

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 100.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...]:

a)[...];

b)[...]:

1)[...];

2)O subsídio de refeição na parte em que exceder em 30% o limite legal estabelecido, ou em 60% sempre que o respectivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição;

3)[...];

4)[...];

5)[...];

6)[...];

7)[...];

8)[...];

9)[...];

10)[...].

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

a)[...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4 -Quando, por qualquer forma, cessem os contratos subjacentes às situações referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, mas sem prejuízo do disposto na alínea d) do mesmo número, quanto às prestações que continuem a ser devidas mesmo que o contrato de trabalho não subsista, ou se verifique a cessação das funções de gestor público, administrador ou gerente de pessoa colectiva, bem como de representante de estabelecimento estável de entidade não residente, as importâncias auferidas, a qualquer título, ficam sempre sujeitas a tributação:

a)Pela sua totalidade, tratando-se de gestor público, administrador ou gerente de pessoa colectiva, bem como de representante de estabelecimento estável de entidade não residente;

b) Na parte que exceda o valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora, nos demais casos, salvo quando nos 24 meses seguintes seja criado novo vínculo profissional ou empresarial, independentemente da sua natureza, com a mesma entidade, caso em que as importâncias serão tributadas pela totalidade.

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -[...].

13 -[...].

14 -[...].

Artigo 3.º

[...]

1 -[...].

2 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)As mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º, quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)[...];

h)[...];

i)[...].

3 -[...].

4 -São excluídos de tributação os rendimentos resultantes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente, ou em cumulação com os rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, desta ou doutras categorias que devam ser ou tenham sido englobados, não exceda por agregado familiar quatro vezes e meia o valor anual do IAS.

5 -[...].

6 -[...].

Artigo 5.º  
[...]

1 -[...].

2 -[...];

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)[...];

h)[...];

i)O valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 81.º do Código do IRC, seja considerado rendimento de aplicação de capitais, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;

j)[...];

l)[...];

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

m)[...];

n)[...];

o)[...];

p)[...];

q)[...];

r)[...].

3-[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -Havendo lugar à cessão ou anulação de um swap ou de uma operação cambial a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização, os ganhos respectivos constituem rendimento para efeitos da alínea q) do n.º 2.

8 -Estando em causa instrumentos financeiros derivados, o disposto no n.º 10 do artigo 49.º do Código do IRC é aplicável, com as necessárias adaptações, para efeitos de IRS.

9 -[...].

Artigo 10.º  
[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 81.º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia;

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)[...].

2 -[...].

3 -[...].



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -No caso de se verificar uma permuta de partes sociais nas condições mencionadas no n.º 5 do artigo 73.º e n.º 2 do artigo 77.º do Código do IRC, a atribuição, em resultado dessa permuta, dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas partes sociais pelo valor das antigas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código, sem prejuízo da tributação relativa às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas.

9 -[...]:

a)[...];

b)É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRC.

10 -O estabelecido nos n.ºs 8 e 9 é também aplicável, com as necessárias adaptações, relativamente à atribuição de partes, quotas ou acções, nos casos de fusão ou cisão a que seja aplicável o artigo 74.º do Código do IRC.

11 -[...].

Artigo 13.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º e no n.º 9 do artigo 78.º, as pessoas referidas nos números anteriores não podem fazer parte de mais do que um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser consideradas sujeitos passivos autónomos.

7 -[...].

Artigo 18.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)[...];

h)[...];

i)As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território português, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 81.º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva, ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;

j)[...];

l)[...];

m)[...];

n)[...];

o)[...].

2 -[...].

3 -[...].

Artigo 20.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -Constitui rendimento dos sujeitos passivos de IRS residentes em território português os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e aí submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável, no caso em que, nos termos e condições do artigo 66.º do Código do IRC, os mesmos detenham, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% ou 10% das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades, consoante os casos, aplicando-se para o efeito, com as necessárias adaptações, o regime aí estabelecido.

4 -Para efeitos do disposto no número anterior, as respectivas importâncias integram-se como rendimento líquido na categoria B, nos casos em que as partes de capital ou os direitos estejam

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

afectos a uma actividade empresarial ou profissional, ou na categoria E, nos restantes casos.

5 -[...].

Artigo 24.º

[...]

1 -[...].

2 -[...]:

a)[...];

b) Não havendo renda, o valor do uso é igual ao valor da renda condicionada, determinada segundo os critérios legais, não devendo, porém, exceder um terço do total das remunerações auferidas pelo beneficiário;

c)[...].

3 -Nos casos previstos no n.º 5) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º, o rendimento em espécie corresponde:

a) No caso de empréstimos concedidos pela entidade patronal sem juros ou a taxa de juro reduzida, ao valor obtido por aplicação ao respectivo capital da diferença entre a taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa, publicada anualmente por portaria do Ministro das Finanças, e a taxa de juro que eventualmente seja suportada pelo beneficiário;

b) No caso de empréstimos concedidos ao trabalhador por outras entidades, ao valor correspondente à parte dos juros suportada pela entidade patronal.

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

Artigo 27.º

[...]

1 -São dedutíveis ao rendimento, e até à sua concorrência, as importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido, na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, desde que os mesmos não garantam o pagamento e este se não verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em dívida durante os primeiros cinco anos, com o limite de cinco vezes o valor do IAS.

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Artigo 31.º-A

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -A prova referida no número anterior deve ser efectuada de acordo com o procedimento previsto no artigo 139.º do Código do IRC, com as necessárias adaptações.

Artigo 35.º

[...]

Na determinação do lucro das actividades agrícolas pode ser sempre utilizado o critério referido no n.º 5 do artigo 26.º do Código do IRC.

Artigo 36.º-B

[...]

Em caso de mudança de regime de determinação do rendimento tributável durante o período em que o bem seja amortizável, devem considerar-se no cálculo das mais-valias as quotas praticadas, tendo em conta as correcções previstas no n.º 2 do artigo 64.º do Código do IRC, relativamente ao período em que o rendimento tributável seja determinado com base na contabilidade, e as quotas mínimas calculadas de acordo com o previsto no n.º 9 do artigo 31.º, relativamente ao período em que seja aplicado o regime simplificado.

Artigo 37.º

[...]

A dedução de prejuízos fiscais prevista no artigo 52.º do Código do IRC só nos casos de sucessão por morte aproveita ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou o prejuízo.

Artigo 38.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)A sociedade referida na alínea a) se comprometa, através de declaração, a respeitar o disposto no artigo 86.º do Código do IRC, a qual deve ser junta à declaração periódica de rendimentos da pessoa singular relativa ao exercício da transmissão.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 -[...].

3 -[...].

Artigo 39.º

[...]

1 -A determinação do rendimento por métodos indirectos verifica-se nos casos e condições previstos nos artigos 87.º a 89.º da Lei Geral Tributária e segue os termos do artigo 90.º da referida lei e do artigo 59.º do Código do IRC, com as adaptações necessárias.

2 -[...].

3 -[...].

Artigo 41.º

[...]

1 -Aos rendimentos brutos referidos no artigo 8.º deduzem-se as despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas, bem como o imposto municipal sobre imóveis que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado.

2 -[...].

3 -[...].

Artigo 43.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e) Nas permutas de partes de capital nas condições mencionadas no n.º 5 do artigo 73.º e n.º 2 do artigo 77.º do Código do IRC, o período de detenção corresponde ao somatório dos períodos em que foram detidas as partes de capital entregues e as recebidas em troca;

f) O regime da alínea anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à aquisição de partes

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

sociais nos casos de fusão ou cisão a que seja aplicável o artigo 74.º do Código do IRC.

Artigo 44.º

[...]

1 -[...].

2 -Nos casos das alíneas a), b) e f) do número anterior, tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, prevalecerão, quando superiores, os valores por que os bens houverem sido considerados para efeitos de liquidação de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis ou, não havendo lugar a esta liquidação, os que devessem ser, caso fosse devida.

3 -[...].

4 - [...].

Artigo 53.º

[...]

1 -Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a 72% de doze vezes o valor do IAS deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

Artigo 55.º

[...]

1 -[...].

2 -O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos cinco anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria.

3 -[...]:

a)O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos cinco anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b)As perdas resultantes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias não são todavia comunicáveis, mas apenas reportáveis, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, a rendimentos líquidos positivos da mesma natureza;

c)O resultado líquido negativo apurado nas restantes actividades da categoria B não é, igualmente,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

comunicável aos rendimentos líquidos positivos resultantes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, mas apenas reportável, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, a rendimentos líquidos positivos das restantes actividades daquela categoria;

d)[...].

4 -[...].

5 -A percentagem do saldo negativo a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º só pode ser reportada aos cinco anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos da mesma categoria.

6 -[...].

7 -[...].

Artigo 57.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)Os elementos mencionados no n.º 6 do artigo 78.º do Código do IRC, quando se aplicar o disposto no n.º 8 do artigo 10.º, entendendo-se que os valores a mencionar relativamente às acções entregues são o valor nominal e o valor de aquisição das mesmas, nos termos do artigo 48.º.

2 -Sem prejuízo do disposto no artigo 63.º, no caso de falecimento do sujeito passivo, incumbe ao administrador da herança apresentar a declaração de rendimentos em nome daquele, relativa aos rendimentos correspondentes ao período decorrido de 1 de Janeiro até à data do óbito.

3 -[Anterior nº 2].

4 -[Anterior nº 3].

5 -[Anterior nº 4].

Artigo 69.º

[...]

1 -[...].

2 -As taxas fixadas no artigo 68.º aplicam-se ao quociente do rendimento colectável, multiplicando-se por dois o resultado obtido para se apurar a colecta do IRS.

Artigo 70.º

[...]

1 -Da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 68.º não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente ou em pensões, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal acrescida de 20 % nem resultar qualquer imposto para os mesmos rendimentos, cuja matéria colectável, após a aplicação do quociente conjugal, seja igual ou inferior a € 1911.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 -[...].

Artigo 71.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -[...].

13 -Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 30%, os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

14 -Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 30%, os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º, sempre que sejam pagos ou colocados à disposição de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 72.º

[...]

1 -As mais-valias e outros rendimentos auferidos por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e que não sejam sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias são tributados à taxa autónoma de 25%, ou de 16,5% quando se trate de rendimentos prediais, salvo o disposto no n.º 4.

2 -[...].

3 -[...].



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4 -O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, é tributado à taxa de 21,5 %.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 -Os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º e mencionados no n.º 1 do artigo 71.º, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 13 do artigo 71.º, são tributados autonomamente à taxa de 30%.

Artigo 77.º

[...]

A liquidação do IRS deve ser efectuada no ano imediato àquele a que os rendimentos respeitam, nos seguintes prazos:

a) Até 31 de Julho, com base na declaração apresentada nos prazos referidos no n.º 1 do artigo 60.º;

b) [Revogada];

c) [...].

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 -Em caso algum, as deduções previstas no n.º 1, sujeitas aos limites constantes da tabela prevista no n.º 7, podem deixar aos sujeitos passivos rendimento líquido de imposto menor do que aquele que lhe ficaria se o seu rendimento colectável correspondesse ao limite superior do escalão imediatamente inferior.

5 - [...].

6 - [...].

7 -A soma das deduções à colecta previstas nos artigos 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º e 85.º, não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela:

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Ver tabela anexa)

8 -Os limites previstos para o 3.º, 4.º, 5.º e 6.º escalões de rendimentos na tabela constante do número anterior são majorados em 10% por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS.

9 -Nos casos em que por divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, as responsabilidades parentais relativas aos filhos são exercidas em comum por ambos os progenitores, as deduções à colecta são efectuadas nos seguintes termos:

a)50% dos montantes fixados na alínea d) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 79.º e nos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 87.º, relativamente a cada dependente;

b)50% do limite previsto no n.º 4 do artigo 87.º, respectivamente, por cada dependente;

c)50% dos restantes limites quantitativos estabelecidos para as deduções previstas nas alíneas b), c), e) e j) do n.º 1 deste artigo e n.º 2 do artigo 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, salvo se no mesmo agregado existirem outros dependentes que não estejam nestas condições.

Artigo 82.º

[...]

1 -São dedutíveis à colecta 10%, das seguintes importâncias, com o limite de duas vezes o valor do IAS:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...].

2 -Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo o limite referido no n.º 1 é elevado em montante correspondente a 30 % do valor do IAS, por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de saúde.

3 -[Anterior n.º 2].

Artigo 83.º-A

[...]

1 -À colecta devida pelos sujeitos passivos são deduzidas 20% das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, salvo nos casos em que o seu beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar para efeitos fiscais ou relativamente ao qual estejam previstas outras deduções à colecta ao abrigo do artigo 78.º, com o limite mensal de um IAS, por beneficiário.

2 -[...].

Artigo 85.º

[...]

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 -São dedutíveis à colecta 15% dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

a) Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de € 591;

b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de € 591;

c) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de Dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de € 591;

d) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, até ao limite de € 591.

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -O disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 não é aplicável quando os encargos aí referidos sejam devidos a favor de entidade residente em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, e que não disponha em território português de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis.

6 -[...].

7 -Os limites estabelecidos no n.º 1 são elevados, tendo em conta os escalões previstos no n.º 1 do artigo 68.º, nos seguintes termos:

a)[...];

b)[...];

c)[...].

Artigo 87.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

3 -[...].

4 -A dedução dos prémios de seguros ou das contribuições pagas a associações mutualistas a que se refere o n.º 2 não pode exceder 15% da colecta de IRS.

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -As deduções previstas nos n.ºs 1, 6 e 7 são cumulativas.

Artigo 92.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)O pagamento de qualquer capital em vida, antes de decorridos cinco anos, relativo a seguros ou produtos mutualistas cujos prémios ou contribuições tenham sido deduzidos nos termos e condições previstos no n.º 1 do artigo 27.º ou nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 87.º.

Artigo 97.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)[Revogada];

c)[...].

2 -[...].

3 -[...].

Artigo 101.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)[...];

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

c)[...];

d)20%, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português.

2 -[...]:

a)Às entidades devedoras dos rendimentos referidos nos n.ºs 1, 4 e 14 do artigo 71.º;

b)Às entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos referidos nos n.ºs 2 e 13 do artigo 71.º.

3 -[...].

4 -[...].

Artigo 115.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[Revogado].

4 -[...].

Artigo 117.º

[...]

1 -[...].

2 -Aos sujeitos passivos referidos no número anterior é aplicável o disposto no artigo 123.º do Código do IRC.

Artigo 119.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -Tratando-se de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes em território português, as entidades devedoras são obrigadas a:

a)Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do segundo mês seguinte ao do pagamento

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

ou colocação à disposição dos respectivos beneficiários, uma declaração relativa àqueles rendimentos, de modelo oficial;

b)[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -[...].

13 -[Revogado].

Artigo 127.º

[...]

1 -As instituições de crédito, as cooperativas de habitação, empresas de locação financeira, empresas de seguros e as empresas gestoras dos fundos e de outros regimes complementares referidos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, incluindo as associações mutualistas e as instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde, e as demais entidades que possam participar em despesas de saúde, comunicam à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, em declaração de modelo oficial, relativamente ao ano anterior e a cada sujeito passivo:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...].

2 -[...].

3 -[...].

Artigo 130.º

[...]

1 -[...].

2 -O disposto no número anterior não é aplicável, sendo a designação de representante meramente facultativa, em relação a não residentes de, ou a residentes que se ausentem para, Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado-Membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

3 -A designação a que se referem os números anteriores é feita na declaração de início de actividade, de alterações ou de registo de número de contribuinte, devendo nela constar

## **Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

---

(Fim Artigo 100.º)

---





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO X**

**Impostos Directos**

**Secção I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

Artigo 100.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

*a)* [...];

*b)* [...]:

1) [...];



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2) O subsídio de refeição na parte em que exceder em **20%** o limite legal estabelecido, ou em 60% sempre que o respectivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição;

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) [...];

7) [...];

8) [...];

9) [...];

10) [...].

*c)* [...];

*d)* [...];

*e)* [...];

*f)* [...];

*g)* [...].

4 - [...]

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

13 - [...].

14 - [...].

[...]»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

**Nota Justificativa:**

Pretende-se com esta alteração dar estrito cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado Português ao abrigo do Plano de Assistência Económica e Financeira no que respeita à tributação do rendimento pessoal, bem como restringir as possibilidades de utilização abusiva do subsídio de alimentação como forma de remuneração desvirtuando o propósito da sua menor tributação da sua concessão e combater a fraude e evasão fiscais de forma mais eficaz.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO X**

**Impostos directos**

**Secção I**

**Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Artigo 100.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, **12.º**, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 - O IRS não incide sobre os rendimentos das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência, com grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 60%, devidamente comprovada, nos seguintes termos:



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

- a) 50% dos rendimentos da categoria A e B com o limite de 14.500,42 euros.
- b) 30% dos rendimentos da categoria H como limite de 8188,45 euros.
- c) Os limites previstos nas alíneas a) e b) são majorados em 15% quando se trate de sujeitos passivos cujo grau de incapacidade permanente, devidamente comprovada, seja igual ou superior a 80%.»

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

**Nota Justificativa:** Desde 2006 que os sucessivos Governos, injustificadamente e não tendo em conta os enormes encargos que as pessoas com deficiência têm, atacam os benefícios fiscais das pessoas com deficiência. O resultado está no agravamento das condições de vida destas pessoas. O PCP apresenta uma proposta que recupera o regime fiscal que vigorava em 2006 repondo os benefícios fiscais ilegítimamente retirados as pessoas com deficiência.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII****(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)**PROPOSTA DE ALTERAÇÃOExposição de Motivos

Em função do disposto na Lei de Finanças das Regiões Autónomas (Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica nº 1/2010, de 29 de Março), e uma vez que a receita imputável a cada Região Autónoma depende, em larga medida, do conceito de residência fiscal, e importa, cada vez mais, incutir nos sujeitos passivos os princípios orientadores da imputação da receita tributária às Regiões Autónomas, torna-se relevante reiterar no artigo referente à determinação da residência fiscal para efeitos de IRS e na norma relativa às regras de retenção na fonte para efeitos deste imposto, as regras orientadoras da imputação de receita à circunscrição territorial a que esta legalmente pertence.

Assim, com base no disposto no nº 6 do artigo 18º da Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei Orgânica nº 1/2010, de 29 de Março, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 100º da Proposta de Lei 27/XII:

«Artigo 100º

(...)

Os artigos 2º, 3º, 5º, 10º, 13º, **17º**, 18º, 20º, 24º, 27º, 31º-A, 35º, 36º-B, 37º, 38º, 39º, 41º, 43º, 44º, 53º, 55º, 57º, 69º, 70º, 71º, 72º, 77º, 78º, 82º, 83ºA, 85º, 87º, 92º, 97º, **98º**, 101º, 115º, 117º, 119º, 127º e 130º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

“Artigo 17º

(...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 – [...]

2 – [...]

3 – Quando não for possível determinar a permanência a que se refere os números anteriores, são considerados residentes no território de uma Região Autónoma, os residentes no território português que ali tenham o seu principal centro de interesses, considerando-se como tal, o imposto devido nos seguintes termos:

- a) Devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada Região, independentemente do local em que exerçam a respectiva actividade;
- b) Retido, a título definitivo, sobre rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou colectivas com residência, sede ou direcção efectiva em cada Região ou por estabelecimento estável nelas situado a que tais rendimentos devam ser imputados;
- c) Retido, a título definitivo, sobre os prémios de rifas, jogo do loto, bingo, bem como a importâncias ou prémios atribuídos em qualquer sorteios ou concursos, reclamados e ou pagos em cada Região autónoma, independentemente do local de residência, ainda que conhecido, do beneficiário ou do local de aquisição dos títulos do jogo ou de realização das apostas.

4- [...]”

### “Artigo 98.º

(...)

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respectiva discriminação com referência à competente circunscrição, de acordo com as regras de imputação.

5 – (Anterior nº 4)

6 – (Anterior nº 5).”»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva   Cláudia Monteiro de Aguiar   Correia de Jesus   Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 27/XII

Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

Capítulo X

Impostos directos

Secção I

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 100.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Constitui rendimento de sujeitos passivos de IRS residentes em território português os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e aí submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável.

4 – [...].

5 – [...].

6 – (novo) Considera-se que as entidades referidas no n.º 3 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as



referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Na redacção agora proposta pelo Governo no articulado da PPL 27/XII, só se tributam em IRS os rendimentos acima discriminados na condição dos sujeitos passivos residentes em território português deterem, directa ou indirectamente, pelo menos 25% (ou em certas condições, pelo menos 10%) do capital social (ou direitos de voto) nas sociedades não residentes em Portugal e submetidas a regime fiscal claramente mais favorável. Na prática, em termos de IRS, muito pouca gente será abrangida por qualquer tributação. O que PCP propõe é que este tipo de rendimentos ou lucros sejam sempre tributáveis em IRS, independentemente do nível de participação social dos sujeitos passivos nas entidades não residentes em Portugal.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 27/XII

Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

Capítulo X

Impostos directos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 100.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Constitui rendimento de sujeitos passivos de IRS residentes em território português os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e aí submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável.

4 – [...].

5 – [...].

6 – (novo) Considera-se que as entidades referidas no n.º 3 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as



referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Na redacção agora proposta pelo Governo no articulado da PPL 27/XII, só se tributam em IRS os rendimentos acima discriminados na condição dos sujeitos passivos residentes em território português deterem, directa ou indirectamente, pelo menos 25% (ou em certas condições, pelo menos 10%) do capital social (ou direitos de voto) nas sociedades não residentes em Portugal e submetidas a regime fiscal claramente mais favorável. Na prática, em termos de IRS, muito pouca gente será abrangida por qualquer tributação. O que PCP propõe é que este tipo de rendimentos ou lucros sejam sempre tributáveis em IRS, independentemente do nível de participação social dos sujeitos passivos nas entidades não residentes em Portugal.



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 22.º do Código do IRS, a inserir no artigo 100.º da Proposta de Lei:

Artigo 100.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, **22.º**, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento colectável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de acções, de títulos da dívida pública, de obrigações, de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...):

a) (...);

b) (...).

3 – (...):

a) (...);

b) (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...):

a) (...);

b) (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços da administração tributária.”

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.º, 71.º, 72.º e 81.º do Código do IRS, previsto no artigo 100.º da Proposta de Lei:

Artigo 100.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, **22.º**, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, **71.º**, **72.º**, 77.º, 78.º, **81.º**, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento colectável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das varias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de acções, de títulos da dívida publica, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...):

- a) (...);
- b) (...).

3 – (...):

- a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 – (...).

5 – Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 7 do artigo 81.º.

6 – (...).

7 – (...):

a) (...);

b) (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

#### Artigo 71.º

#### Taxas Liberatórias

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – Os rendimentos a que se referem os n.os 1 e 2, auferidos pelos respectivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).



Artigo 72.º  
Taxas Especiais

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...)

7 – Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respectivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

Artigo 81.º  
Eliminação da dupla tributação internacional

1 – (...):

a) (...);

b) (...).

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) (...).

4 – (...):

a) (...);

b) (...).

5 – (...):

a) (...);

b) (...).

6 – Os rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 – Os titulares dos rendimentos isentos nos termos dos n.os 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.º, 71.º, 72.º e 81.º do Código do IRS, previsto no artigo 100.º da Proposta de Lei:

Artigo 100.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, **22.º**, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, **71.º**, **72.º**, 77.º, 78.º, **81.º**, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento colectável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das varias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de acções, de títulos da dívida publica, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...):

- a) (...);
- b) (...).

3 – (...):

- a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 – (...).

5 – Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 7 do artigo 81.º.

6 – (...).

7 – (...):

a) (...);

b) (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

#### Artigo 71.º

#### Taxas Liberatórias

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – Os rendimentos a que se referem os n.os 1 e 2, auferidos pelos respectivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

Artigo 72.º  
Taxas Especiais

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...)

7 – Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respectivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

Artigo 81.º  
Eliminação da dupla tributação internacional

1 – (...):

a) (...);

b) (...).

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) (...).

4 – (...):

a) (...);

b) (...).

5 – (...):

a) (...);

b) (...).

6 – Os rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 – Os titulares dos rendimentos isentos nos termos dos n.os 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.º, 71.º, 72.º e 81.º do Código do IRS, previsto no artigo 100.º da Proposta de Lei:

Artigo 100.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, **22.º**, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, **71.º**, **72.º**, 77.º, 78.º, **81.º**, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento colectável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das varias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de acções, de títulos da dívida publica, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...):

- a) (...);
- b) (...).

3 – (...):

- a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 – (...).

5 – Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 7 do artigo 81.º.

6 – (...).

7 – (...):

a) (...);

b) (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

#### Artigo 71.º

#### Taxas Liberatórias

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – Os rendimentos a que se referem os n.os 1 e 2, auferidos pelos respectivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).



Artigo 72.º  
Taxas Especiais

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – (...).
- 6 – (...)
- 7 – Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respectivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.
- 8 – (...).
- 9 – (...).
- 10 – (...).

Artigo 81.º  
Eliminação da dupla tributação internacional

- 1 – (...):
  - a) (...);
  - b) (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...):
  - a) (...);
  - b) (...).
- 4 – (...):
  - a) (...);
  - b) (...).
- 5 – (...):
  - a) (...);
  - b) (...).

6 – Os rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 – Os titulares dos rendimentos isentos nos termos dos n.os 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 22º do Código do IRS, a inserir no artigo 100.º da Proposta de Lei:

Artigo 100.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, **22.º**, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 22º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento colectável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de acções, de títulos da dívida pública, de obrigações, de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...):

a) (...);

b) (...).

3 – (...):

a) (...);

b) (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...):

a) (...);

b) (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços da administração tributária.”

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.º, 71.º, 72.º e 81.º do Código do IRS, previsto no artigo 100.º da Proposta de Lei:

Artigo 100.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, **22.º**, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, **71.º**, **72.º**, 77.º, 78.º, **81.º**, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento colectável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das varias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de acções, de títulos da dívida publica, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...):

a) (...);

b) (...).

3 – (...):

a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 – (...).

5 – Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 7 do artigo 81.º.

6 – (...).

7 – (...):

a) (...);

b) (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

#### Artigo 71.º

#### Taxas Liberatórias

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – Os rendimentos a que se referem os n.os 1 e 2, auferidos pelos respectivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

Artigo 72.º  
Taxas Especiais

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...)

7 – Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respectivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

Artigo 81.º  
Eliminação da dupla tributação internacional

1 – (...):

a) (...);

b) (...).

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) (...).

4 – (...):

a) (...);

b) (...).

5 – (...):

a) (...);

b) (...).

6 – Os rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 – Os titulares dos rendimentos isentos nos termos dos n.os 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 27/XII**

**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**Capítulo X**

**Impostos directos**

**Secção I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 100.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, **55.º**, 57.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 55º

[...]

1 – [...].

2 – O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos três anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se os resultados líquidos positivos da mesma categoria.

3 – [...]:

- a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos três anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

4 – [...].



5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Nos últimos anos, por iniciativa do PCP, com eco positivo em diversos debates orçamentais, foi progressivamente diminuído o número de anos durante os quais era permitido deduzir prejuízos fiscais. Por exemplo, no caso da alínea a) do n.º 3, essa dedução chegou a poder efectuar-se em seis anos, sendo que, na redacção actual, este tipo de deduções só já podia fazer-se em 4 anos. O Governo vem agora estancar este processo e fazê-lo regredir, propondo que este período de deduções passe novamente a poder efectuar-se em cinco anos.

Sabe-se que quanto maior for este lapso de tempo maior é o volume de rendimentos que deixa de ser tributado. Este é um elemento central – sobretudo em IRC, no artigo 52.º - usado em processos de «engenharia fiscal» por grupos económicos para «subtrair de forma legal» rendimentos à tributação. Há quem estime em valores de muitas dezenas (ou mesmo centenas) de milhões de euros o montante da «evasão fiscal legal» que é possível efectuar-se por cada ano suplementar em que seja possível efectuarem-se deduções de prejuízos fiscais.



Ao alargar o período de deduções fiscais o Governo está a dar um forte contributo para favorecer os grandes grupos económicos, mostrando afinal o seu enviesado conceito de equidade fiscal.



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 55º do Código do IRS, previsto no artigo 100.º da Proposta de Lei:

Artigo 100.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, **55.º**, 57.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 55º

(...)

1 – (...).

2 – O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos **três** anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria.

3 – (...):

a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

4 – (...).

5 – A percentagem do saldo negativo a que se refere o numero 2 do artigo 43.º só pode ser reportada aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos da mesma categoria.

6 – (...).

7 – (...).”

As Deputadas e os Deputados,



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 27/XII**

**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**Capítulo X**

**Impostos directos**

**Secção I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 100.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, **55.º**, 57.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 55º

[...]

1 – [...].

2 – O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos três anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se os resultados líquidos positivos da mesma categoria.

3 – [...]:

- a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos três anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

4 – [...].



5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Nos últimos anos, por iniciativa do PCP, com eco positivo em diversos debates orçamentais, foi progressivamente diminuído o número de anos durante os quais era permitido deduzir prejuízos fiscais. Por exemplo, no caso da alínea a) do n.º 3, essa dedução chegou a poder efectuar-se em seis anos, sendo que, na redacção actual, este tipo de deduções só já podia fazer-se em 4 anos. O Governo vem agora estancar este processo e fazê-lo regredir, propondo que este período de deduções passe novamente a poder efectuar-se em cinco anos.

Sabe-se que quanto maior for este lapso de tempo maior é o volume de rendimentos que deixa de ser tributado. Este é um elemento central – sobretudo em IRC, no artigo 52.º - usado em processos de «engenharia fiscal» por grupos económicos para «subtrair de forma legal» rendimentos à tributação. Há quem estime em valores de muitas dezenas (ou mesmo centenas) de milhões de euros o montante da «evasão fiscal legal» que é possível efectuar-se por cada ano suplementar em que seja possível efectuarem-se deduções de prejuízos fiscais.



Ao alargar o período de deduções fiscais o Governo está a dar um forte contributo para favorecer os grandes grupos económicos, mostrando afinal o seu enviesado conceito de equidade fiscal.





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 55º do Código do IRS, previsto no artigo 100.º da Proposta de Lei:

Artigo 100.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, **55.º**, 57.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 55º

(...)

1 – (...).

2 – O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos **três** anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria.

3 – (...):

a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

4 – (...).

5 – A percentagem do saldo negativo a que se refere o numero 2 do artigo 43.º só pode ser reportada aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos da mesma categoria.

6 – (...).

7 – (...).”

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 55º do Código do IRS, previsto no artigo 100.º da Proposta de Lei:

Artigo 100.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, **55.º**, 57.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 55º

(...)

1 – (...).

2 – O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos **três** anos seguintes àquele a que respeitam, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria.

3 – (...):

a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

4 – (...).

5 – A percentagem do saldo negativo a que se refere o numero 2 do artigo 43.º só pode ser reportada aos **três** anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos da mesma categoria.

6 – (...).

7 – (...).”

As Deputadas e os Deputados,



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 27/XII

Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

Capítulo X

Impostos directos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 100.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, **68.º**, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 68º

[...]

1 – [...].

Rendimento Colectável (euros)		Taxas	
De mais de	Até	Normal (A)	Média (B)
-	5.050	10,50	10,500
5.050	7.640	13,00	11,348
7.640	18.945	23,50	18,599
18.945	43.569	35,50	28,151
43.569	63.143	38,00	31,204
63.143	68.092	41,50	31,952
68.092	153.300	43,50	38,525
153.300		46,50	

2 - O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a € 5 050, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior. O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos três anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se os resultados líquidos positivos da mesma categoria.

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Actualização em 3,1% - valor da inflação esperada para 2012 - dos escalões do IRS, permitindo que muitos sujeitos passivos, face ao congelamento dos salários e pensões ou ao corte generalizado dos rendimentos tributáveis decorrentes do confisco dos subsídios de Natal e de férias (aos reformados e aos trabalhadores do sector público), possam ter a possibilidade de descer de escalão e assim compensar parcialmente o aumento generalizado da carga fiscal motivado pela diminuição drástica das deduções em sede de IRS.



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 68.º do Código do IRS, previsto no artigo 100.º da Proposta de Lei:

Artigo 100.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 68.º

[...]

1 – (...)

Rendimento Colectável ( em euros)	Taxas (em percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 5 050	11,50	11,500
De mais de 5 050 até 7 640	14,00	12,3480
De mais de 7 410 até 18 375	24,50	19,5990
De mais de 18 945 até 43 569	35,50	28,5860
De mais de 43 569 até 63 143	38,00	31,5040

De mais de 63 143 até 68 092	41,50	32,2310
De mais de 68 092 até 158 052	43,50	38,6450
Superior a 158 052	46,50	

2 - O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a (euro) **5 050**, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.”

As Deputadas e os Deputados,





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de lei n.º 27/XII

Orçamento do Estado para 2012

Proposta de alteração

Capítulo X

Impostos directos

Secção I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 100.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, **68.º**, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 68º

[...]

1 – [...].

Rendimento Colectável (euros)		Taxas	
De mais de	Até	Normal (A)	Média (B)
-	5.050	10,50	10,500
5.050	7.640	13,00	11,348
7.640	18.945	23,50	18,599
18.945	43.569	35,50	28,151
43.569	63.143	38,00	31,204
63.143	68.092	41,50	31,952
68.092	153.300	43,50	38,525
153.300		46,50	

2 - O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a € 5 050, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior. O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos três anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se os resultados líquidos positivos da mesma categoria.

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Actualização em 3,1% - valor da inflação esperada para 2012 - dos escalões do IRS, permitindo que muitos sujeitos passivos, face ao congelamento dos salários e pensões ou ao corte generalizado dos rendimentos tributáveis decorrentes do confisco dos subsídios de Natal e de férias (aos reformados e aos trabalhadores do sector público), possam ter a possibilidade de descer de escalão e assim compensar parcialmente o aumento generalizado da carga fiscal motivado pela diminuição drástica das deduções em sede de IRS.



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 68.º do Código do IRS, previsto no artigo 100.º da Proposta de Lei:

Artigo 100.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 68.º

[...]

1 – (...)

Rendimento Colectável ( em euros)	Taxas (em percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 5 050	11,50	11,500
De mais de 5 050 até 7 640	14,00	12,3480
De mais de 7 410 até 18 375	24,50	19,5990
De mais de 18 945 até 43 569	35,50	28,5860
De mais de 43 569 até 63 143	38,00	31,5040

De mais de 63 143 até 68 092	41,50	32,2310
De mais de 68 092 até 158 052	43,50	38,6450
Superior a 158 052	46,50	

2 - O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a (euro) **5 050**, é dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplica a taxa da coluna (B) correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa da coluna (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.”

As Deputadas e os Deputados,



**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª**

**“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 100.º

[...]

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 68.º-A, 69.º, 70.º, **71.º**, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 71.º

[...]

1. Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de **25 %**, os seguintes rendimentos obtidos em território português:
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
2. Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de **25 %**, os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.
3. [...]
4. [...]:
  - a) (...)



b) (...)

c) (...)

d) (...)

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. [...]

12. [...]

13. [...]

14. [...]

[...]»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

**Os Deputados,**



**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª**

**“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 100.º

[...]

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 68.º-A, 69.º, 70.º, **71.º**, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 71.º

[...]

1. Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de **25 %**, os seguintes rendimentos obtidos em território português:
  - a) (...)
  - b) (...)
  - c) (...)
2. Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de **25 %**, os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.
3. [...]
4. [...]:
  - a) (...)



b) (...)

c) (...)

d) (...)

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

11. [...]

12. [...]

13. [...]

14. [...]

[...]»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

**Os Deputados,**





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.º, 71.º, 72.º e 81.º do Código do IRS, previsto no artigo 100.º da Proposta de Lei:

Artigo 100.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, **22.º**, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, **71.º**, **72.º**, 77.º, 78.º, **81.º**, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento colectável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das varias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de acções, de títulos da dívida publica, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...):

- a) (...);
- b) (...).

3 – (...):

- a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 – (...).

5 – Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 7 do artigo 81.º.

6 – (...).

7 – (...):

a) (...);

b) (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

#### Artigo 71.º

#### Taxas Liberatórias

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – Os rendimentos a que se referem os n.os 1 e 2, auferidos pelos respectivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

Artigo 72.º  
Taxas Especiais

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...)

7 – Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respectivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

Artigo 81.º  
Eliminação da dupla tributação internacional

1 – (...):

a) (...);

b) (...).

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) (...).

4 – (...):

a) (...);

b) (...).

5 – (...):

a) (...);

b) (...).

6 – Os rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 – Os titulares dos rendimentos isentos nos termos dos n.os 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 27/XII**

**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**Capítulo X**

**Impostos directos**

**Secção I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 100.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, **71.º**, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 71º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].



12 – [...].

13 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 30%, os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

14 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 30%, as transferências financeiras de qualquer natureza colocadas à disposição de entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

15 – (novo) Considera-se que as entidades referidas nos n.º 13 e 14 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Não basta o Governo dizer que «vai tributar as transferências para *off-shore*» com uma taxa liberatória de 30%. Tem de o fazer de facto e sem excepções.

O que diz respeito aos rendimentos obtidos em entidades *off-shore*, tem que tributar os rendimentos auferidos em todas as entidades (sem excepção) sediadas em «país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável», independentemente de estarem ou não localizadas em território português. Por isso, e para que não haja excepção incluímos também a tributação de rendimentos disponibilizados por entidades sediadas na Zona Franca da Madeira que, por ser «residente em Portugal», estava isenta de tributação na proposta formulada pelo Governo para o n.º 13.

Já quanto ao n.º 14, e ao contrário do que o Governo tem vindo a anunciar, só há tributação sobre rendimentos de capitais transferidos para *off-shore* (sendo que, também aqui, se isentavam os rendimentos de capitais transferidos para o *off-shore* da Madeira, por ser «residente em território português»).

O que importa é, evidentemente, tributar as transferências financeiras para *off-shore* e não apenas os rendimentos de capitais (juros e lucros) na acepção do artigo 5.º do CIRC onde, além do mais, seria muito difícil distinguir «rendimentos» de «capitais».

Dai a razão das alterações do PCP, que em síntese, tributam de facto todas as transferências financeiras para todos os *off-shore* (e não apenas uma parte pequena de rendimentos transferidos para os *off-shore* constantes de uma lista a definir pelo Ministro das Finanças sem que dela conste, como é evidente, a Zona Franca Madeira).



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 27/XII**

**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**Capítulo X**

**Impostos directos**

**Secção I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 100.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, **71.º**, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 71º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].





12 – [...].

13 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 30%, os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

14 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 30%, as transferências financeiras de qualquer natureza colocadas à disposição de entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

15 – (novo) Considera-se que as entidades referidas nos n.º 13 e 14 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Não basta o Governo dizer que «vai tributar as transferências para *off-shore*» com uma taxa liberatória de 30%. Tem de o fazer de facto e sem excepções.

O que diz respeito aos rendimentos obtidos em entidades *off-shore*, tem que tributar os rendimentos auferidos em todas as entidades (sem excepção) sediadas em «país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável», independentemente de estarem ou não localizadas em território português. Por isso, e para que não haja excepção incluímos também a tributação de rendimentos disponibilizados por entidades sediadas na Zona Franca da Madeira que, por ser «residente em Portugal», estava isenta de tributação na proposta formulada pelo Governo para o n.º 13.

Já quanto ao n.º 14, e ao contrário do que o Governo tem vindo a anunciar, só há tributação sobre rendimentos de capitais transferidos para *off-shore* (sendo que, também aqui, se isentavam os rendimentos de capitais transferidos para o *off-shore* da Madeira, por ser «residente em território português»).

O que importa é, evidentemente, tributar as transferências financeiras para *off-shore* e não apenas os rendimentos de capitais (juros e lucros) na acepção do artigo 5.º do CIRC onde, além do mais, seria muito difícil distinguir «rendimentos» de «capitais».

Dai a razão das alterações do PCP, que em síntese, tributam de facto todas as transferências financeiras para todos os *off-shore* (e não apenas uma parte pequena de rendimentos transferidos para os *off-shore* constantes de uma lista a definir pelo Ministro das Finanças sem que dela conste, como é evidente, a Zona Franca Madeira).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO X**

**Impostos Directos**

**Secção I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

Artigo 100.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 71.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 30%, os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º, obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

[...]»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Nota Justificativa:**

A alteração visa clarificar que a taxa de 30% prevista no n.º 14 aplica-se a todos os rendimentos de capitais, tal como definidos no Código do IRS, independentemente do facto gerador ocorrer aquando do respectivo pagamento ou colocação à disposição, do vencimento ou do apuramento do respectivo quantitativo.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 27/XII**

**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**Capítulo X**

**Impostos directos**

**Secção I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 100.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, **71.º**, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 71º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].



12 – [...].

13 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 30%, os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

14 – Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 30%, as transferências financeiras de qualquer natureza colocadas à disposição de entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

15 – (novo) Considera-se que as entidades referidas nos n.º 13 e 14 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Não basta o Governo dizer que «vai tributar as transferências para *off-shore*» com uma taxa liberatória de 30%. Tem de o fazer de facto e sem excepções.

O que diz respeito aos rendimentos obtidos em entidades *off-shore*, tem que tributar os rendimentos auferidos em todas as entidades (sem excepção) sediadas em «país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável», independentemente de estarem ou não localizadas em território português. Por isso, e para que não haja excepção incluímos também a tributação de rendimentos disponibilizados por entidades sediadas na Zona Franca da Madeira que, por ser «residente em Portugal», estava isenta de tributação na proposta formulada pelo Governo para o n.º 13.

Já quanto ao n.º 14, e ao contrário do que o Governo tem vindo a anunciar, só há tributação sobre rendimentos de capitais transferidos para *off-shore* (sendo que, também aqui, se isentavam os rendimentos de capitais transferidos para o *off-shore* da Madeira, por ser «residente em território português»).

O que importa é, evidentemente, tributar as transferências financeiras para *off-shore* e não apenas os rendimentos de capitais (juros e lucros) na acepção do artigo 5.º do CIRC onde, além do mais, seria muito difícil distinguir «rendimentos» de «capitais».

Dai a razão das alterações do PCP, que em síntese, tributam de facto todas as transferências financeiras para todos os *off-shore* (e não apenas uma parte pequena de rendimentos transferidos para os *off-shore* constantes de uma lista a definir pelo Ministro das Finanças sem que dela conste, como é evidente, a Zona Franca Madeira).





**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª**

**“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 100.º

[...]

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 68.º-A, 69.º, 70.º, 71.º, **72.º**, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 72.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. O saldo positivo entre as mais valias e menos valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), f) e g) do número do artigo 10º, é tributado à taxa de **25%**.
5. [...]
6. [...]
7. [...]
8. [...]
9. [...]
10. [...]



[...]»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

**Os Deputados,**



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.º, 71.º, 72.º e 81.º do Código do IRS, previsto no artigo 100.º da Proposta de Lei:

Artigo 100.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, **22.º**, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, **71.º**, **72.º**, 77.º, 78.º, **81.º**, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento colectável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das varias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de acções, de títulos da dívida publica, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...):

- a) (...);
- b) (...).

3 – (...):

- a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 – (...).

5 – Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 7 do artigo 81.º.

6 – (...).

7 – (...):

a) (...);

b) (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

#### Artigo 71.º

#### Taxas Liberatórias

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – Os rendimentos a que se referem os n.os 1 e 2, auferidos pelos respectivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

Artigo 72.º  
Taxas Especiais

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...)

7 – Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respectivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

Artigo 81.º  
Eliminação da dupla tributação internacional

1 – (...):

a) (...);

b) (...).

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) (...).

4 – (...):

a) (...);

b) (...).

5 – (...):

a) (...);

b) (...).

6 – Os rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 – Os titulares dos rendimentos isentos nos termos dos n.os 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 27/XII**

**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**Capítulo X**

**Impostos directos**

**Secção I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 100.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, 71.º, **72.º**, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 72º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].



11 – Os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 71.º devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 13 do artigo 71.º, são tributados autonomamente à taxa de 30%.

12 – (novo) Considera-se que as entidades referidas no n.º 11 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Repete-se o que já se disse na alteração ao artigo 71.º do CIRC que o PCP apresenta.

No que diz respeito aos rendimentos obtidos em entidades *off-shore*, há que tributar os rendimentos auferidos em todas as entidades (sem excepção) sediadas em «país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável», independentemente de estarem ou não localizadas em território português. Por isso, e para que não haja excepção incluímos também a tributação de rendimentos disponibilizados por entidades sediadas na Zona Franca





da Madeira que, por ser «residente em Portugal», estava isenta de tributação na proposta formulada pelo Governo.

Acresce, neste caso, que o Governo só tributa os «rendimentos de capitais tal como encarados no artigo 5.º e mencionados no n.º do artigo 71.º» o que significa que deixa de fora a tributação das mais valias mobiliárias o que não acontecia no n.º 13 do artigo 71.º.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 27/XII**

**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**Capítulo X**

**Impostos directos**

**Secção I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 100.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, 71.º, **72.º**, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 72º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].



11 – Os rendimentos mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 71.º devidos por entidades que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 13 do artigo 71.º, são tributados autonomamente à taxa de 30%.

12 – (novo) Considera-se que as entidades referidas no n.º 11 estão sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência das mesmas constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando as entidades aí não forem tributadas em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou, ainda, quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do que seria devido se as referidas entidades fossem residentes em território português, aplicando-se neste último caso, e com as devidas adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 9 do artigo 66.º do Código do IRC.

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Repete-se o que já se disse na alteração ao artigo 71.º do CIRC que o PCP apresenta.

No que diz respeito aos rendimentos obtidos em entidades *off-shore*, há que tributar os rendimentos auferidos em todas as entidades (sem excepção) sediadas em «país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável», independentemente de estarem ou não localizadas em território português. Por isso, e para que não haja excepção incluímos também a tributação de rendimentos disponibilizados por entidades sediadas na Zona Franca



da Madeira que, por ser «residente em Portugal», estava isenta de tributação na proposta formulada pelo Governo.

Acresce, neste caso, que o Governo só tributa os «rendimentos de capitais tal como encarados no artigo 5.º e mencionados no n.º do artigo 71.º» o que significa que deixa de fora a tributação das mais valias mobiliárias o que não acontecia no n.º 13 do artigo 71.º.



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 72º do Código do IRS, previsto no artigo 100.º da Proposta de Lei:

Artigo 100.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, 71.º, **72.º**, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 72.º

[...]

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 - Os rendimentos provenientes de indemnizações a gestores e administradores de empresas, acima do montante estabelecido por lei geral, bem como todos os outros valores que tenham sido atribuídos a título de compensação ou de prémio a quem tenha exercido funções de gestão ou administração em empresas, são tributados à taxa especial de 75%.”

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO X**

**Impostos directos**

**Secção I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 100.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas  
Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

« (...)

Artigo 78.º

[...]

1. [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

GRUPO PARLAMENTAR



d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) **Às despesas suportadas com a aquisição de passes sociais e outros títulos de transportes colectivos.**

h) *[anterior alínea g) ];*

i) *[anterior alínea h) ];*

j) *[anterior alínea i) ];*

**k) [anterior alínea j) ].**

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...].»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.º, 71.º, 72.º e 81.º do Código do IRS, previsto no artigo 100.º da Proposta de Lei:

Artigo 100.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, **22.º**, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, **71.º**, **72.º**, 77.º, 78.º, **81.º**, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento colectável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das varias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de acções, de títulos da dívida publica, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...):

- a) (...);
- b) (...).

3 – (...):

- a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 – (...).

5 – Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 7 do artigo 81.º.

6 – (...).

7 – (...):

a) (...);

b) (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

#### Artigo 71.º

#### Taxas Liberatórias

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – Os rendimentos a que se referem os n.os 1 e 2, auferidos pelos respectivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

Artigo 72.º  
Taxas Especiais

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...)

7 – Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respectivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

Artigo 81.º  
Eliminação da dupla tributação internacional

1 – (...):

a) (...);

b) (...).

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) (...).

4 – (...):

a) (...);

b) (...).

5 – (...):

a) (...);

b) (...).

6 – Os rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 – Os titulares dos rendimentos isentos nos termos dos n.os 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração aos artigos 22.º, 71.º, 72.º e 81.º do Código do IRS, previsto no artigo 100.º da Proposta de Lei:

Artigo 100.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, **22.º**, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, **71.º**, **72.º**, 77.º, 78.º, **81.º**, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 22.º

Princípio da unidade do IRS e do englobamento universal

1 – O rendimento colectável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das varias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos nas secções seguintes, **e incluindo ainda todos os rendimentos resultantes da propriedade de depósitos, de acções, de títulos da dívida publica, de obrigações de títulos de participação e outros análogos.**

2 – (...):

- a) (...);
- b) (...).

3 – (...):

- a) (...);

b) *[Revogado]*.

4 – (...).

5 – Quando o sujeito passivo exerça a opção referida no n.º 3, fica, por esse facto, obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos compreendidos no n.º 7 do artigo 81.º.

6 – (...).

7 – (...):

a) (...);

b) (...).

8 - É dever dos contribuintes apresentar uma declaração exaustiva descrevendo todos os rendimentos recebidos durante o ano fiscal, isentos ou não isentos, para efeitos de verificação pelos serviços de administração tributária.

#### Artigo 71.º

#### Taxas Liberatórias

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – Os rendimentos a que se referem os n.os 1 e 2, auferidos pelos respectivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

Artigo 72.º  
Taxas Especiais

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...)

7 – Os rendimentos previstos nos n.os 4, 5 e 6, auferidos pelos respectivos titulares residentes em território português, são obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

Artigo 81.º  
Eliminação da dupla tributação internacional

1 – (...):

a) (...);

b) (...).

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) (...).

4 – (...):

a) (...);

b) (...).

5 – (...):

a) (...);

b) (...).

6 – Os rendimentos isentos no termos dos n.os 3, 4 e 5 são obrigatoriamente englobados para efeito de determinação da taxa a aplicar aos restantes rendimentos.

7 – Os titulares dos rendimentos isentos nos termos dos n.os 3, 4 e 5 podem optar pela aplicação do método do crédito de imposto referido no n.º1, sendo nestes casos rendimentos obrigatoriamente englobados para efeitos da sua tributação.”

As Deputadas e os Deputados,



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO X**

**Impostos directos**

**Secção I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 100.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

« [...]

Artigo 82.º

[...]

1 – São dedutíveis à colecta **30% das seguintes importâncias:**

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];

GRUPO PARLAMENTAR



d) [...].

**2 - As despesas de saúde parcialmente participadas por qualquer entidade pública ou privada são dedutíveis, na parte efectivamente suportada pelo beneficiário, no ano em que for efectuado o reembolso da parte participada.**

[...].»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO X**

**Impostos directos**

**Secção I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 100.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

« [...]

Artigo 82.º

[...]

1 – São dedutíveis à colecta **30% das seguintes importâncias:**

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];

GRUPO PARLAMENTAR



d) [...].

**2 - As despesas de saúde parcialmente participadas por qualquer entidade pública ou privada são dedutíveis, na parte efectivamente suportada pelo beneficiário, no ano em que for efectuado o reembolso da parte participada.**

[...].»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO X**  
**Impostos directos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 100.º**  
**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento**  
**das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

**Artigo 85.º**  
**Encargos com imóveis**

1 - São dedutíveis à colecta 30 % dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

## GRUPO PARLAMENTAR



a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de **€ 591**;

b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de **€ 591**;

c) Importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital, até ao limite de **€ 591**.

2 – (revogado).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

(...).”

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

GRUPO PARLAMENTAR



Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012****PROPOSTA DE EMENDA****CAPÍTULO X  
Impostos directos****Secção I  
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares****Artigo 100.º  
Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento  
das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

**Artigo 85.º  
Encargos com imóveis**

1 - São dedutíveis à colecta 30 % dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:



## GRUPO PARLAMENTAR



a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de **€ 591**;

b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de **€ 591**;

c) Importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital, até ao limite de **€ 591**.

2 – (revogado).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

(...).”

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

GRUPO PARLAMENTAR



Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO X**  
**Impostos directos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 100.º**  
**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento**  
**das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

**Artigo 85.º**  
**Encargos com imóveis**

1 - São dedutíveis à colecta 30 % dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

## GRUPO PARLAMENTAR



a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de **€ 591**;

b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de **€ 591**;

c) Importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital, até ao limite de **€ 591**.

2 – (revogado).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

(...).”

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

GRUPO PARLAMENTAR



Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO X**  
**Impostos directos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 100.º**  
**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento**  
**das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

**Artigo 85.º**  
**Encargos com imóveis**

1 - São dedutíveis à colecta 30 % dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

## GRUPO PARLAMENTAR



a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de **€ 591**;

b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de **€ 591**;

c) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital, até ao limite de **€ 591**.

2 – (revogado).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

(...).”

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

GRUPO PARLAMENTAR



Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO X**  
**Impostos directos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 100.º**  
**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento**  
**das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

**Artigo 85.º**  
**Encargos com imóveis**

1 - São dedutíveis à colecta 30 % dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

## GRUPO PARLAMENTAR



a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de **€ 591**;

b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de **€ 591**;

c) Importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital, até ao limite de **€ 591**.

2 – (revogado).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

(...).”

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

GRUPO PARLAMENTAR



Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO X**  
**Impostos directos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 100.º**  
**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

**Artigo 85.º**  
**Encargos com imóveis**

1 - São dedutíveis à colecta 30 % dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

## GRUPO PARLAMENTAR



a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de **€ 591**;

b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de **€ 591**;

c) Importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital, até ao limite de **€ 591**.

2 – (revogado).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

(...).”

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

GRUPO PARLAMENTAR



Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO X**

**Impostos Directos**

**Secção I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

Artigo 100.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 85.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – *[Revogado]*.

7 – [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]»

Artigo 102.º

[...]

É revogada a alínea b) do artigo 77.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º, **o n.º 6 do artigo 85.º**, o n.º 3 do artigo 115.º e o n.º 13 do artigo 119.º do Código do IRS.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Nota Justificativa:**

Pretende-se com esta alteração proceder à eliminação da majoração dos limites para a dedução à colecta dos encargos com imóveis no caso de imóveis classificados na categoria A ou A+, de acordo com certificado energético atribuído nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de Abril, em cumprimento do compromisso assumido no Memorando de Entendimento celebrado pelo Estado Português com a União Europeia, o FMI e o BCE de avaliar os actuais instrumentos relacionados com a energia, incluindo os incentivos fiscais em matéria de eficiência energética, designadamente da avaliação do risco de sobreposição ou de inconsistência de instrumentos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII

#### (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

#### Exposição de Motivos

Em função do disposto na Lei de Finanças das Regiões Autónomas (Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica nº 1/2010, de 29 de Março), e uma vez que a receita imputável a cada Região Autónoma depende, em larga medida, do conceito de residência fiscal, e importa, cada vez mais, incutir nos sujeitos passivos os princípios orientadores da imputação da receita tributária às Regiões Autónomas, torna-se relevante reiterar no artigo referente à determinação da residência fiscal para efeitos de IRS e na norma relativa às regras de retenção na fonte para efeitos deste imposto, as regras orientadoras da imputação de receita à circunscrição territorial a que esta legalmente pertence.

Assim, com base no disposto no nº 6 do artigo 18º da Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei Orgânica nº 1/2010, de 29 de Março, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 100º da Proposta de Lei 27/XII:

«Artigo 100º

(...)

Os artigos 2º, 3º, 5º, 10º, 13º, **17º**, 18º, 20º, 24º, 27º, 31º-A, 35º, 36º-B, 37º, 38º, 39º, 41º, 43º, 44º, 53º, 55º, 57º, 69º, 70º, 71º, 72º, 77º, 78º, 82º, 83ºA, 85º, 87º, 92º, 97º, **98º**, 101º, 115º, 117º, 119º, 127º e 130º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

“Artigo 17º

(...)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

1 – [...]

2 – [...]

3 – Quando não for possível determinar a permanência a que se refere os números anteriores, são considerados residentes no território de uma Região Autónoma, os residentes no território português que ali tenham o seu principal centro de interesses, considerando-se como tal, o imposto devido nos seguintes termos:

- a) Devido por pessoas singulares consideradas fiscalmente residentes em cada Região, independentemente do local em que exerçam a respectiva actividade;
- b) Retido, a título definitivo, sobre rendimentos pagos ou postos à disposição de pessoas singulares consideradas fiscalmente não residentes em qualquer circunscrição do território português, por pessoas singulares ou colectivas com residência, sede ou direcção efectiva em cada Região ou por estabelecimento estável nelas situado a que tais rendimentos devam ser imputados;
- c) Retido, a título definitivo, sobre os prémios de rifas, jogo do loto, bingo, bem como a importâncias ou prémios atribuídos em qualquer sorteios ou concursos, reclamados e ou pagos em cada Região autónoma, independentemente do local de residência, ainda que conhecido, do beneficiário ou do local de aquisição dos títulos do jogo ou de realização das apostas.

4- [...]”

**“Artigo 98.º**

(...)

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respectiva discriminação com referência à competente circunscrição, de acordo com as regras de imputação.

5 – (Anterior nº 4)

6 – (Anterior nº 5).”»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva   Cláudia Monteiro de Aguiar   Correia de Jesus   Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 100.º-A**

————— (Fim Artigo 100.º-A) —————



**Bloco de Esquerda**  
***Grupo Parlamentar***

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**PROPOSTA DE LEI /XII**

**ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2012**

Artigo 100 - A

**Imposto sobre o Património de Luxo**

É criado o Imposto sobre o Património de Luxo, cujo regime é definido nos termos das seguintes normas:

“Artigo 1º

Estabelece o Registo do Património Mobiliário e de Bens de Luxo

1- É obrigação dos contribuintes prestar informação detalhada, no âmbito da sua declaração de IRS, sobre o seu património mobiliário e de bens de luxo, incluindo:

- a) Os valores mobiliários, incluindo partes sociais como quotas, acções, obrigações e outras, cujo valor patrimonial será determinado pelo seu valor de mercado na última sessão da Bolsa do ano anterior à declaração, ou pela média das últimas vinte sessões, se superior;
- b) Outros títulos de propriedade mobiliária, não cotados, cujo valor patrimonial será determinado pelo rácio entre o activo da empresa, que resulte do balanço referido ao último dia do ano anterior àquele a que respeita o imposto, e o número total de títulos emitidos;
- c) Os créditos de toda a natureza bem como os instrumentos de poupança e outros produtos bancários similares, cujo valor patrimonial será determinado pelo seu valor nominal no final do ano anterior à declaração;
- d) Valores em ouro ou outros metais preciosos, bem como objectos de arte, não se tratando de jóias de família, cujo valor patrimonial será determinado pelo seu valor transaccionável, quando estabelecido por entidade idónea, ou pelo valor pelo qual se encontram seguros, se superior ao anterior;

- e) Meios de transporte de luxo, incluindo viaturas, iates, aeronaves ou outros com valor unitário superior a 100 mil euros, sendo o seu valor patrimonial determinado pela média do preço de mercado nos últimos dois anos ou pelo valor pelo qual estão seguros, se superior;
- f) Terrenos agrícolas, explorações agro-pecuárias, máquinas e instalações comerciais, industriais ou de turismo, bem como outros bens de capital, transaccionáveis no mercado, pelo valor médio da sua avaliação nos dois anos anteriores ou pelo valor pelo qual estão seguros, se superior.

2- As obrigações previstas no número anterior não alteram outras obrigações declarativas previstas pelas normas legais em vigor.

## Artigo 2º

### Isenções e deduções

1- O valor patrimonial dos prédios rústicos e urbanos é excluído das obrigações estabelecidas pela presente lei, sendo definida pelo Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

2- Para os efeitos da presente lei são considerados isentos os seguintes bens patrimoniais:

- a) Direitos de propriedade literária e artística dos autores;
- b) Os valores das pensões de reforma;
- c) Rendimentos recebidos a título de indemnização por danos corporais ou acidentes;
- d) Créditos e indemnizações laborais;
- e) Os valores dos instrumentos de trabalho necessários à actividade industrial, comercial, agrícola, artesanal e liberal, quando exercida isoladamente pelo seu proprietário, ou ainda os necessários à actividade assalariada, quando o empregador não forneça os veículos, instrumentos ou materiais necessários à sua actividade.

3- Podem ser deduzidas do valor patrimonial, estabelecido pelo presente regime, as dívidas do sujeito passivo, desde que certas e documentadas, incluindo as dívidas à administração tributária, excluindo-se as dívidas litigiosas.

## Artigo 3º

### Imposto Extraordinário sobre o Património de Luxo

Os contribuintes cujo valor patrimonial, tal como registado para efeito dos artigos anteriores, seja superior a 1 milhão de euros, ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa extraordinária de 0,6%, sendo de 1% para valores patrimoniais iguais ou superiores a 3 milhões de euros.

## Artigo 4º

Determinação do imposto aplicável ao valor tributável do património mobiliário, liquidação e pagamento

- 1- A determinação do valor tributável sobre o património mobiliário, a que se referem os artigos 1º e 2º, é feita por meio de auto-declaração do sujeito passivo, devendo ser declarados todos os bens e direitos que constituem o património global e que não estejam isentos, de que o sujeito passivo seja proprietário ou usufrutuário e que tenham valor patrimonial.
- 2- O imposto é calculado em função do valor dos bens patrimoniais ou direitos de que o sujeito passivo seja titular no dia 31 de Dezembro de cada ano e pago no momento da liquidação do IRS de cada ano.
- 3- No caso de bens usufruídos o imposto é devido pelo usufrutuário e, no caso de propriedades resolúveis, o imposto é devido por quem tenha o seu uso ou usufruto.

#### Artigo 5.º

##### Verificação

- 1 - Todas as declarações devem ser justificadas nos impressos fornecidos pela administração tributária, podendo esta solicitar esclarecimentos complementares ao sujeito passivo no prazo máximo de 30 dias, e, na sua falta ou insuficiência, corrigir a declaração, havendo desta decisão lugar a recurso segundo as leis tributárias em vigor.
- 2 - São verificadas por amostragem as declarações dos sujeitos passivos.
- 3 - É verificável, nos termos das leis tributárias, a situação patrimonial de contribuintes que não tenham apresentado a declaração para os efeitos do presente regime.
- 4 - A entidade com poderes fiscalizadores para os efeitos do presente regime é a Direcção-Geral dos Impostos.
- 5 - Todos devem, dentro dos limites estabelecidos por lei, prestar a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes tendo em vista o exercício, por estes, dos respectivos poderes.”

As Deputadas e os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 101.º****Aditamento de normas no âmbito do IRS**

São aditados os artigos 40.º-B, 68.º-A e 121.º ao Código do IRS, aprovado pelo Decreto Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 40.º-B

Swaps e operações cambiais a prazo

No cálculo do rendimento da cessão ou anulação de um swap ou de uma operação cambial a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização, não é considerado:

a) Qualquer pagamento de compensação que exceda os pagamentos de regularização, ou terminais, previstos no contrato original, ou os preços de mercado aplicáveis a operações com idênticas características, designadamente de prazo remanescente;

b) O custo imputado à aquisição de uma posição contratual de um swap preexistente que exceda os pagamentos de regularização, ou terminais, previstos no contrato original, ou os preços de mercado aplicáveis a operações com idênticas características, designadamente de prazo remanescente.

Artigo 68.º-A

Taxa adicional

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, ao quantitativo do rendimento colectável superior a € 153 300 é aplicada a taxa adicional de 2,5%.

2 - Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, a taxa referida no número anterior aplica-se à diferença positiva entre a divisão por dois do rendimento colectável e o limite estabelecido no mesmo número, multiplicada por dois.

Artigo 121.º

Comunicação da atribuição de subsídios

As entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis no âmbito do exercício de uma actividade abrangida pelo artigo 3.º, devem entregar à DGCI, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos atribuídos no ano anterior.»

---

(Fim Artigo 101.º)

---



**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª**

**“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 101.º

[...]

São aditados os artigos 40.º-B, **68.º-A** e 121.º ao Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, com a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 68.º-A

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, ao quantitativo do rendimento colectável superior a € 153 300 e **inferior a € 500 000** é aplicada a taxa adicional de 2,5%.

**2- Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, ao quantitativo do rendimento colectável igual ou superior a € 500 000 é aplicada a taxa adicional de 5%**

3 – [anterior n.º 2]

[...]»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

**Os Deputados,**



**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª**

**“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 101.º

[...]

São aditados os artigos 40.º-B, **68.º-A** e 121.º ao Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, com a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 68.º-A

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, ao quantitativo do rendimento colectável superior a € 153 300 e inferior a € 500 000 é aplicada a taxa adicional de 2,5%.

**2- Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, ao quantitativo do rendimento colectável igual ou superior a € 500 000 é aplicada a taxa adicional de 5%**

3 – [anterior n.º 2]

[...]»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

**Os Deputados,**

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO X**

**Impostos directos**

**Secção I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 101.º**

**Aditamento de normas no âmbito do IRS**

São aditados os artigos 40.º-B, **85.º-A**, 68.º-A e 121.º ao Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, com a seguinte redacção:

« (...)

**Artigo 85.º-A**

**Deduções ambientais**

**1 - São dedutíveis à colecta, desde que não susceptíveis de serem considerados custos para efeitos da categoria B, 30 % das importâncias despendidas com a aquisição dos seguintes bens, desde que afectos a utilização pessoal, com o limite de (euro) 803:**

**a) Equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica ou térmica (co-geração), por microturbinas, com potência até 100 kW, que consumam gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento;**

GRUPO PARLAMENTAR



**b) Equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios, dos quais resulte directamente o seu maior isolamento;**

**c) Veículos sujeitos a matrícula, exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis.**

[...].»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO X**

**Impostos directos**

**Secção I**

**Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

**Artigo 101.º**

**Aditamento de normas no âmbito do IRS**

São aditados os artigos 40.º-B, 68.º-A, **87.º-A** e 121.º ao Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, com a seguinte redacção:

«40.º-B

[...]

68.º-A

[...]

**87.º-A**

**Aplicação do regime mais favorável**

**A Administração Fiscal, calculado o imposto a pagar nos termos do previsto do artigo 87º e nos termos do n.º 7 do artigo 12º do presente diploma, aplica, de entre estes, o regime mais favorável para o contribuinte.»**

121.º

...»



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

**Nota Justificativa:** Desde 2006 que os sucessivos Governos, injustificadamente e não tendo em conta os enormes encargos que as pessoas com deficiência têm, atacam os benefícios fiscais das pessoas com deficiência. O resultado está no agravamento das condições de vida destas pessoas. O PCP apresenta uma proposta que recupera o regime fiscal que vigorava em 2006 repondo os benefícios fiscais ilegítimamente retirados as pessoas com deficiência.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

### Artigo 102.º

#### Revogação de normas no âmbito do Código do IRS

É revogada a alínea b) do artigo 77.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º, o n.º 3 do artigo 115.º e o n.º 13 do artigo 119.º do Código do IRS.

---

(Fim Artigo 102.º)

---





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO X**

**Impostos Directos**

**Secção I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

Artigo 100.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 85.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – *[Revogado]*.

7 – [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

[...]»

Artigo 102.º

[...]

É revogada a alínea b) do artigo 77.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 97.º, **o n.º 6 do artigo 85.º**, o n.º 3 do artigo 115.º e o n.º 13 do artigo 119.º do Código do IRS.

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Nota Justificativa:**

Pretende-se com esta alteração proceder à eliminação da majoração dos limites para a dedução à colecta dos encargos com imóveis no caso de imóveis classificados na categoria A ou A+, de acordo com certificado energético atribuído nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de Abril, em cumprimento do compromisso assumido no Memorando de Entendimento celebrado pelo Estado Português com a União Europeia, o FMI e o BCE de avaliar os actuais instrumentos relacionados com a energia, incluindo os incentivos fiscais em matéria de eficiência energética, designadamente da avaliação do risco de sobreposição ou de inconsistência de instrumentos.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 103.º****Disposições transitórias no âmbito do IRS**

1 - Até que o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), instituído pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 3 -B/2010, de 28 de Abril, atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010, é aplicável este último valor para efeito da indexação prevista no artigo 53.º.

2 - O disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 55.º do Código do IRS aplica-se à dedução de perdas apuradas em 2012 e nos anos seguintes.

3 - O disposto no artigo 68.º-A aplica-se apenas aos rendimentos auferidos durante os anos de 2012 e 2013, cessando a sua vigência após a produção de todos os seus efeitos em relação a estes anos fiscais.

4 - O limite para a dedução dos encargos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 85.º do Código do IRS é considerado, para efeitos de IRS, apenas por 75%, 50%, e 25% do seu valor, respectivamente nos anos de 2013, 2014 e 2015, deixando estes encargos de ser dedutíveis a partir de 2016.

5 - O limite para a dedução dos encargos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 85.º do Código do IRS, é considerado, para efeitos de IRS, apenas por 85%, 70%, 55%, 40% e 25% do seu valor, respectivamente nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, deixando estes encargos de ser dedutíveis a partir de 2018.

6 - Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90 % em 2012.

7 - Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2012, por categoria de rendimentos, € 2 500.

---

**(Fim Artigo 103.º)**

---

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

### Artigo 104.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro

Os artigos 3.º, 8.º e 18º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

Aplicação da retenção na fonte à categoria A

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6, a retenção de IRS é efectuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares, mediante a aplicação das taxas que lhes correspondam, constantes da respectiva tabela.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - No caso de remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição de residentes não habituais em território português, tratando-se de rendimentos de categoria A auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, aplica-se a taxa de 20%.

#### Artigo 8.º

[...]

1 - [...]:

a) 16,5 %, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, de rendimentos das categorias E e F ou de incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS;

b) 21,5 %, tratando-se de rendimentos decorrentes das actividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS;

c) 11,5 %, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea b) do n.º 1 e nas alíneas g) e i) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS, não compreendidos na alínea anterior;

d) 20%, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos por residentes não habituais em território português em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 - [...].

3 - [...].

#### Artigo 18.º

[...]

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - O reembolso do excesso do imposto retido na fonte deve ser efectuado no prazo de um ano contado da data da apresentação do pedido e dos elementos que constituem a prova da verificação dos pressupostos de que depende a concessão do benefício e, em caso de incumprimento desse prazo, acrescem à quantia a reembolsar juros indemnizatórios calculados a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

9 - Para efeitos da contagem do prazo referido no número anterior, considera-se que o mesmo se suspende sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável ao requerente.»

---

(Fim Artigo 104.º)

---



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 27/XII**

**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**Capítulo X**

**Impostos directos**

**Secção I**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares**

**Artigo 104.º**

**Alteração ao Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro**

Os artigos 3.º, 8.º e 18º do Decreto-Lei nº 42/91, de 22 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [Eliminado].»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

### Artigo 105.º

#### Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

[...]

1 -[...].

2 -As pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território português que, nos termos da legislação aplicável, estejam obrigadas a elaborar demonstrações financeiras consolidadas, bem como as pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas a IRC que não tenham sede nem direcção efectiva neste território e nele disponham de estabelecimento estável, podem adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior, o qual deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco períodos de tributação imediatos, salvo se o sujeito passivo passar a integrar um grupo de sociedades obrigado a elaborar demonstrações financeiras consolidadas, em que a empresa-mãe adopte um período de tributação diferente daquele adoptado pelo sujeito passivo.

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

Artigo 10.º

[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)As instituições particulares de solidariedade social, bem como as pessoas colectivas àquelas legalmente equiparadas;

c)[...].

2 -[...].

3 -[...].



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 29.º

[...]

1 - São aceites como gastos as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a depreciação, considerando-se como tais os activos fixos tangíveis, os activos intangíveis, os activos biológicos que não sejam consumíveis e as propriedades de investimento contabilizados ao custo histórico que, com carácter sistemático, sofram perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 52.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

2 - A dedução a efectuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 75% do respectivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respectivo período de dedução.

3 - Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indirectos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido anteriormente deduzidos.

4 - Quando se efectuarem correcções aos prejuízos fiscais declarados pelo sujeito passivo, devem alterar-se, em conformidade, as deduções efectuadas, não se procedendo, porém, a qualquer anulação ou liquidação, ainda que adicional, de IRC, se forem decorridos mais de cinco anos relativamente àquele a que o lucro tributável respeite.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [Revogado].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

12 - [...].

Artigo 65.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O disposto nos números anteriores é ainda aplicável às importâncias pagas ou devidas indirectamente, a qualquer título, às mesmas pessoas singulares ou colectivas, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento do destino de tais importâncias, presumindo-se esse conhecimento quando existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º entre:

a) O sujeito passivo e as pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável; ou

b) O sujeito passivo e o mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que procede ao pagamento às pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea anterior.

Artigo 66.º

Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

1 - Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 - Quando, pelo menos, 50% das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais sejam detidos, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, por sujeitos passivos de IRC ou IRS residentes em território português, a percentagem referida no número anterior é de 10%.

3 - A imputação a que se refere o n.º 1 é feita na base tributável relativa ao período de tributação do sujeito passivo que integrar o termo do período de tributação da entidade, pelo montante do respectivo lucro ou rendimentos, consoante o caso, obtidos por esta, de acordo com a proporção do capital, ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais detidos, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, por esse sujeito passivo.

4 - Para efeitos do número anterior, aos lucros ou aos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no estado de residência dessa entidade.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.

6 - Excluem-se do disposto no n.º 1 as entidades não residentes em território português quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

a) Os respectivos lucros ou rendimentos provenham em, pelo menos, 75% do exercício de uma actividade agrícola ou industrial no território onde estão estabelecidos ou do exercício de uma actividade comercial que não tenha como intervenientes residentes em território português ou, tendo-os, esteja dirigida predominantemente ao mercado do território em que se situa;

b) A actividade principal da entidade não residente não consista na realização das seguintes operações:

1) Operações próprias da actividade bancária, mesmo que não exercida por instituições de crédito;

2) Operações relativas à actividade seguradora, quando os respectivos rendimentos resultem predominantemente de seguros relativos a bens situados fora do território de residência da entidade ou organismo ou de seguros respeitantes a pessoas que não residam nesse território;

3) Operações relativas a partes de capital ou outros valores mobiliários, a direitos da propriedade intelectual ou industrial, à prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico ou à prestação de assistência técnica;

4) Locação de bens, excepto de bens imóveis situados no território de residência.

7 - Quando ao sujeito passivo residente sejam distribuídos lucros ou rendimentos provenientes de uma entidade não residente a que tenha sido aplicável o disposto no n.º 1, são deduzidos na base tributável relativa ao período de tributação em que esses rendimentos sejam obtidos, até à sua concorrência, os valores que o sujeito passivo prove que já foram imputados para efeitos de determinação do lucro tributável de períodos de tributação anteriores, sem prejuízo de aplicação nesse período de tributação do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º e do artigo 91.º.

8 - A dedução que se refere na parte final do número anterior é feita até à concorrência do montante de IRC apurado no período de tributação de imputação dos lucros ou rendimentos, após as deduções mencionadas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 90.º.

9 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o sujeito passivo residente deve integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º os seguintes elementos:

a) As contas devidamente aprovadas pelos órgãos competentes das entidades não residentes a que respeitam o lucro ou os rendimentos a imputar;

b) A cadeia de participações directas e indirectas existentes entre entidades residentes e a entidade não residente, bem como todos os instrumentos jurídicos que respeitem aos direitos de voto ou aos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais;

c) A demonstração do imposto pago pela entidade não residente e dos cálculos efectuados para a determinação do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português, nos casos em que o território de residência da mesma não conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

10 - Quando o sujeito passivo residente em território português, que se encontre nas condições do n.º 1 ou do n.º 2, esteja sujeito a um regime especial de tributação, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, é feita directamente às primeiras entidades, que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território sujeitas ao regime geral de tributação, independentemente da sua percentagem de participação efectiva no capital da sociedade não residente, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e seguintes, com as necessárias adaptações.

11 - Para efeitos da determinação das percentagens previstas nos n.ºs 1 e 2 são, igualmente, tidas em consideração as partes de capital e os direitos detidos, directa e indirectamente, por entidades com as quais o sujeito passivo tenha relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º.

12 - O disposto neste artigo não se aplica quando a entidade não residente em território português seja residente ou esteja estabelecida noutro Estado Membro da União Europeia ou num Estado-Membro do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado-Membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, e o sujeito passivo demonstre que a constituição e funcionamento da entidade correspondem a razões económicas válidas e que esta desenvolve uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços.

### Artigo 69.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - Compete à sociedade dominante fazer a prova do preenchimento das condições de aplicação do regime especial de tributação de grupos de sociedades.

### Artigo 71.º

[...]

1 - [...]:

a) Os prejuízos das sociedades do grupo verificados em períodos de tributação anteriores ao início de aplicação do regime só podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo, nos termos e

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

condições previstos no n.º 2 do artigo 52.º, até ao limite do lucro tributável da sociedade a que respeitam;

b) Os prejuízos fiscais do grupo apurados em cada período de tributação em que seja aplicado o regime só podem ser deduzidos aos lucros tributáveis do grupo, nos termos e condições previstos no n.º 2 do artigo 52.º;

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 87.º

[...]

1 - A taxa do IRC é de 25%, excepto nos casos previstos nos números seguintes.

2 - [Revogado].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, em que a taxa é de 30%.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [Revogado].

Artigo 87.º-A

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

[...]

1 - Sobre a parte do lucro tributável superior a € 1 500 000 sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:

(ver tabela do lucro tributável)

2 - O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000, quando superior a € 10 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 8 500 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 10 000 000, à qual se aplica a taxa de 5%.

3 - Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, as taxas a que se refere o n.º 1 incidem sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante.

4 - [Anterior n.º3].

Artigo 88.º

[...]

1 - [...].

2 - A taxa referida no número anterior é elevada para 70% nos casos em que tais despesas sejam efectuadas por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e ainda por sujeitos passivos que auferam rendimentos enquadráveis no artigo 7.º.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Artigo 105.º-A

[...]

1 - [...].

2 - O valor dos pagamentos adicionais por conta devidos nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º-A é igual ao montante resultante da aplicação das taxas previstas na tabela seguinte sobre a parte do lucro tributável superior a € 1 500 000 relativo ao período de tributação anterior:

(ver tabela lucro tributável-2)

3 - O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000, quando superior a € 10 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 8 500 000, à qual se aplica a taxa de 2,5%; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 10 000 000, à qual se aplica a taxa de 4,5%.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 123.º

[...]

1 - As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais entidades que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direcção efectiva em território português, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direcção efectiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei que, além dos requisitos indicados no n.º 3 do artigo 17.º, permita o controlo do lucro tributável.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 124.º

[...]

1 - As entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola devem possuir obrigatoriamente os seguintes registos:

a) [...];

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

b) [...];

c) [...].

2 - Os registos referidos no número anterior não abrangem os rendimentos das actividades comerciais, industriais ou agrícolas eventualmente exercidas a título acessório, pelas entidades aí mencionadas, devendo, caso existam esses rendimentos, ser também organizada uma contabilidade que, nos termos do artigo anterior, permita o controlo do lucro apurado nessas actividades.

3 - O disposto no número anterior não se aplica quando os rendimentos totais obtidos em cada um dos dois exercícios anteriores não excedam € 150 000, e o sujeito passivo não opte por organizar uma contabilidade que, nos termos do artigo anterior, permita o controlo do lucro apurado nessas actividades.

4 - [Revogado].

5 - [...].

Artigo 126.º

[...]

1 - [...].

2 - O disposto no número anterior não é aplicável, sendo a designação de representante meramente facultativa, em relação às entidades que sejam consideradas, para efeitos fiscais, como residentes noutro Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado-Membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

3 - A designação a que se referem os números anteriores é feita na declaração de início ou de alterações, devendo dela constar expressamente a sua aceitação pelo representante.

4 - [Anterior n.º 3].

Artigo 127.º

[...]

1 - Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas devem, por força do dever público de cooperação com a administração fiscal, apresentar anualmente o mapa recapitulativo previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA.

2 - As entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis a sujeitos passivos de IRC devem entregar à DGCI, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos atribuídos no ano anterior.

Artigo 130.º



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os sujeitos passivos, sempre que notificados para o efeito, deverão fazer a entrega do processo de documentação fiscal referido no n.º 1 e da documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência prevista no n.º 6 do artigo 63.º.»

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

---

(Fim Artigo 105.º)

---



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 2.º do Código do IRC, a inserir no artigo 105.º da Proposta de Lei:

Artigo 105.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

Os artigos 2.º, 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. Para efeitos deste Código, considera-se que uma pessoa colectiva tem direcção efectiva em território português sempre que se verificar uma das seguintes situações:

- a) O regime de responsabilidade aplicável aos sócios, aos gerentes ou aos administradores seja o do direito do Estado português;

- b) As decisões de direcção superior, reflectindo o poder de controlo de facto da pessoa colectiva e que vinculam a gestão global da empresa, sejam tomadas no território português, independentemente da localização da sede da empresa;
- c) Haja lugar à distribuição pela administração de lucros de exercício gerados em território português.

5. O disposto no número anterior tem natureza interpretativa.»

As deputadas e os deputados,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII

#### (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

#### Exposição de Motivos

Relativamente ao IRC e ao contrário ao que acontece com o IRS, o seu Código não contém disposição com as regras específicas relativas à imputação a cada Região Autónoma dos rendimentos que nela devam ser tributados, sob ponto de vista de a esta Região ficar igualmente vinculada a receita advinda dessa tributação.

Nesse sentido, urge aditar ao Código do IRC uma norma que cumpra essa função, tendo em atenção a complexidade de imputar os rendimentos à circunscrição à qual pertencem por determinação legal, por via do que se encontra preceituado na Constituição da República Portuguesa, nos respectivos Estatutos Político-Administrativos e na Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

Este aditamento deverá estar associado à alteração do artigo 120º do mesmo diploma, com a epígrafe, “Declaração periódica de rendimentos”, que deverá passar a estar de acordo com o disposto nos números 2 e 3 do artigo 17º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica nº 1/2010, de 29 de Março), quanto à obrigatoriedade da entrega do anexo C à referida declaração.

Por outro lado, por coerência legislativa e à semelhança da alteração proposta ao nível do Código do IRS, deverá ser alterado o artigo relativo à retenção na fonte para efeitos de IRC, no sentido de contemplar as situações em que a receita tributária retida na fonte deva ser imputada às Regiões Autónomas.

O anexo C à declaração de rendimentos - Modelo 22 - Regiões Autónomas, outrora anexo A, começou a ser obrigatório para os sujeitos passivos com sede e direcção efectiva e com exercício a título principal uma actividade de natureza comercial industrial ou agrícola, para períodos de tributação iniciados após Janeiro de 2001.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A razão inicial da sua entrega foi unicamente a da diferenciação da taxa normal de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) em vigor na Região Autónoma da Madeira em relação à taxa do Continente, com o objectivo inicial de repartir a matéria colectável afecta a cada circunscrição.

Posteriormente, para efeitos de segregação de receitas provenientes do IRC nos termos da Lei de Finanças Regionais, começou a exigir-se a entrega do mencionado anexo, mesmo para aquelas entidades em que as taxas de IRC não alteram em relação ao Continente, designadamente aos rendimentos das instituições financeiras e dos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado.

O conceito de imposto imputável apurado no anexo C, circunscreve-se à colecta de IRC, não tendo em consideração outras realidades, designadamente:

- Pagamento especial por conta não deduzido à colecta nem reembolsado nos termos do nº 3 do artº 87º do código de IRC;
- Resultado da liquidação, conforme previsto no artigo 86º do Código de IRC;
- IRC de exercícios anteriores;
- Tributações autónomas.

A constatação destas realidades, para além da imprecisão dos referidos conceitos, é a consequência do princípio da repartição da receita numa base forfetária, sustentado na repartição da matéria colectável com base no volume de negócios imputável a cada circunscrição, sendo certo que a alternativa passaria obrigatoriamente pela existência de contabilidades autónomas em relação às actividades desenvolvidas em cada uma das circunscrições, com o apuramento do respectivo imposto a pagar, ou a recuperar, com relação a cada uma delas, sob pena de qualquer outra solução continuar a mostrar-se parcial.

Também os sujeitos passivos de IRC, com rendimentos imputáveis a mais que um regime de tributação, designadamente, regime de isenção temporária e regime geral, com especial enfoque para os sujeitos passivos com rendimentos imputáveis à Zona Franca da Madeira, para um apuramento rigoroso da matéria colectável a imputar a cada regime também se torna necessária a clarificação da existência de contabilidades autónomas para cada regime.

Assim, propõe-se a seguinte alteração do artigo 105º da Proposta de Lei 27/XII:

### «Artigo 105º



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(...)

Os artigos 8º, 10º, **17º**, 29º, 52º, 65º, 66º, 69º, 71º, 87º, 87º-A, 88º, **94º**, 105º-A, **120º**, 123º, 124º, 126º, 127º e 130º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

### “Artigo 17º

(Determinação do lucro tributável)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

a) (...)

b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e estar organizada de forma separada, de modo a que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos das restantes;

c) Quando houver rendimentos gerados em mais que uma circunscrição a organização contabilística deverá reflectir em separado todas as variações patrimoniais imputáveis a cada uma delas.”

(...)

### “Artigo 94º

(Retenção na fonte)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respectiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação definidas nos termos do artigo 4-Aº.

5 – (Anterior nº 4)

6 – (Anterior nº 5)

7 – (Anterior nº 6)

8 – (Anterior nº 7)

9 – (Anterior nº 8)

10 – (Anterior nº 9).”

(...)

### “Artigo 120º

(Declaração periódica de rendimentos)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – Havendo ou não lugar à aplicação das taxas regionais, os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas em conformidade com o artigo 4-Aº devem apresentar o anexo correspondente à declaração modelo 22.

6 – (Anterior nº 5)

7 – (Anterior nº 6)

8 – (Anterior nº 7)

9 – (Anterior nº 8)

10 – (Anterior nº 9)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

11 – (Anterior nº 10)

(...)»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva   Cláudia Monteiro de Aguiar   Correia de Jesus   Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII

### (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

#### Exposição de Motivos

Relativamente ao IRC e ao contrário ao que acontece com o IRS, o seu Código não contém disposição com as regras específicas relativas à imputação a cada Região Autónoma dos rendimentos que nela devam ser tributados, sob ponto de vista de a esta Região ficar igualmente vinculada a receita advinda dessa tributação.

Nesse sentido, urge aditar ao Código do IRC uma norma que cumpra essa função, tendo em atenção a complexidade de imputar os rendimentos à circunscrição à qual pertencem por determinação legal, por via do que se encontra preceituado na Constituição da República Portuguesa, nos respectivos Estatutos Político-Administrativos e na Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

Este aditamento deverá estar associado à alteração do artigo 120º do mesmo diploma, com a epígrafe, “Declaração periódica de rendimentos”, que deverá passar a estar de acordo com o disposto nos números 2 e 3 do artigo 17º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica nº 1/2010, de 29 de Março), quanto à obrigatoriedade da entrega do anexo C à referida declaração.

Por outro lado, por coerência legislativa e à semelhança da alteração proposta ao nível do Código do IRS, deverá ser alterado o artigo relativo à retenção na fonte para efeitos de IRC, no sentido de contemplar as situações em que a receita tributária retida na fonte deva ser imputada às Regiões Autónomas.

O anexo C à declaração de rendimentos - Modelo 22 - Regiões Autónomas, outrora anexo A, começou a ser obrigatório para os sujeitos passivos com sede e direcção efectiva e com exercício a título principal uma actividade de natureza comercial industrial ou agrícola, para períodos de tributação iniciados após Janeiro de 2001.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A razão inicial da sua entrega foi unicamente a da diferenciação da taxa normal de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) em vigor na Região Autónoma da Madeira em relação à taxa do Continente, com o objectivo inicial de repartir a matéria colectável afecta a cada circunscrição.

Posteriormente, para efeitos de segregação de receitas provenientes do IRC nos termos da Lei de Finanças Regionais, começou a exigir-se a entrega do mencionado anexo, mesmo para aquelas entidades em que as taxas de IRC não alteram em relação ao Continente, designadamente aos rendimentos das instituições financeiras e dos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado.

O conceito de imposto imputável apurado no anexo C, circunscreve-se à colecta de IRC, não tendo em consideração outras realidades, designadamente:

- Pagamento especial por conta não deduzido à colecta nem reembolsado nos termos do nº 3 do artº 87º do código de IRC;
- Resultado da liquidação, conforme previsto no artigo 86º do Código de IRC;
- IRC de exercícios anteriores;
- Tributações autónomas.

A constatação destas realidades, para além da imprecisão dos referidos conceitos, é a consequência do princípio da repartição da receita numa base forfetária, sustentado na repartição da matéria colectável com base no volume de negócios imputável a cada circunscrição, sendo certo que a alternativa passaria obrigatoriamente pela existência de contabilidades autónomas em relação às actividades desenvolvidas em cada uma das circunscrições, com o apuramento do respectivo imposto a pagar, ou a recuperar, com relação a cada uma delas, sob pena de qualquer outra solução continuar a mostrar-se parcial.

Também os sujeitos passivos de IRC, com rendimentos imputáveis a mais que um regime de tributação, designadamente, regime de isenção temporária e regime geral, com especial enfoque para os sujeitos passivos com rendimentos imputáveis à Zona Franca da Madeira, para um apuramento rigoroso da matéria colectável a imputar a cada regime também se torna necessária a clarificação da existência de contabilidades autónomas para cada regime.

Assim, propõe-se a seguinte alteração do artigo 105º da Proposta de Lei 27/XII:

### «Artigo 105º



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(...)

Os artigos 8º, 10º, **17º**, 29º, 52º, 65º, 66º, 69º, 71º, 87º, 87º-A, 88º, **94º**, 105º-A, **120º**, 123º, 124º, 126º, 127º e 130º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

### “Artigo 17º

(Determinação do lucro tributável)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

a) (...)

b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e estar organizada de forma separada, de modo a que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos das restantes;

c) Quando houver rendimentos gerados em mais que uma circunscrição a organização contabilística deverá reflectir em separado todas as variações patrimoniais imputáveis a cada uma delas.”

(...)

### “Artigo 94º

(Retenção na fonte)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respectiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação definidas nos termos do artigo 4-Aº.

5 – (Anterior nº 4)

6 – (Anterior nº 5)

7 – (Anterior nº 6)

8 – (Anterior nº 7)

9 – (Anterior nº 8)

10 – (Anterior nº 9).”

(...)

### “Artigo 120º

(Declaração periódica de rendimentos)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – Havendo ou não lugar à aplicação das taxas regionais, os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas em conformidade com o artigo 4-Aº devem apresentar o anexo correspondente à declaração modelo 22.

6 – (Anterior nº 5)

7 – (Anterior nº 6)

8 – (Anterior nº 7)

9 – (Anterior nº 8)

10 – (Anterior nº 9)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

11 – (Anterior nº 10)

(...)»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva   Cláudia Monteiro de Aguiar   Correia de Jesus   Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues



**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª**  
**“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Artigo 105.º

[...]

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, **51.º**, 52.º, 65.º, 66.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, **90.º**, **91.º**, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 51.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]

13 – A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal claramente mais favorável,



considerando-se como tal aquela cujo território de residência conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou aquela que aí não seja tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou ainda quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, sendo nestes casos eliminada a dupla tributação económica através de crédito do imposto sobre os rendimentos pago, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º.

#### Artigo 90.º

[...]

1 – [...]

2 – Ao montante apurado nos termos do número anterior são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

#### Artigo 91.º

##### Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 — A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 — A dedução a que se refere a segunda parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponde à menor das seguintes importâncias:





a) [...];

b) [...].

3 — Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.

[...]»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

**Os Deputados,**

**Nota justificativa:**

A recente concretização administrativa do conceito de tributação efectiva como condição de eliminação da dupla tributação económica leva a que não se estabelecendo um limiar mínimo de tributação, lucros que tenham sido sujeitos a taxas simbólicas de imposto sobre o rendimento sejam considerados como sujeitos a tributação efectiva e, como tal, não sejam sujeitos a imposto na esfera da sociedade que os recebe, quando na verdade só simbolicamente o foram na sociedade que os distribui, gerando-se situações de dupla não tributação inaceitáveis nos tempos que correm. Mais do que isso, abrem-se portas ao planeamento abusivo através do recurso à constituição de sociedades em paraísos fiscais.

Assim, o que se propõe com a recente alteração é a alteração do método de eliminação da dupla tributação económica quando (a) os lucros provenham de países que constam da lista negra de paraísos fiscais, ou (b) quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, i.e., não tenham sido sujeitos a uma taxa mínima de 15%. Propõe-se assim a aplicação no artigo 51º, à distribuição de lucros, dos mesmos critérios anti-abuso que no artigo 66º se usam para imputar os lucros não distribuídos auferidos por filiais em territórios de “tributação privilegiada”. Quando uma destas situações se verifique, a eliminação da dupla tributação passa a ser feita apenas na medida do imposto efectivamente pago nesses territórios, ou seja, os dividendos ao invés de estarem totalmente “isentos” vão ser totalmente sujeitos a tributação sendo deduzido unicamente o montante que tenha sido pago a título de imposto sobre o rendimento pela sociedade distribuidora. O método da isenção deixa assim de se aplicar perante situações indiciadoras de abuso, fazendo-se um “switch-over” para um método de crédito de imposto.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 27/XII**

**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**Capítulo X**

**Impostos directos**

**SECÇÃO II**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

**Artigo 105.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, **52.º**, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 52º

[...]

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três períodos de tributação posteriores.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [Eliminar].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [Eliminar].



12 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Nos últimos anos, por iniciativa do PCP com eco positivo nos debates orçamentais, foi progressivamente diminuído o número de anos durante os quais era permitido deduzir prejuízos fiscais. Por exemplo, no caso do n.º 1, essa dedução chegou a poder efectuar-se em seis anos, sendo que, na redacção actual, este tipo de deduções só já podia fazer-se em 4 anos. O Governo vem agora estancar este processo e fazê-lo regredir, propondo que este período de deduções passe a poder efectuar-se em cinco anos.

Sabe-se que quanto maior for este lapso de tempo maior é o volume de rendimentos que deixa de ser tributado. Este é um elemento central usado em processos de «engenharia fiscal» por grupos económicos para «subtrair de forma legal» rendimentos à tributação. Há quem estime em valores de muitas dezenas (ou mesmo centenas) de milhões de euros o montante da «evasão fiscal legal» que é possível efectivar-se por cada ano suplementar em que seja possível efectuarem-se deduções de prejuízos fiscais.

Ao alargar o período de deduções fiscais o Governo está a dar um forte contributo para favorecer os grandes grupos económicos, mostrando afinal o seu enviesado conceito de equidade fiscal.

Para além disso o Governo diminui de seis para cinco o n.º de anos previstos no n.º 4 o que significa que o Governo se propõe diminuir o tempo de «prescrição» da correcção dos prejuízos fiscais declarados e da consequente alteração no valor da liquidação de IRC que deixa de poder ser efectuada no final de 5 anos (quando anteriormente a liquidação corrigida de IRC podia ser feita até ao final dos seis anos seguintes àquela a que a tributação respeite).

Adicionalmente, o Governo revoga o n.º 11 que previa a certificação legal das contas do sujeito passivo de IRC, feita por ROC, quando a sociedade em causa deduzisse prejuízos fiscais em dois períodos de tributação sucessivos.

Isto é: um conjunto de alterações sempre com o mesmo sentido, o de beneficiar grupos económicos. Para quem, como o Governo, diz que há equidade fiscal neste orçamento e afirma que os sacrifícios atingem todos, estas três alterações mostram a falácia (para não dizer mentira política) que aquela retórica encerra.



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 52º do Código do IRC, previsto no artigo 105.º da Proposta de Lei:

Artigo 105.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, **52.º**, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 52.º

[...]

1- Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três exercícios posteriores.

2- A dedução a efectuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 75% do respectivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respectivo período de dedução.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].

11- [...].

12- [...].»

As deputadas e os deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 52º do Código do IRC, previsto no artigo 105.º da Proposta de Lei:

Artigo 105.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, **52.º**, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 52.º

[...]

1- Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três exercícios posteriores.

2- A dedução a efectuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 75% do respectivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respectivo período de dedução.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].

11- [...].

12- [...].»

As deputadas e os deputados,





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 27/XII**

**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**Capítulo X**

**Impostos directos**

**SECÇÃO II**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

**Artigo 105.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, **52.º**, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 52º

[...]

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três períodos de tributação posteriores.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [Eliminar].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [Eliminar].



12 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Nos últimos anos, por iniciativa do PCP com eco positivo nos debates orçamentais, foi progressivamente diminuído o número de anos durante os quais era permitido deduzir prejuízos fiscais. Por exemplo, no caso do n.º 1, essa dedução chegou a poder efectuar-se em seis anos, sendo que, na redacção actual, este tipo de deduções só já podia fazer-se em 4 anos. O Governo vem agora estancar este processo e fazê-lo regredir, propondo que este período de deduções passe a poder efectuar-se em cinco anos.

Sabe-se que quanto maior for este lapso de tempo maior é o volume de rendimentos que deixa de ser tributado. Este é um elemento central usado em processos de «engenharia fiscal» por grupos económicos para «subtrair de forma legal» rendimentos à tributação. Há quem estime em valores de muitas dezenas (ou mesmo centenas) de milhões de euros o montante da «evasão fiscal legal» que é possível efectivar-se por cada ano suplementar em que seja possível efectuarem-se deduções de prejuízos fiscais.

Ao alargar o período de deduções fiscais o Governo está a dar um forte contributo para favorecer os grandes grupos económicos, mostrando afinal o seu enviesado conceito de equidade fiscal.

Para além disso o Governo diminui de seis para cinco o n.º de anos previstos no n.º 4 o que significa que o Governo se propõe diminuir o tempo de «prescrição» da correcção dos prejuízos fiscais declarados e da consequente alteração no valor da liquidação de IRC que deixa de poder ser efectuada no final de 5 anos (quando anteriormente a liquidação corrigida de IRC podia ser feita até ao final dos seis anos seguintes àquela a que a tributação respeite).

Adicionalmente, o Governo revoga o n.º 11 que previa a certificação legal das contas do sujeito passivo de IRC, feita por ROC, quando a sociedade em causa deduzisse prejuízos fiscais em dois períodos de tributação sucessivos.

Isto é: um conjunto de alterações sempre com o mesmo sentido, o de beneficiar grupos económicos. Para quem, como o Governo, diz que há equidade fiscal neste orçamento e afirma que os sacrifícios atingem todos, estas três alterações mostram a falácia (para não dizer mentira política) que aquela retórica encerra.



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 52.º do Código do IRC, previsto no artigo 105.º da Proposta de Lei:

Artigo 105.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, **52.º**, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 52.º

[...]

1- Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três exercícios posteriores.

2- A dedução a efectuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 75% do respectivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respectivo período de dedução.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].

11- [...].

12- [...].»

As deputadas e os deputados,



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 27/XII**

**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**Capítulo X**

**Impostos directos**

**SECÇÃO II**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

**Artigo 105.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, **52.º**, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 52º

[...]

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três períodos de tributação posteriores.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [Eliminar].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [Eliminar].



12 – [...].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Nos últimos anos, por iniciativa do PCP com eco positivo nos debates orçamentais, foi progressivamente diminuído o número de anos durante os quais era permitido deduzir prejuízos fiscais. Por exemplo, no caso do n.º 1, essa dedução chegou a poder efectuar-se em seis anos, sendo que, na redacção actual, este tipo de deduções só já podia fazer-se em 4 anos. O Governo vem agora estancar este processo e fazê-lo regredir, propondo que este período de deduções passe a poder efectuar-se em cinco anos.

Sabe-se que quanto maior for este lapso de tempo maior é o volume de rendimentos que deixa de ser tributado. Este é um elemento central usado em processos de «engenharia fiscal» por grupos económicos para «subtrair de forma legal» rendimentos à tributação. Há quem estime em valores de muitas dezenas (ou mesmo centenas) de milhões de euros o montante da «evasão fiscal legal» que é possível efectivar-se por cada ano suplementar em que seja possível efectuarem-se deduções de prejuízos fiscais.

Ao alargar o período de deduções fiscais o Governo está a dar um forte contributo para favorecer os grandes grupos económicos, mostrando afinal o seu enviesado conceito de equidade fiscal.

Para além disso o Governo diminui de seis para cinco o n.º de anos previstos no n.º 4 o que significa que o Governo se propõe diminuir o tempo de «prescrição» da correcção dos prejuízos fiscais declarados e da conseqüente alteração no valor da liquidação de IRC que deixa de poder ser efectuada no final de 5 anos (quando anteriormente a liquidação corrigida de IRC podia ser feita até ao final dos seis anos seguintes àquela a que a tributação respeite).

Adicionalmente, o Governo revoga o n.º 11 que previa a certificação legal das contas do sujeito passivo de IRC, feita por ROC, quando a sociedade em causa deduzisse prejuízos fiscais em dois períodos de tributação sucessivos.

Isto é: um conjunto de alterações sempre com o mesmo sentido, o de beneficiar grupos económicos. Para quem, como o Governo, diz que há equidade fiscal neste orçamento e afirma que os sacrifícios atingem todos, estas três alterações mostram a falácia (para não dizer mentira política) que aquela retórica encerra.





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 52º do Código do IRC, previsto no artigo 105.º da Proposta de Lei:

Artigo 105.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, **52.º**, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 52.º

[...]

- 1- Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três exercícios posteriores.
- 2- A dedução a efectuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 75% do respectivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respectivo período de dedução.
- 3- [...].
- 4- [...].
- 5- [...].
- 6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- [...].

11- [...].

12- [...].»

As deputadas e os deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO X**

**Impostos Directos**

**Secção II**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

Artigo 105.º

[...]

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, **53.º**, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 53.º

[...]

1 – [...].

2 – Para efeitos de determinação do rendimento global:

- a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) As menos-valias só podem ser deduzidas aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

[...]»

## Artigo 108.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - O disposto no n.º 2 do artigo 53.º do Código do IRC aplica-se aos prejuízos fiscais e às menos-valias apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012.

4 – [Anterior n.º 3].

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

**Nota Justificativa:**

Com esta alteração pretende-se a harmonização do prazo de reporte dos prejuízos fiscais e das menos-valias dos sujeitos passivos que não exerçam a título principal uma actividade de natureza industrial, comercial ou agrícola com o novo prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 52.º do CIRC.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 27/XII**

**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**Capítulo X**

**Impostos directos**

**SECÇÃO II**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

**Artigo 105.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, **66.º**, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 66º

[...]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 – [Eliminar].

3 – [...].

4 – Para efeitos do número anterior, aos lucros ou rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com regime fiscal no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 – [...].

6 – [...].



7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – Quando o sujeito passivo residente em território português estiver sujeito a um regime especial de tributação, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, é feita directamente às primeiras entidades que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território sujeitas ao regime geral de tributação, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e seguintes, com as necessárias adaptações.

11 – [Eliminar].

12 – [Eliminar].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Os lucros ou rendimentos de entidades residentes em país, território ou região com um regime fiscal claramente mais favorável devem sempre ser imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em Portugal, observadas que sejam as condições previstas no n.º 4, (dedução do imposto pago na residência da entidade), e no n.º 6 (75% dos lucros resultam da actividade efectiva, agrícola ou industrial no território de residência).

Sucede que o Governo propõe manter a actual redacção que só faz essa imputação no caso da participação do sujeitos passivo de IRC residente em Portugal deter uma participação social superior a 25% (ou superior a 10% em certos casos) do capital social da entidade distribuidora dos lucros ou dividendos.

Nada consegue explicar a continuidade deste autêntico benefício traduzido numa efectiva não tributação fiscal.

Para além disso, a redacção actual continua a deixar totalmente de lado os casos em que as entidades sejam localizadas no *off-shore* da Madeira (por serem residentes em território nacional), o que é inaceitável e motiva a alteração de texto que o PCP apresenta no n.º 1.

Finalmente, o Governo não esconde sequer a sua intenção em proteger boa parte dos grupos económicos do PSI 20 que, com *holdings* localizadas em país ou regiões da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com regime fiscal claramente mais favorável, ficam isentos desta imputação através do texto do novo n.º 12, cujo objectivo é precisamente isentar desta imputação as entidades aí sediadas. Eis o que se pode chamar uma disposição legal feita à medida dos interesses dos grupos económicos do PSI 20.





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 27/XII**

**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**Capítulo X**

**Impostos directos**

**SECÇÃO II**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

**Artigo 105.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, **66.º**, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 66º

[...]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 – [Eliminar].

3 – [...].

4 – Para efeitos do número anterior, aos lucros ou rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com regime fiscal no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 – [...].

6 – [...].



7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – Quando o sujeito passivo residente em território português estiver sujeito a um regime especial de tributação, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, é feita directamente às primeiras entidades que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território sujeitas ao regime geral de tributação, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e seguintes, com as necessárias adaptações.

11 – [Eliminar].

12 – [Eliminar].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Os lucros ou rendimentos de entidades residentes em país, território ou região com um regime fiscal claramente mais favorável devem sempre ser imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em Portugal, observadas que sejam as condições previstas no n.º 4, (dedução do imposto pago na residência da entidade), e no n.º 6 (75% dos lucros resultam da actividade efectiva, agrícola ou industrial no território de residência).

Sucede que o Governo propõe manter a actual redacção que só faz essa imputação no caso da participação do sujeitos passivo de IRC residente em Portugal deter uma participação social superior a 25% (ou superior a 10% em certos casos) do capital social da entidade distribuidora dos lucros ou dividendos.

Nada consegue explicar a continuidade deste autêntico benefício traduzido numa efectiva não tributação fiscal.

Para além disso, a redacção actual continua a deixar totalmente de lado os casos em que as entidades sejam localizadas no *off-shore* da Madeira (por serem residentes em território nacional), o que é inaceitável e motiva a alteração de texto que o PCP apresenta no n.º 1.

Finalmente, o Governo não esconde sequer a sua intenção em proteger boa parte dos grupos económicos do PSI 20 que, com *holdings* localizadas em país ou regiões da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com regime fiscal claramente mais favorável, ficam isentos desta imputação através do texto do novo n.º 12, cujo objectivo é precisamente isentar desta imputação as entidades aí sediadas. Eis o que se pode chamar uma disposição legal feita à medida dos interesses dos grupos económicos do PSI 20.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 27/XII**

**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**Capítulo X**

**Impostos directos**

**SECÇÃO II**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

**Artigo 105.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, **66.º**, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 66º

[...]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 – [Eliminar].

3 – [...].

4 – Para efeitos do número anterior, aos lucros ou rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com regime fiscal no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 – [...].

6 – [...].



7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – Quando o sujeito passivo residente em território português estiver sujeito a um regime especial de tributação, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, é feita directamente às primeiras entidades que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território sujeitas ao regime geral de tributação, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e seguintes, com as necessárias adaptações.

11 – [Eliminar].

12 – [Eliminar].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Os lucros ou rendimentos de entidades residentes em país, território ou região com um regime fiscal claramente mais favorável devem sempre ser imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em Portugal, observadas que sejam as condições previstas no n.º 4, (dedução do imposto pago na residência da entidade), e no n.º 6 (75% dos lucros resultam da actividade efectiva, agrícola ou industrial no território de residência).

Sucede que o Governo propõe manter a actual redacção que só faz essa imputação no caso da participação do sujeitos passivo de IRC residente em Portugal deter uma participação social superior a 25% (ou superior a 10% em certos casos) do capital social da entidade distribuidora dos lucros ou dividendos.

Nada consegue explicar a continuidade deste autêntico benefício traduzido numa efectiva não tributação fiscal.

Para além disso, a redacção actual continua a deixar totalmente de lado os casos em que as entidades sejam localizadas no *off-shore* da Madeira (por serem residentes em território nacional), o que é inaceitável e motiva a alteração de texto que o PCP apresenta no n.º 1.

Finalmente, o Governo não esconde sequer a sua intenção em proteger boa parte dos grupos económicos do PSI 20 que, com *holdings* localizadas em país ou regiões da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com regime fiscal claramente mais favorável, ficam isentos desta imputação através do texto do novo n.º 12, cujo objectivo é precisamente isentar desta imputação as entidades aí sediadas. Eis o que se pode chamar uma disposição legal feita à medida dos interesses dos grupos económicos do PSI 20.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 27/XII**

**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**Capítulo X**

**Impostos directos**

**SECÇÃO II**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

**Artigo 105.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, **66.º**, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 66º

[...]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 – [Eliminar].

3 – [...].

4 – Para efeitos do número anterior, aos lucros ou rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com regime fiscal no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 – [...].

6 – [...].



7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – Quando o sujeito passivo residente em território português estiver sujeito a um regime especial de tributação, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, é feita directamente às primeiras entidades que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território sujeitas ao regime geral de tributação, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e seguintes, com as necessárias adaptações.

11 – [Eliminar].

12 – [Eliminar].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Os lucros ou rendimentos de entidades residentes em país, território ou região com um regime fiscal claramente mais favorável devem sempre ser imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em Portugal, observadas que sejam as condições previstas no n.º 4, (dedução do imposto pago na residência da entidade), e no n.º 6 (75% dos lucros resultam da actividade efectiva, agrícola ou industrial no território de residência).



Sucedo que o Governo propõe manter a actual redacção que só faz essa imputação no caso da participação do sujeitos passivo de IRC residente em Portugal deter uma participação social superior a 25% (ou superior a 10% em certos casos) do capital social da entidade distribuidora dos lucros ou dividendos.

Nada consegue explicar a continuidade deste autêntico benefício traduzido numa efectiva não tributação fiscal.

Para além disso, a redacção actual continua a deixar totalmente de lado os casos em que as entidades sejam localizadas no *off-shore* da Madeira (por serem residentes em território nacional), o que é inaceitável e motiva a alteração de texto que o PCP apresenta no n.º 1.

Finalmente, o Governo não esconde sequer a sua intenção em proteger boa parte dos grupos económicos do PSI 20 que, com *holdings* localizadas em país ou regiões da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com regime fiscal claramente mais favorável, ficam isentos desta imputação através do texto do novo n.º 12, cujo objectivo é precisamente isentar desta imputação as entidades aí sediadas. Eis o que se pode chamar um disposição legal feita à medida dos interesses dos grupos económicos do PSI 20.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 27/XII**

**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**Capítulo X**

**Impostos directos**

**SECÇÃO II**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

**Artigo 105.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, **66.º**, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 66º

[...]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 – [Eliminar].

3 – [...].

4 – Para efeitos do número anterior, aos lucros ou rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com regime fiscal no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 – [...].

6 – [...].



7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – Quando o sujeito passivo residente em território português estiver sujeito a um regime especial de tributação, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, é feita directamente às primeiras entidades que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território sujeitas ao regime geral de tributação, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e seguintes, com as necessárias adaptações.

11 – [Eliminar].

12 – [Eliminar].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Os lucros ou rendimentos de entidades residentes em país, território ou região com um regime fiscal claramente mais favorável devem sempre ser imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em Portugal, observadas que sejam as condições previstas no n.º 4, (dedução do imposto pago na residência da entidade), e no n.º 6 (75% dos lucros resultam da actividade efectiva, agrícola ou industrial no território de residência).

Sucede que o Governo propõe manter a actual redacção que só faz essa imputação no caso da participação do sujeitos passivo de IRC residente em Portugal deter uma participação social superior a 25% (ou superior a 10% em certos casos) do capital social da entidade distribuidora dos lucros ou dividendos.

Nada consegue explicar a continuidade deste autêntico benefício traduzido numa efectiva não tributação fiscal.

Para além disso, a redacção actual continua a deixar totalmente de lado os casos em que as entidades sejam localizadas no *off-shore* da Madeira (por serem residentes em território nacional), o que é inaceitável e motiva a alteração de texto que o PCP apresenta no n.º 1.

Finalmente, o Governo não esconde sequer a sua intenção em proteger boa parte dos grupos económicos do PSI 20 que, com *holdings* localizadas em país ou regiões da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com regime fiscal claramente mais favorável, ficam isentos desta imputação através do texto do novo n.º 12, cujo objectivo é precisamente isentar desta imputação as entidades aí sediadas. Eis o que se pode chamar uma disposição legal feita à medida dos interesses dos grupos económicos do PSI 20.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 27/XII**

**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**Capítulo X**

**Impostos directos**

**SECÇÃO II**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

**Artigo 105.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, **66.º**, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 66º

[...]

1 – Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades residentes em país, território ou região em que sejam submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 – [Eliminar].

3 – [...].

4 – Para efeitos do número anterior, aos lucros ou rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com regime fiscal no país, território ou região de residência dessa entidade.

5 – [...].

6 – [...].



7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – Quando o sujeito passivo residente em território português estiver sujeito a um regime especial de tributação, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, é feita directamente às primeiras entidades que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território sujeitas ao regime geral de tributação, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e seguintes, com as necessárias adaptações.

11 – [Eliminar].

12 – [Eliminar].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

Os lucros ou rendimentos de entidades residentes em país, território ou região com um regime fiscal claramente mais favorável devem sempre ser imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em Portugal, observadas que sejam as condições previstas no n.º 4, (dedução do imposto pago na residência da entidade), e no n.º 6 (75% dos lucros resultam da actividade efectiva, agrícola ou industrial no território de residência).

Sucedo que o Governo propõe manter a actual redacção que só faz essa imputação no caso da participação do sujeitos passivo de IRC residente em Portugal deter uma participação social superior a 25% (ou superior a 10% em certos casos) do capital social da entidade distribuidora dos lucros ou dividendos.

Nada consegue explicar a continuidade deste autêntico benefício traduzido numa efectiva não tributação fiscal.

Para além disso, a redacção actual continua a deixar totalmente de lado os casos em que as entidades sejam localizadas no *off-shore* da Madeira (por serem residentes em território nacional), o que é inaceitável e motiva a alteração de texto que o PCP apresenta no n.º 1.

Finalmente, o Governo não esconde sequer a sua intenção em proteger boa parte dos grupos económicos do PSI 20 que, com *holdings* localizadas em país ou regiões da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu com regime fiscal claramente mais favorável, ficam isentos desta imputação através do texto do novo n.º 12, cujo objectivo é precisamente isentar desta imputação as entidades aí sediadas. Eis o que se pode chamar um disposição legal feita à medida dos interesses dos grupos económicos do PSI 20.

**PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO X**  
**Impostos directos**

**Secção II**  
**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

**Artigo 105.º**  
**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas**  
**Colectivas**

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

Artigo 87.º  
Taxas

1 - **Eliminar.**

2 - **O quantitativo da matéria colectável, quando superior a € 20 000, é dividido em duas partes, no caso de micro, pequena ou média empresa: uma, igual ao limite do 1.º escalão, à qual se aplica a taxa correspondente; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa do escalão superior.**

3 - **Excepcionam-se do número anterior as micro, pequenas e médias empresas que tenham sede, direcção efectiva e desenvolvam actividade no interior do país, caso em que, para toda a matéria colectável, se aplica a taxa relativa ao 1º escalão, sem prejuízo da alínea b) do nº 1 do artigo 43º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.**

4 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];



- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

(...).»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª**

**“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 105.º

[...]

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, **87.º**, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 87.º

[...]

1. [...]
2. **Eliminar a revogação.**
3. [...].
4. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...]
5. [...]



6. [...]

7. [...]

[...]»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

**Os Deputados,**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei nº 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO X**

**Impostos directos**

**SECÇÃO II**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

**Artigo 105.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, **87.º**, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 87.º

[...]

1. [...].

2.

a) A taxa do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas aplicável às micro e pequenas empresas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, é de 12,5%, a qual incide sobre a matéria colectável até ao valor máximo de € 12 500;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

b) O quantitativo da matéria colectável das micro e pequenas empresas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, quando superior a € 12 500, é dividido em duas partes: uma, igual a esse valor, à qual se aplica a taxa de 12,5%; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa prevista no n.º 1.

3. [...].

4. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Transferências financeiras efectuadas em benefício de entidades residentes em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como consta do n.º 8, em que a taxa é de 30%.

5. [...];

6. [...];

7. [...];

8. [novo] Para efeitos do dispositivo na alínea i) do n.º 4, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência da mesma constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

**Nota Justificativa:**

Repõe-se a tributação reduzida, à taxa de 12,5% para lucros até € 12 500, mas apenas aplicável às micro e pequenas empresas. Esta é, aliás, a solução que sempre deveria ter sido aplicadas, fazendo com que a taxa de 12,5% nunca pudesse ter sido usada por empresas de dimensão média e grande. A revogação global da taxa reduzida é uma proposta que atinge sobretudo as micro e pequenas empresas, também aqui se revelando a falência da propaganda do Governo que, não obstante as evidências, continua a repetir a falsa ideia de que este Governo dá seguimento a princípios de equidade fiscal.

**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO X**  
**Impostos directos**

**Secção II**  
**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

**Artigo 105.º**  
**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas**  
**Colectivas**

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

Artigo 87.º  
Taxas

- 1 - **Eliminar.**
- 2 - **O quantitativo da matéria colectável, quando superior a € 20 000, é dividido em duas partes, no caso de micro, pequena ou média empresa: uma, igual ao limite do 1.º escalão, à qual se aplica a taxa correspondente; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa do escalão superior.**
- 3 - **Excepcionam-se do número anterior as micro, pequenas e médias empresas que tenham sede, direcção efectiva e desenvolvam actividade no interior do país, caso em que, para toda a matéria colectável, se aplica a taxa relativa ao 1º escalão, sem prejuízo da alínea b) do nº 1 do artigo 43º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.**
- 4 - [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];

- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

(...).»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO X**  
**Impostos directos**

**Secção II**  
**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

**Artigo 105.º**  
**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas**  
**Colectivas**

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

Artigo 87.º  
Taxas

1 - **Eliminar.**

2 - **O quantitativo da matéria colectável, quando superior a € 20 000, é dividido em duas partes, no caso de micro, pequena ou média empresa: uma, igual ao limite do 1.º escalão, à qual se aplica a taxa correspondente; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa do escalão superior.**

3 - **Excepcionam-se do número anterior as micro, pequenas e médias empresas que tenham sede, direcção efectiva e desenvolvam actividade no interior do país, caso em que, para toda a matéria colectável, se aplica a taxa relativa ao 1º escalão, sem prejuízo da alínea b) do nº 1 do artigo 43º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.**

4 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

(...).»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei nº 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO X**

**Impostos directos**

**SECÇÃO II**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

**Artigo 105.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, **87.º**, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 87.º

[...]

1. [...].

2.

a) A taxa do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas aplicável às micro e pequenas empresas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, é de 12,5%, a qual incide sobre a matéria colectável até ao valor máximo de € 12 500;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

b) O quantitativo da matéria colectável das micro e pequenas empresas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, quando superior a € 12 500, é dividido em duas partes: uma, igual a esse valor, à qual se aplica a taxa de 12,5%; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa prevista no n.º 1.

3. [...].

4. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Transferências financeiras efectuadas em benefício de entidades residentes em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como consta do n.º 8, em que a taxa é de 30%.

5. [...];

6. [...];

7. [...];

8. [novo] Para efeitos do dispositivo na alínea i) do n.º 4, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência da mesma constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

**Nota Justificativa:**

Repõe-se a tributação reduzida, à taxa de 12,5% para lucros até € 12 500, mas apenas aplicável às micro e pequenas empresas. Esta é, aliás, a solução que sempre deveria ter sido aplicadas, fazendo com que a taxa de 12,5% nunca pudesse ter sido usada por empresas de dimensão média e grande. A revogação global da taxa reduzida é uma proposta que atinge sobretudo as micro e pequenas empresas, também aqui se revelando a falência da propaganda do Governo que, não obstante as evidências, continua a repetir a falsa ideia de que este Governo dá seguimento a princípios de equidade fiscal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO X**

**Impostos Directos**

**Secção II**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

Artigo 105.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 87.º

[...]

1 – [...].

2 – [Revogado].

3 – [...].

4 – [...]:

a) [...];

b) [...];



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) Rendimentos de capitais, tal como definidos no artigo 5.º do Código do IRS, obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, em que a taxa é de 30%.

5 – [...].

6 – [...].

7 – *[Revogado]*.»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Nota Justificativa:**

A alteração visa clarificar que a taxa de 30% prevista na alínea i) do n.º 1 se aplica a todos os rendimentos de capitais, tal como definidos no Código do IRS, independentemente do facto gerador ocorrer aquando do respectivo pagamento ou colocação à disposição, do vencimento ou do apuramento do respectivo quantitativo.





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei nº 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO X**

**Impostos directos**

**SECÇÃO II**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

**Artigo 105.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, **87.º**, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 87.º

[...]

1. [...].

2.

a) A taxa do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas aplicável às micro e pequenas empresas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, é de 12,5%, a qual incide sobre a matéria colectável até ao valor máximo de € 12 500;



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

b) O quantitativo da matéria colectável das micro e pequenas empresas, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, quando superior a € 12 500, é dividido em duas partes: uma, igual a esse valor, à qual se aplica a taxa de 12,5%; outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa prevista no n.º 1.

3. [...].

4. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Transferências financeiras efectuadas em benefício de entidades residentes em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como consta do n.º 8, em que a taxa é de 30%.

5. [...];

6. [...];

7. [...];

8. [novo] Para efeitos do dispositivo na alínea i) do n.º 4, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o país, território ou região de residência da mesma constar de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

**Nota Justificativa:**

Repõe-se a tributação reduzida, à taxa de 12,5% para lucros até € 12 500, mas apenas aplicável às micro e pequenas empresas. Esta é, aliás, a solução que sempre deveria ter sido aplicadas, fazendo com que a taxa de 12,5% nunca pudesse ter sido usada por empresas de dimensão média e grande. A revogação global da taxa reduzida é uma proposta que atinge sobretudo as micro e pequenas empresas, também aqui se revelando a falência da propaganda do Governo que, não obstante as evidências, continua a repetir a falsa ideia de que este Governo dá seguimento a princípios de equidade fiscal.



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 87º do Código do IRC, previsto no artigo 105.º da Proposta de Lei.

Artigo 105.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, **87.º**, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 87.º

[...]

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

7. (...).

8 – A taxa efectiva de IRC referente à actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras no ano de 2012 é de 25%.»

As deputadas e os deputados,



**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª**

**“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 105.º

[...]

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, **87.º-A**, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 87.º-A

[...]

1- [...]:

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais de € 1 500 000 até € 10 000 000.....	[...]
Superior a € 10 000 000.....	<b>7,5%</b>

2- O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000, quando superior a € 10 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 8 500 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 10 000 000, à qual se aplica a taxa de **7,5%**.

3- [...]

4- [...].

[...]»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

**Os Deputados,**



**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª**

**“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 105.º

[...]

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, **87.º-A**, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 87.º-A

[...]

1- [...]:

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais de € 1 500 000 até € 10 000 000.....	[...]
Superior a € 10 000 000.....	<b>7,5%</b>

2- O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000, quando superior a € 10 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 8 500 000, à qual se aplica a taxa de 3%; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 10 000 000, à qual se aplica a taxa de **7,5%**.

3- [...]

4- [...].

[...]»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

**Os Deputados,**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei nº 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO X**

**Impostos directos**

**SECÇÃO II**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

**Artigo 105.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, **87.º-A**, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – (novo) O imposto liquidado nos termos dos números anteriores pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza financeira, incluindo as não residentes com estabelecimento estável em território português, não pode em nenhum caso ser inferior ao montante que seria apurado caso o sujeito passivo não usufrísse dos benefícios e deduções fiscais constantes do n.º 7 deste artigo.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

6 – (novo) Sem prejuízo dos contratos de investimento já estabelecidos com o Estado, o disposto no número anterior aplica-se igualmente às entidades que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não abrangidas pelo regime simplificado, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, que apresentem lucros tributáveis superiores a € 10 milhões de euros.

7 – (novo) Para efeitos da aplicação do n.º 5 e do n.º 6 do presente artigo, consideram-se benefícios fiscais, os previstos:

- a) Nos artigos 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 60.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- b) Nos artigos 33.º e 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) Na Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, e nos artigos 62.º e 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- d) Em benefícios na modalidade de dedução à colecta, com excepção dos previstos na Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, e dos que tem natureza contratual;
- e) Em acréscimos de depreciações e amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

8 – (novo) O disposto no n.º 5 aplica-se igualmente às instituições de crédito e sociedades financeiras, às entidades que prossigam a actividade de gestão de fundos de investimento, que prossigam a actividade de seguro ou resseguro, nos ramos “não vida”, às sociedades gestoras de fundos de pensões e de seguro ou resseguro no “ramo vida”, e às sociedades gestoras de participações sociais, que a qualquer título operem nas Zonas Francas da Madeira e Ilha de Santa Maria.

9 – (novo) O disposto nos números 5 e 6 do presente artigo aplica-se até 31 de Dezembro de 2014.

[...]»





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei nº 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO X**

**Impostos directos**

**SECÇÃO II**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

**Artigo 105.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, **87.º-A**, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – (novo) O imposto liquidado nos termos dos números anteriores pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza financeira, incluindo as não residentes com estabelecimento estável em território português, não pode em nenhum caso ser inferior ao montante que seria apurado caso o sujeito passivo não usufrísse dos benefícios e deduções fiscais constantes do n.º 7 deste artigo.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

6 – (novo) Sem prejuízo dos contratos de investimento já estabelecidos com o Estado, o disposto no número anterior aplica-se igualmente às entidades que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não abrangidas pelo regime simplificado, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, que apresentem lucros tributáveis superiores a € 10 milhões de euros.

7 – (novo) Para efeitos da aplicação do n.º 5 e do n.º 6 do presente artigo, consideram-se benefícios fiscais, os previstos:

- a) Nos artigos 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 60.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- b) Nos artigos 33.º e 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) Na Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, e nos artigos 62.º e 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- d) Em benefícios na modalidade de dedução à colecta, com excepção dos previstos na Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, e dos que tem natureza contratual;
- e) Em acréscimos de depreciações e amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

8 – (novo) O disposto no n.º 5 aplica-se igualmente às instituições de crédito e sociedades financeiras, às entidades que prossigam a actividade de gestão de fundos de investimento, que prossigam a actividade de seguro ou resseguro, nos ramos “não vida”, às sociedades gestoras de fundos de pensões e de seguro ou resseguro no “ramo vida”, e às sociedades gestoras de participações sociais, que a qualquer título operem nas Zonas Francas da Madeira e Ilha de Santa Maria.

9 – (novo) O disposto nos números 5 e 6 do presente artigo aplica-se até 31 de Dezembro de 2014.

[...]»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei nº 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO X**

**Impostos directos**

**SECÇÃO II**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

**Artigo 105.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, **87.º-A**, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – (novo) O imposto liquidado nos termos dos números anteriores pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza financeira, incluindo as não residentes com estabelecimento estável em território português, não pode em nenhum caso ser inferior ao montante que seria apurado caso o sujeito passivo não usufrísse dos benefícios e deduções fiscais constantes do n.º 7 deste artigo.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

6 – (novo) Sem prejuízo dos contratos de investimento já estabelecidos com o Estado, o disposto no número anterior aplica-se igualmente às entidades que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não abrangidas pelo regime simplificado, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, que apresentem lucros tributáveis superiores a € 10 milhões de euros.

7 – (novo) Para efeitos da aplicação do n.º 5 e do n.º 6 do presente artigo, consideram-se benefícios fiscais, os previstos:

- a) Nos artigos 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 60.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- b) Nos artigos 33.º e 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) Na Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, e nos artigos 62.º e 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- d) Em benefícios na modalidade de dedução à colecta, com excepção dos previstos na Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, e dos que tem natureza contratual;
- e) Em acréscimos de depreciações e amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

8 – (novo) O disposto no n.º 5 aplica-se igualmente às instituições de crédito e sociedades financeiras, às entidades que prossigam a actividade de gestão de fundos de investimento, que prossigam a actividade de seguro ou resseguro, nos ramos “não vida”, às sociedades gestoras de fundos de pensões e de seguro ou resseguro no “ramo vida”, e às sociedades gestoras de participações sociais, que a qualquer título operem nas Zonas Francas da Madeira e Ilha de Santa Maria.

9 – (novo) O disposto nos números 5 e 6 do presente artigo aplica-se até 31 de Dezembro de 2014.

[...]»



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei nº 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO X**

**Impostos directos**

**SECÇÃO II**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

**Artigo 105.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, **87.º-A**, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – (novo) O imposto liquidado nos termos dos números anteriores pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza financeira, incluindo as não residentes com estabelecimento estável em território português, não pode em nenhum caso ser inferior ao montante que seria apurado caso o sujeito passivo não usufruísse dos benefícios e deduções fiscais constantes do n.º 7 deste artigo.





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

6 – (novo) Sem prejuízo dos contratos de investimento já estabelecidos com o Estado, o disposto no número anterior aplica-se igualmente às entidades que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não abrangidas pelo regime simplificado, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, que apresentem lucros tributáveis superiores a € 10 milhões de euros.

7 – (novo) Para efeitos da aplicação do n.º 5 e do n.º 6 do presente artigo, consideram-se benefícios fiscais, os previstos:

- a) Nos artigos 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 60.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- b) Nos artigos 33.º e 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) Na Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, e nos artigos 62.º e 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- d) Em benefícios na modalidade de dedução à colecta, com excepção dos previstos na Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, e dos que tem natureza contratual;
- e) Em acréscimos de depreciações e amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

8 – (novo) O disposto no n.º 5 aplica-se igualmente às instituições de crédito e sociedades financeiras, às entidades que prossigam a actividade de gestão de fundos de investimento, que prossigam a actividade de seguro ou resseguro, nos ramos “não vida”, às sociedades gestoras de fundos de pensões e de seguro ou resseguro no “ramo vida”, e às sociedades gestoras de participações sociais, que a qualquer título operem nas Zonas Francas da Madeira e Ilha de Santa Maria.

9 – (novo) O disposto nos números 5 e 6 do presente artigo aplica-se até 31 de Dezembro de 2014.

[...]»



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei nº 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO X**

**Impostos directos**

**SECÇÃO II**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

**Artigo 105.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas**

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, **87.º-A**, 88.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 87.º-A

[...]

1 – [...]

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – (novo) O imposto liquidado nos termos dos números anteriores pelas entidades que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza financeira, incluindo as não residentes com estabelecimento estável em território português, não pode em nenhum caso ser inferior ao montante que seria apurado caso o sujeito passivo não usufruísse dos benefícios e deduções fiscais constantes do n.º 7 deste artigo.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

6 – (novo) Sem prejuízo dos contratos de investimento já estabelecidos com o Estado, o disposto no número anterior aplica-se igualmente às entidades que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não abrangidas pelo regime simplificado, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, que apresentem lucros tributáveis superiores a € 10 milhões de euros.

7 – (novo) Para efeitos da aplicação do n.º 5 e do n.º 6 do presente artigo, consideram-se benefícios fiscais, os previstos:

- a) Nos artigos 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 27.º, 32.º, 60.º e 67.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- b) Nos artigos 33.º e 36.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- c) Na Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho, e nos artigos 62.º e 65.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- d) Em benefícios na modalidade de dedução à colecta, com excepção dos previstos na Lei n.º 40/2005, de 3 de Agosto, e dos que tem natureza contratual;
- e) Em acréscimos de depreciações e amortizações resultantes de reavaliação efectuada ao abrigo de legislação de carácter fiscal.

8 – (novo) O disposto no n.º 5 aplica-se igualmente às instituições de crédito e sociedades financeiras, às entidades que prossigam a actividade de gestão de fundos de investimento, que prossigam a actividade de seguro ou resseguro, nos ramos “não vida”, às sociedades gestoras de fundos de pensões e de seguro ou resseguro no “ramo vida”, e às sociedades gestoras de participações sociais, que a qualquer título operem nas Zonas Francas da Madeira e Ilha de Santa Maria.

9 – (novo) O disposto nos números 5 e 6 do presente artigo aplica-se até 31 de Dezembro de 2014.

[...]»



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá



## PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

#### PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 105.º

[...]

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, **51.º**, 52.º, 65.º, 66.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, **90.º**, **91.º**, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 51.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]

13 – A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal claramente mais favorável,



considerando-se como tal aquela cujo território de residência conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou aquela que aí não seja tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou ainda quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, sendo nestes casos eliminada a dupla tributação económica através de crédito do imposto sobre os rendimentos pago, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º.

#### Artigo 90.º

[...]

1 – [...]

2 – Ao montante apurado nos termos do número anterior são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

#### Artigo 91.º

##### Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 — A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 — A dedução a que se refere a segunda parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponde à menor das seguintes importâncias:



a) [...];

b) [...].

3 — Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.

[...]»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

**Os Deputados,**

**Nota justificativa:**

A recente concretização administrativa do conceito de tributação efectiva como condição de eliminação da dupla tributação económica leva a que não se estabelecendo um limiar mínimo de tributação, lucros que tenham sido sujeitos a taxas simbólicas de imposto sobre o rendimento sejam considerados como sujeitos a tributação efectiva e, como tal, não sejam sujeitos a imposto na esfera da sociedade que os recebe, quando na verdade só simbolicamente o foram na sociedade que os distribui, gerando-se situações de dupla não tributação inaceitáveis nos tempos que correm. Mais do que isso, abrem-se portas ao planeamento abusivo através do recurso à constituição de sociedades em paraísos fiscais.

Assim, o que se propõe com a recente alteração é a alteração do método de eliminação da dupla tributação económica quando (a) os lucros provenham de países que constam da lista negra de paraísos fiscais, ou (b) quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, i.e., não tenham sido sujeitos a uma taxa mínima de 15%. Propõe-se assim a aplicação no artigo 51º, à distribuição de lucros, dos mesmos critérios anti-abuso que no artigo 66º se usam para imputar os lucros não distribuídos auferidos por filiais em territórios de “tributação privilegiada”. Quando uma destas situações se verifique, a eliminação da dupla tributação passa a ser feita apenas na medida do imposto efectivamente pago nesses territórios, ou seja, os dividendos ao invés de estarem totalmente “isentos” vão ser totalmente sujeitos a tributação sendo deduzido unicamente o montante que tenha sido pago a título de imposto sobre o rendimento pela sociedade distribuidora. O método da isenção deixa assim de se aplicar perante situações indiciadoras de abuso, fazendo-se um “switch-over” para um método de crédito de imposto.





**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª**  
**“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Artigo 105.º

[...]

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, **51.º**, 52.º, 65.º, 66.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, **90.º, 91.º**, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 51.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]

13 – A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal claramente mais favorável,



considerando-se como tal aquela cujo território de residência conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou aquela que aí não seja tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou ainda quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, sendo nestes casos eliminada a dupla tributação económica através de crédito do imposto sobre os rendimentos pago, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º.

#### Artigo 90.º

[...]

1 – [...]

2 – Ao montante apurado nos termos do número anterior são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

#### Artigo 91.º

##### Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 — A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 — A dedução a que se refere a segunda parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponde à menor das seguintes importâncias:



a) [...];

b) [...].

3 — Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.

[...]»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

**Os Deputados,**

**Nota justificativa:**

A recente concretização administrativa do conceito de tributação efectiva como condição de eliminação da dupla tributação económica leva a que não se estabelecendo um limiar mínimo de tributação, lucros que tenham sido sujeitos a taxas simbólicas de imposto sobre o rendimento sejam considerados como sujeitos a tributação efectiva e, como tal, não sejam sujeitos a imposto na esfera da sociedade que os recebe, quando na verdade só simbolicamente o foram na sociedade que os distribui, gerando-se situações de dupla não tributação inaceitáveis nos tempos que correm. Mais do que isso, abrem-se portas ao planeamento abusivo através do recurso à constituição de sociedades em paraísos fiscais.

Assim, o que se propõe com a recente alteração é a alteração do método de eliminação da dupla tributação económica quando (a) os lucros provenham de países que constam da lista negra de paraísos fiscais, ou (b) quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, i.e., não tenham sido sujeitos a uma taxa mínima de 15%. Propõe-se assim a aplicação no artigo 51º, à distribuição de lucros, dos mesmos critérios anti-abuso que no artigo 66º se usam para imputar os lucros não distribuídos auferidos por filiais em territórios de “tributação privilegiada”. Quando uma destas situações se verifique, a eliminação da dupla tributação passa a ser feita apenas na medida do imposto efectivamente pago nesses territórios, ou seja, os dividendos ao invés de estarem totalmente “isentos” vão ser totalmente sujeitos a tributação sendo deduzido unicamente o montante que tenha sido pago a título de imposto sobre o rendimento pela sociedade distribuidora. O método da isenção deixa assim de se aplicar perante situações indiciadoras de abuso, fazendo-se um “switch-over” para um método de crédito de imposto.



**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª**  
**“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

Artigo 105.º

[...]

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, **51.º**, 52.º, 65.º, 66.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, **90.º**, **91.º**, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 51.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 – [...]

13 – A dedução a que se refere o n.º 1 não é aplicável quando os lucros distribuídos provenham de sociedade submetida a regime fiscal claramente mais favorável,



considerando-se como tal aquela cujo território de residência conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou aquela que aí não seja tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou ainda quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, sendo nestes casos eliminada a dupla tributação económica através de crédito do imposto sobre os rendimentos pago, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º.

#### Artigo 90.º

[...]

1 – [...]

2 – Ao montante apurado nos termos do número anterior são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

a) A correspondente à dupla tributação económica e à dupla tributação internacional;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

#### Artigo 91.º

##### Crédito de imposto por dupla tributação económica e internacional

1 — A dedução a que se refere a primeira parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos os lucros distribuídos e corresponde ao imposto sobre o rendimento pago pela sociedade distribuidora.

2 — A dedução a que se refere a segunda parte da alínea a) do n.º 2 do artigo 90.º é apenas aplicável quando na matéria colectável tenham sido incluídos rendimentos obtidos no estrangeiro e corresponde à menor das seguintes importâncias:



a) [...];

b) [...].

3 — Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação celebrada por Portugal, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.

[...]»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

**Os Deputados,**

**Nota justificativa:**

A recente concretização administrativa do conceito de tributação efectiva como condição de eliminação da dupla tributação económica leva a que não se estabelecendo um limiar mínimo de tributação, lucros que tenham sido sujeitos a taxas simbólicas de imposto sobre o rendimento sejam considerados como sujeitos a tributação efectiva e, como tal, não sejam sujeitos a imposto na esfera da sociedade que os recebe, quando na verdade só simbolicamente o foram na sociedade que os distribui, gerando-se situações de dupla não tributação inaceitáveis nos tempos que correm. Mais do que isso, abrem-se portas ao planeamento abusivo através do recurso à constituição de sociedades em paraísos fiscais.

Assim, o que se propõe com a recente alteração é a alteração do método de eliminação da dupla tributação económica quando (a) os lucros provenham de países que constam da lista negra de paraísos fiscais, ou (b) quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do IRC que seria devido, i.e., não tenham sido sujeitos a uma taxa mínima de 15%. Propõe-se assim a aplicação no artigo 51º, à distribuição de lucros, dos mesmos critérios anti-abuso que no artigo 66º se usam para imputar os lucros não distribuídos auferidos por filiais em territórios de “tributação privilegiada”. Quando uma destas situações se verifique, a eliminação da dupla tributação passa a ser feita apenas na medida do imposto efectivamente pago nesses territórios, ou seja, os dividendos ao invés de estarem totalmente “isentos” vão ser totalmente sujeitos a tributação sendo deduzido unicamente o montante que tenha sido pago a título de imposto sobre o rendimento pela sociedade distribuidora. O método da isenção deixa assim de se aplicar perante situações indiciadoras de abuso, fazendo-se um “switch-over” para um método de crédito de imposto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO X**

**Impostos Directos**

**Secção II**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

Artigo 105.º

[...]

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, **92.º**, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 92.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) Os previstos nos artigos 19.º, 32.º, 32.º-A e 42.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

[...]»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

**Nota Justificativa:**

Na medida em que se separou os benefícios fiscais aplicáveis às SGPS dos aplicáveis às SCR e ICR, torna-se necessário esclarecer que o cálculo do resultado da liquidação continua a não considerar o efeito dos benefícios fiscais aplicáveis a estas últimas entidades.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII

#### (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

#### Exposição de Motivos

Relativamente ao IRC e ao contrário ao que acontece com o IRS, o seu Código não contém disposição com as regras específicas relativas à imputação a cada Região Autónoma dos rendimentos que nela devam ser tributados, sob ponto de vista de a esta Região ficar igualmente vinculada a receita advinda dessa tributação.

Nesse sentido, urge aditar ao Código do IRC uma norma que cumpra essa função, tendo em atenção a complexidade de imputar os rendimentos à circunscrição à qual pertencem por determinação legal, por via do que se encontra preceituado na Constituição da República Portuguesa, nos respectivos Estatutos Político-Administrativos e na Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

Este aditamento deverá estar associado à alteração do artigo 120º do mesmo diploma, com a epígrafe, “Declaração periódica de rendimentos”, que deverá passar a estar de acordo com o disposto nos números 2 e 3 do artigo 17º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica nº 1/2010, de 29 de Março), quanto à obrigatoriedade da entrega do anexo C à referida declaração.

Por outro lado, por coerência legislativa e à semelhança da alteração proposta ao nível do Código do IRS, deverá ser alterado o artigo relativo à retenção na fonte para efeitos de IRC, no sentido de contemplar as situações em que a receita tributária retida na fonte deva ser imputada às Regiões Autónomas.

O anexo C à declaração de rendimentos - Modelo 22 - Regiões Autónomas, outrora anexo A, começou a ser obrigatório para os sujeitos passivos com sede e direcção efectiva e com exercício a título principal uma actividade de natureza comercial industrial ou agrícola, para períodos de tributação iniciados após Janeiro de 2001.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A razão inicial da sua entrega foi unicamente a da diferenciação da taxa normal de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) em vigor na Região Autónoma da Madeira em relação à taxa do Continente, com o objectivo inicial de repartir a matéria colectável afecta a cada circunscrição.

Posteriormente, para efeitos de segregação de receitas provenientes do IRC nos termos da Lei de Finanças Regionais, começou a exigir-se a entrega do mencionado anexo, mesmo para aquelas entidades em que as taxas de IRC não alteram em relação ao Continente, designadamente aos rendimentos das instituições financeiras e dos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado.

O conceito de imposto imputável apurado no anexo C, circunscreve-se à colecta de IRC, não tendo em consideração outras realidades, designadamente:

- Pagamento especial por conta não deduzido à colecta nem reembolsado nos termos do nº 3 do artº 87º do código de IRC;
- Resultado da liquidação, conforme previsto no artigo 86º do Código de IRC;
- IRC de exercícios anteriores;
- Tributações autónomas.

A constatação destas realidades, para além da imprecisão dos referidos conceitos, é a consequência do princípio da repartição da receita numa base forfetária, sustentado na repartição da matéria colectável com base no volume de negócios imputável a cada circunscrição, sendo certo que a alternativa passaria obrigatoriamente pela existência de contabilidades autónomas em relação às actividades desenvolvidas em cada uma das circunscrições, com o apuramento do respectivo imposto a pagar, ou a recuperar, com relação a cada uma delas, sob pena de qualquer outra solução continuar a mostrar-se parcial.

Também os sujeitos passivos de IRC, com rendimentos imputáveis a mais que um regime de tributação, designadamente, regime de isenção temporária e regime geral, com especial enfoque para os sujeitos passivos com rendimentos imputáveis à Zona Franca da Madeira, para um apuramento rigoroso da matéria colectável a imputar a cada regime também se torna necessária a clarificação da existência de contabilidades autónomas para cada regime.

Assim, propõe-se a seguinte alteração do artigo 105º da Proposta de Lei 27/XII:

### «Artigo 105º



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(...)

Os artigos 8º, 10º, **17º**, 29º, 52º, 65º, 66º, 69º, 71º, 87º, 87º-A, 88º, **94º**, 105º-A, **120º**, 123º, 124º, 126º, 127º e 130º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

### “Artigo 17º

(Determinação do lucro tributável)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

a) (...)

b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e estar organizada de forma separada, de modo a que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos das restantes;

c) Quando houver rendimentos gerados em mais que uma circunscrição a organização contabilística deverá reflectir em separado todas as variações patrimoniais imputáveis a cada uma delas.”

(...)

### “Artigo 94º

(Retenção na fonte)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respectiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação definidas nos termos do artigo 4-Aº.

5 – (Anterior nº 4)

6 – (Anterior nº 5)

7 – (Anterior nº 6)

8 – (Anterior nº 7)

9 – (Anterior nº 8)

10 – (Anterior nº 9).”

(...)

### “Artigo 120º

(Declaração periódica de rendimentos)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – Havendo ou não lugar à aplicação das taxas regionais, os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas em conformidade com o artigo 4-Aº devem apresentar o anexo correspondente à declaração modelo 22.

6 – (Anterior nº 5)

7 – (Anterior nº 6)

8 – (Anterior nº 7)

9 – (Anterior nº 8)

10 – (Anterior nº 9)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

11 – (Anterior nº 10)

(...)»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva   Cláudia Monteiro de Aguiar   Correia de Jesus   Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII  
Orçamento do Estado para 2012  
Proposta de alteração

CAPÍTULO X

Impostos directos

Secção II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Artigo 105.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, **106.º**, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 106.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, e até ao ano de 2015, inclusivé, os sujeitos passivos aí mencionados ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efectuar durante o mês de Março ou, em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, no 3.º mês e no 10.º mês do período de tributação respectivo.

2 - O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 900, e, quando superior, será igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de € 70 000.

3 – [...].

4 – [...].

**5 – [novo]** O limite mínimo referido no número 2 é de € 700, em 2013, de € 500, em 2014, e de € 300 em 2015.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

- 6 – [anterior n.º 5].
- 7 – [anterior n.º 6].
- 8 – [anterior n.º 7].
- 9 – [...].
- 10 – [anterior n.º 8].
- 11 – [anterior n.º 10].
- 12 – [anterior n.º 11].
- 13 – [anterior n.º 12].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

**Nota justificativa:**

**Propõe-se a eliminação progressiva do Pagamento Especial por Conta, no que respeita ao limite mínimo imposto. Propõe-se essa eliminação ao longo dos próximos quatro anos, para**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

que, em 2016, deixe de existir a obrigação de antecipar um valor mínimo de IRC ao Estado. Esta é uma reivindicação com mais de meia dúzia de anos, cuja justeza é reconhecida consensualmente, não obstante os sucessivos Governos e maiorias parlamentares do PS e do PSD/CDS, nunca se disponibilizarem para cumprir o que anunciam às PME em campanhas eleitorais.





PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII  
Orçamento do Estado para 2012  
Proposta de alteração

CAPÍTULO X

Impostos directos

Secção II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Artigo 105.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, **106.º**, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 106.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, e até ao ano de 2015, inclusivé, os sujeitos passivos aí mencionados ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efectuar durante o mês de Março ou, em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, no 3.º mês e no 10.º mês do período de tributação respectivo.

2 - O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 900, e, quando superior, será igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de € 70 000.

3 – [...].

4 – [...].

**5 – [novo]** O limite mínimo referido no número 2 é de € 700, em 2013, de € 500, em 2014, e de € 300 em 2015.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

- 6 – [anterior n.º 5].
- 7 – [anterior n.º 6].
- 8 – [anterior n.º 7].
- 9 – [...].
- 10 – [anterior n.º 8].
- 11 – [anterior n.º 10].
- 12 – [anterior n.º 11].
- 13 – [anterior n.º 12].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

**Nota justificativa:**

**Propõe-se a eliminação progressiva do Pagamento Especial por Conta, no que respeita ao limite mínimo imposto. Propõe-se essa eliminação ao longo dos próximos quatro anos, para**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

que, em 2016, deixe de existir a obrigação de antecipar um valor mínimo de IRC ao Estado. Esta é uma reivindicação com mais de meia dúzia de anos, cuja justeza é reconhecida consensualmente, não obstante os sucessivos Governos e maiorias parlamentares do PS e do PSD/CDS, nunca se disponibilizarem para cumprir o que anunciam às PME em campanhas eleitorais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 27/XII  
Orçamento do Estado para 2012  
Proposta de alteração

CAPÍTULO X

Impostos directos

Secção II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Artigo 105.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 105.º-A, **106.º**, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 106.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, e até ao ano de 2015, inclusivé, os sujeitos passivos aí mencionados ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efectuar durante o mês de Março ou, em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, no 3.º mês e no 10.º mês do período de tributação respectivo.

2 - O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios relativo ao período de tributação anterior, com o limite mínimo de € 900, e, quando superior, será igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de € 70 000.

3 – [...].

4 – [...].

**5 – [novo]** O limite mínimo referido no número 2 é de € 700, em 2013, de € 500, em 2014, e de € 300 em 2015.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

- 6 – [anterior n.º 5].
- 7 – [anterior n.º 6].
- 8 – [anterior n.º 7].
- 9 – [...].
- 10 – [anterior n.º 8].
- 11 – [anterior n.º 10].
- 12 – [anterior n.º 11].
- 13 – [anterior n.º 12].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

**Nota justificativa:**

**Propõe-se a eliminação progressiva do Pagamento Especial por Conta, no que respeita ao limite mínimo imposto. Propõe-se essa eliminação ao longo dos próximos quatro anos, para**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

que, em 2016, deixe de existir a obrigação de antecipar um valor mínimo de IRC ao Estado. Esta é uma reivindicação com mais de meia dúzia de anos, cuja justeza é reconhecida consensualmente, não obstante os sucessivos Governos e maiorias parlamentares do PS e do PSD/CDS, nunca se disponibilizarem para cumprir o que anunciam às PME em campanhas eleitorais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII

### (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

#### Exposição de Motivos

Relativamente ao IRC e ao contrário ao que acontece com o IRS, o seu Código não contém disposição com as regras específicas relativas à imputação a cada Região Autónoma dos rendimentos que nela devam ser tributados, sob ponto de vista de a esta Região ficar igualmente vinculada a receita advinda dessa tributação.

Nesse sentido, urge aditar ao Código do IRC uma norma que cumpra essa função, tendo em atenção a complexidade de imputar os rendimentos à circunscrição à qual pertencem por determinação legal, por via do que se encontra preceituado na Constituição da República Portuguesa, nos respectivos Estatutos Político-Administrativos e na Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

Este aditamento deverá estar associado à alteração do artigo 120º do mesmo diploma, com a epígrafe, “Declaração periódica de rendimentos”, que deverá passar a estar de acordo com o disposto nos números 2 e 3 do artigo 17º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (Lei Orgânica nº 1/2007, de 19 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica nº 1/2010, de 29 de Março), quanto à obrigatoriedade da entrega do anexo C à referida declaração.

Por outro lado, por coerência legislativa e à semelhança da alteração proposta ao nível do Código do IRS, deverá ser alterado o artigo relativo à retenção na fonte para efeitos de IRC, no sentido de contemplar as situações em que a receita tributária retida na fonte deva ser imputada às Regiões Autónomas.

O anexo C à declaração de rendimentos - Modelo 22 - Regiões Autónomas, outrora anexo A, começou a ser obrigatório para os sujeitos passivos com sede e direcção efectiva e com exercício a título principal uma actividade de natureza comercial industrial ou agrícola, para períodos de tributação iniciados após Janeiro de 2001.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A razão inicial da sua entrega foi unicamente a da diferenciação da taxa normal de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) em vigor na Região Autónoma da Madeira em relação à taxa do Continente, com o objectivo inicial de repartir a matéria colectável afecta a cada circunscrição.

Posteriormente, para efeitos de segregação de receitas provenientes do IRC nos termos da Lei de Finanças Regionais, começou a exigir-se a entrega do mencionado anexo, mesmo para aquelas entidades em que as taxas de IRC não alteram em relação ao Continente, designadamente aos rendimentos das instituições financeiras e dos sujeitos passivos enquadrados no regime simplificado.

O conceito de imposto imputável apurado no anexo C, circunscreve-se à colecta de IRC, não tendo em consideração outras realidades, designadamente:

- Pagamento especial por conta não deduzido à colecta nem reembolsado nos termos do nº 3 do artº 87º do código de IRC;
- Resultado da liquidação, conforme previsto no artigo 86º do Código de IRC;
- IRC de exercícios anteriores;
- Tributações autónomas.

A constatação destas realidades, para além da imprecisão dos referidos conceitos, é a consequência do princípio da repartição da receita numa base forfetária, sustentado na repartição da matéria colectável com base no volume de negócios imputável a cada circunscrição, sendo certo que a alternativa passaria obrigatoriamente pela existência de contabilidades autónomas em relação às actividades desenvolvidas em cada uma das circunscrições, com o apuramento do respectivo imposto a pagar, ou a recuperar, com relação a cada uma delas, sob pena de qualquer outra solução continuar a mostrar-se parcial.

Também os sujeitos passivos de IRC, com rendimentos imputáveis a mais que um regime de tributação, designadamente, regime de isenção temporária e regime geral, com especial enfoque para os sujeitos passivos com rendimentos imputáveis à Zona Franca da Madeira, para um apuramento rigoroso da matéria colectável a imputar a cada regime também se torna necessária a clarificação da existência de contabilidades autónomas para cada regime.

Assim, propõe-se a seguinte alteração do artigo 105º da Proposta de Lei 27/XII:

### «Artigo 105º





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(...)

Os artigos 8º, 10º, **17º**, 29º, 52º, 65º, 66º, 69º, 71º, 87º, 87º-A, 88º, **94º**, 105º-A, **120º**, 123º, 124º, 126º, 127º e 130º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

(...)

### “Artigo 17º

(Determinação do lucro tributável)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

a) (...)

b) Reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e estar organizada de forma separada, de modo a que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos das restantes;

c) Quando houver rendimentos gerados em mais que uma circunscrição a organização contabilística deverá reflectir em separado todas as variações patrimoniais imputáveis a cada uma delas.”

(...)

### “Artigo 94º

(Retenção na fonte)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – As entidades que procedam a retenções na fonte a residentes ou a não residentes, com ou sem estabelecimento estável, devem proceder à respectiva discriminação pela circunscrição, de acordo com as regras de imputação definidas nos termos do artigo 4-Aº.

5 – (Anterior nº 4)

6 – (Anterior nº 5)

7 – (Anterior nº 6)

8 – (Anterior nº 7)

9 – (Anterior nº 8)

10 – (Anterior nº 9).”

(...)

### “Artigo 120º

(Declaração periódica de rendimentos)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – Havendo ou não lugar à aplicação das taxas regionais, os sujeitos passivos que obtenham rendimentos imputáveis às Regiões Autónomas em conformidade com o artigo 4-Aº devem apresentar o anexo correspondente à declaração modelo 22.

6 – (Anterior nº 5)

7 – (Anterior nº 6)

8 – (Anterior nº 7)

9 – (Anterior nº 8)

10 – (Anterior nº 9)

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

11 – (Anterior nº 10)

(...)»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva   Cláudia Monteiro de Aguiar   Correia de Jesus   Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**  
**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO X**

**Impostos Directos**

**Secção II**

**Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas**

Artigo 105.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 123.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9 - Os programas e equipamentos informáticos de facturação dependem de prévia certificação pela Direcção-Geral dos Impostos, sendo de utilização obrigatória, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

[...]»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

**Nota Justificativa:**

Através da Portaria n.º 363/2010, de 23 de Junho, foi regulamentada a utilização dos programas de facturação, nos seguintes termos:

- a) Identificação de regras a que os programas devem obedecer;
- b) Certificação mediante prévia declaração do produtor, sob compromisso de observância das referidas regras, sem prejuízo do controlo casuístico que a administração tributária entenda fazer;
- c) Definição de mecanismos que salvaguardem a autenticidade da informação registada, sem utilização de assinaturas geradas por equipamentos externos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Todavia, no âmbito da referida regulamentação, não foram definidas regras relativas às caixas registadoras, face à reduzida dimensão do mercado, nem foi imposta, por falta de norma habilitante, a obrigatoriedade de utilização de programas certificados.

Perante esta lacuna, alguns contribuintes passaram a utilizar equipamentos não obrigados a certificação (caixas registadoras híbridas), mantendo-se, assim, a mesma possibilidade de adulteração de dados registados, e criando uma concorrência desleal com os produtores de software. Pelo que importa preencher tal lacuna.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 105.º-A**

————— (Fim Artigo 105.º-A) —————



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII

### (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012)

#### PROPOSTA DE ADITAMENTO

##### Exposição de Motivos

Complementando as propostas apresentadas relativamente ao art. 105, propõe-se o aditamento do artigo 105º-A à Proposta de Lei 27/XII:

#### «Artigo 105º-A

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

É aditado ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas o **artigo 4-Aº** com a seguinte redacção:

#### “Artigo 4º-A

(Imposto imputável às Regiões Autónomas)

1 – Constitui receita de cada Região Autónoma o imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas:

- a) Devido por pessoas colectivas ou equiparadas que tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável numa única Região;
- b) Devido por pessoas colectivas ou equiparadas que tenham sede ou direcção efectiva em território português e possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria em mais de uma circunscrição, nos termos referidos no nº 2 do presente artigo;
- c) Retido, a título definitivo, pelos rendimentos gerados em cada circunscrição, relativamente às pessoas colectivas ou equiparadas que não tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território nacional.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – Relativamente ao imposto referido na alínea b) do número anterior, as receitas de cada circunscrição são determinadas pela proporção entre o volume anual de negócios do exercício correspondente às instalações situadas em cada Região Autónoma e o volume anual total de negócios do exercício.

3 – As entidades que não tenham sede nem direcção efectiva na RAM e nesta obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado, consideram-se como obtidos nesta circunscrição.

4 – Para efeitos do presente artigo, entende-se por volume anual de negócios o valor das transmissões de bens e prestações de serviços, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado.”»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados do PSD,

Guilherme Silva   Cláudia Monteiro de Aguiar   Correia de Jesus   Hugo Velosa

O Deputado do CDS-PP,

José Manuel Rodrigues

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

### **Artigo 106.º**

#### **Revogação de normas no Código do IRC**

1 - São revogados o n.º 11 do artigo 52.º, os n.ºs 2 e 7 do artigo 87.º e o n.º 4 do artigo 124.º do Código do IRC.

2 - A revogação do n.º 11 do artigo 52.º do Código do IRC retroage à data da sua entrada em vigor.

---

**(Fim Artigo 106.º)**

---

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

### Artigo 107.º

#### Revogação de isenções

São revogadas as isenções concedidas ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRC, na redacção anterior, a entidades anexas de instituições particulares de solidariedade social.

---

(Fim Artigo 107.º)

---

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 108.º****Disposições transitórias no âmbito do Código do IRC**

1 - O disposto no n.º 1 do artigo 52.º do Código do IRC aplica-se aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012.

2 - O disposto no n.º 2 do artigo 52.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRC é aplicável à dedução aos lucros tributáveis dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012 dos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de Janeiro de 2012, ou em curso nesta data.

3 - A nova redacção dos artigos 87.º-A e 105.º-A do Código do IRC aplica-se aos lucros tributáveis e aos pagamentos adicionais por conta referentes aos dois períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012.

---

**(Fim Artigo 108.º)**

---

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 109.º****Despesas com equipamento e software de facturação**

1 - As desvalorizações excepcionais decorrentes do abate, no período de tributação de 2012, de programas e equipamentos informáticos de facturação que sejam substituídos em consequência da exigência, de certificação do software, nos termos do artigo 123.º do Código do IRC, são consideradas perdas por imparidade.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo fica dispensado de obter a aceitação, por parte da Direcção-Geral dos Impostos prevista no n.º 2 do artigo 38.º do Código do IRC.

3 - As despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados, adquiridos no ano de 2012, podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

---

**(Fim Artigo 109.º)**

---

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 110.º****Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro**

O artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 - Podem ser objecto de depreciação ou amortização os elementos do activo sujeitos a deprecimento, considerando-se como tais os activos fixos tangíveis, os activos intangíveis, os activos biológicos que não sejam consumíveis e as propriedades de investimento contabilizados ao custo histórico que, com carácter sistemático, sofrerem perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo.

2 - [...]:

a) [...];

b) Relativamente aos activos biológicos que não sejam consumíveis e aos activos intangíveis, a partir da sua aquisição ou do início de actividade, se posterior, ou ainda, no que se refere aos activos intangíveis, quando se trate de elementos especificamente associados à obtenção de rendimentos, a partir da sua utilização com esse fim.

3 - [...].»

————— (Fim Artigo 110.º) —————

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 111.º****Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

1 - Os artigos 9.º, 16.º, 27.º, 29.º, 32.º, 58.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

Estão isentas do imposto:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) [...];

7) [...];

8) [...];

9) [...];

10) [...];

11) [...];

12) [...];

13) [...];

14) [...];

15) [...];

16) A transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários, salvo quando o autor for pessoa colectiva;

17) [...];

18) [...];

19) [...];

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

20) [...];

21) [...];

22) [...];

23) [...];

24) [...];

25) [...];

26) [...];

27) [...];

28) [...];

29) [...];

30) [...];

31) [...];

32) [...];

33) [...];

34) [...];

35) [...];

36) [...];

37) [...].

Artigo 16.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 10, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

7 - [...]

8 - [...].

9 - [...].

10 - O disposto no n.º 1 não tem aplicação nas transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas por sujeitos passivos que tenham relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, com os respectivos adquirentes ou destinatários, caso em que o valor tributável é o valor normal determinado nos termos do n.º 4, quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

a) A contraprestação seja inferior ao valor normal e o adquirente ou destinatário não tenha direito a deduzir integralmente o imposto;

b) A contraprestação seja inferior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o imposto e a operação esteja isenta ao abrigo do artigo 9.º;

c) A contraprestação seja superior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o IVA.

11 - A derrogação prevista no número anterior não será aplicada sempre que seja feita prova de que a diferença entre a contraprestação e o valor normal não se deve à existência de uma relação especial entre o sujeito passivo e o adquirente dos bens ou serviços.

12 - Para efeitos do n.º 10, consideram-se ainda relações especiais as relações estabelecidas entre um empregador e um empregado, a família deste ou qualquer pessoa com ele estreitamente relacionada.

Artigo 27.º

[...]

1 - [...].

2 - As pessoas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como as que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas na alínea a) da mesma disposição, devem entregar nos locais de cobrança legalmente autorizados o correspondente imposto nos prazos de, respectivamente, 15 dias a contar da emissão da factura ou documento equivalente e até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 29.º

[...]

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - Os sujeitos passivos a que seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades ficam dispensados da obrigação de entrega da declaração de informação contabilística e fiscal e anexos respeitantes à aplicação do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto.

Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O sujeito passivo fica dispensado da entrega da declaração mencionada no n.º 1 sempre que as alterações em causa sejam de factos sujeitos a registo na conservatória do registo comercial e a entidades inscritas no ficheiro central de pessoas colectivas que não estejam sujeitas a registo comercial.

Artigo 58.º

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

[...]

1 - Os sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 53.º são obrigados ao cumprimento do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 29.º e nos artigos 31.º, 32.º e 33.º.

2 - [...].

3 - [Revogado].

4 - [...].

5 - É devido imposto com referência às operações efectuadas pelos sujeitos passivos a partir do mês seguinte àquele em que se torne obrigatória a entrega das declarações a que se referem os n.ºs 2 ou 4.

6 - [...].

Artigo 88.º

[...]

1 - Se a declaração periódica prevista no artigo 41.º não for apresentada, a Direcção-Geral dos Impostos, com base nos elementos de que disponha, relativos ao sujeito passivo ou ao respectivo sector de actividade, procede à liquidação oficiosa do imposto, a qual tem por limite mínimo um valor anual igual a 6 ou 3 vezes a retribuição mínima mensal garantida, respectivamente, para os sujeitos passivos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 daquele artigo.

2 - O imposto liquidado nos termos do número anterior deve ser pago nos locais de cobrança legalmente autorizados, no prazo mencionado na notificação, efectuada nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, o qual não pode ser inferior a 90 dias contados a partir da data da notificação.

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) Se a liquidação vier a ser corrigida com base nos elementos recolhidos em procedimento de inspecção tributária ou outros ao dispor dos serviços.

5 - [...].

6 - [...].»

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

————— (Fim Artigo 111.º) —————



Proposta de Lei nº 27/XII/1ª  
Orçamento do Estado para 2012

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Exposição de motivos**

No contexto de actual crise económica e financeira assume especial relevância o combate às práticas de fraude e evasão fiscal no sentido de contribuir para uma efectiva repartição do esforço fiscal, neste sentido o combate à contabilidade paralela deve estar na primeira linha de prioridades.

Como é do conhecimento geral os talões de venda não servem como factura para efeitos fiscais, o que leva a que uma grande parte das transacções efectuadas, nomeadamente de baixo valor, possam não ser contabilizadas para efeitos fiscais, designadamente, de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Um conjunto significativo dos agentes económicos tais como hipermercados, supermercados, postos de combustíveis, estabelecimentos de restauração entre outros apenas emite factura dos bens ou serviços prestados a pedido do consumidor final.

Sobre esta matéria importa referir que a emissão de factura, em regra, é solicitada em momento prévio ao pagamento da transacção, estando sujeita a algumas formalidades, normalmente demoradas, o que leva a que o pedido de emissão da mesma ocorra em casos pontuais e de necessidade absoluta.

Este tipo de comportamento, lesivo ao Estado e aos demais contribuintes, deve ser combatido sem, no entanto, impor custos adicionais aos agentes económicos, nomeadamente, a nível do software contabilístico, razão pela qual equivaler o talão de venda a factura, acrescentará receita fiscal e contribuirá para o reforço ao



combate à fraude e evasão fiscal e para a repartição equitativa dos sacrifícios.

Este procedimento deverá ser, igualmente, aplicável aos talões emitidos pelos terminais de pagamento automático, vulgo caixas multibanco, enquanto comprovativos de pagamentos de despesas.

São pois, propostas alterações aos artigos 8º e 40º do CIVA de modo a que os talões de venda sejam equiparados a facturas para efeitos fiscais.

Nestes termos,

O artigo 111º da Proposta de Lei nº 27/XII/1ª passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 111.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

1 - Os artigos 8.º, 9.º, 16.º, 27.º, 29.º, 32.º, 40.º, 58.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

Exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura **ou talões de venda**

1 - Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente **ou talões de venda**, o imposto torna-se exigível:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 - [...].

(...)

Artigo 40º

[...]

1 - [...]



2- [...]

3 - [...]:

- a) Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;
- b) [...];
- c) [...].

4- [...]

5 - [...]

6 - [...].>

(...)”

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2011.

Os deputados,



Proposta de Lei nº 27/XII/1ª  
Orçamento do Estado para 2012

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Exposição de motivos**

No contexto de actual crise económica e financeira assume especial relevância o combate às práticas de fraude e evasão fiscal no sentido de contribuir para uma efectiva repartição do esforço fiscal, neste sentido o combate à contabilidade paralela deve estar na primeira linha de prioridades.

Como é do conhecimento geral os talões de venda não servem como factura para efeitos fiscais, o que leva a que uma grande parte das transacções efectuadas, nomeadamente de baixo valor, possam não ser contabilizadas para efeitos fiscais, designadamente, de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Um conjunto significativo dos agentes económicos tais como hipermercados, supermercados, postos de combustíveis, estabelecimentos de restauração entre outros apenas emite factura dos bens ou serviços prestados a pedido do consumidor final.

Sobre esta matéria importa referir que a emissão de factura, em regra, é solicitada em momento prévio ao pagamento da transacção, estando sujeita a algumas formalidades, normalmente demoradas, o que leva a que o pedido de emissão da mesma ocorra em casos pontuais e de necessidade absoluta.

Este tipo de comportamento, lesivo ao Estado e aos demais contribuintes, deve ser combatido sem, no entanto, impor custos adicionais aos agentes económicos, nomeadamente, a nível do software contabilístico, razão pela qual equivaler o talão de venda a factura, acrescentará receita fiscal e contribuirá para o reforço ao





combate à fraude e evasão fiscal e para a repartição equitativa dos sacrifícios.

Este procedimento deverá ser, igualmente, aplicável aos talões emitidos pelos terminais de pagamento automático, vulgo caixas multibanco, enquanto comprovativos de pagamentos de despesas.

São pois, propostas alterações aos artigos 8º e 40º do CIVA de modo a que os talões de venda sejam equiparados a facturas para efeitos fiscais.

Nestes termos,

O artigo 111º da Proposta de Lei nº 27/XII/1ª passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 111.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

1 - Os artigos 8.º, 9.º, 16.º, 27.º, 29.º, 32.º, 40.º, 58.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

Exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura **ou talões de venda**

1 - Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente **ou talões de venda**, o imposto torna-se exigível:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 - [...].

(...)

Artigo 40º

[...]

1 - [...]



2- [...]

3 - [...]:

- a) Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;
- b) [...];
- c) [...].

4- [...]

5 - [...]

6 - [...].>

(...)”

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2011.

Os deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do n.º 15 do artigo 9.º do Código do IVA, a ser incluída no artigo 111.º da Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 111.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

1 - Os artigos 9.º, 16.º, 27.º, 29.º, 32.º, 58.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

Estão isentas do imposto:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [...];
- 8) [...];

- 9) [...];
- 10) [...];
- 11) [...];
- 12) [...];
- 13) [...];
- 14) [...];
- 15) [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) Para efeitos da alínea a), entende-se que existe promoção artística sempre que o artista em causa, músico, actor, bailarino, seja pago, não pelo público ou consumidor final, mas pela pessoa ou entidade, sujeito passivo ou não de imposto, promotora daquela prestação artística em concreto, designadamente particulares, comissões de festas, hotéis, autarquias, partidos políticos, organismos de radiodifusão, produtores fonográficos, produtores audiovisuais ou outros, excluindo promotores de publicidade comercial.
- 16) [...];
- 17) [...];
- 18) [...];
- 19) [...];
- 20) [...];
- 21) [...];
- 22) [...];
- 23) [...];
- 24) [...];
- 25) [...];
- 26) [...];

27) [...];

28) [...];

29) [...];

30) [...];

31) [...];

32) [...];

33) [...];

34) [...];

35) [...];

36) [...];

37) [...].”

As deputadas e os deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Eliminação**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação da alteração da alínea 16 do n.º 1 do artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, constante do artigo 111.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

Artigo 111.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

1 - Os artigos 9.º, 16.º, 27.º, 29.º, 32.º, 58.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 9.º

[...]

Estão isentas do imposto:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [...];

8) [...];

9) [...];

10) [...];

11) [...];

12) [...];

13) [...];

14) [...];

15) [...];

16) *Eliminado.*

17) [...];

18) [...];

19) [...];

20) [...];

21) [...];

22) [...];

23) [...];

24) [...];

25) [...];

26) [...];

27) [...];

28) [...];

29) [...];

30) [...];

31) [...];

32) [...];

33) [...];

34) [...];

35) [...];

36) [...];

37) [...].”

As Deputadas e os Deputados,





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de Alteração**

**CAPÍTULO XI**

**Impostos Indirectos**

**Secção I**

**Imposto sobre o Valor Acrescentado**

**Artigo 111.º**

[...]

1- [...]:

«Artigo 9.º

[...]

[...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) [...];

7) [...];

8) [...];

9) [...];



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

10) [...];

11) [...];

12) [...];

13) [...];

14) [...];

15) [...];

16) A transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor e dos Direitos Conexos, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários, ou por entidades de gestão colectiva do direito de autor e direitos conexos, previstas no mesmo Código, salvo quando o autor for pessoa colectiva e não seja para o efeito representado por uma das referidas entidades de gestão colectiva.

17) [...];

18) [...];

19) [...];

20) [...];

21) [...];

22) [...];

23) [...];

24) [...];

25) [...];

26) [...];

27) [...];

28) [...];

29) [...];

30) [...];

31) [...];

32) [...];

33) [...];

34) [...];

35) [...];

36) [...];

37) [...].»

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Miguel Tiago

Rita Rato

**Nota Justificativa:** A promoção da gestão colectiva de direitos de autor e direitos conexos é hoje amplamente considerada como a melhor forma de salvaguardar efectivamente esses direitos e as remunerações resultantes. Nesse sentido, sempre que a autorização para a utilização da obra intelectual seja concedida por entidade de gestão colectiva de direitos, deve considerar-se a isenção do IVA, como forma de preservar a capacidade de cobrança e intervenção das entidades e a própria gestão colectiva de direitos.



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta a seguinte proposta de alteração ao artigo 9.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a incluir no artigo 111.º da Proposta de Lei:

Artigo 111.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

1 - Os artigos 9.º, 16.º, 27.º, 29.º, 32.º, 58.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

Estão isentas do imposto:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [...];
- 8) [...];

- 9) [...];
- 10) [...];
- 11) [...];
- 12) [...];
- 13) [...];
- 14) [...];
- 15) [...];
- 16) [...];
- 17) [...];
- 18) [...];
- 19) [...];
- 20) [...];
- 21) [...];
- 22) [...];
- 23) [...];
- 24) [...];
- 25) [...];
- 26) [...];
- 27) [...];
- 28) [...];
- 29) [...];
- 30) [...];
- 31) [...];
- 32) [...];
- 33) [...];
- 34) [...];
- 35) [...];

36) [...];

37) [...];

38) **As prestações de serviços efectuadas no exercício da sua actividade por acupunctores, homeopatas, osteopatas, naturopatas, fitoterapeutas e quiropráticos, tal como definidos na Lei n.º 45/2003, de 22 de Agosto.**

As deputadas e os deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XI**  
**Impostos indirectos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 111.º**  
**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos 9.º, 16.º, 27.º, 29.º, 32.º, 58.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 9.º**

**Isenções nas operações internas**

Estão isentas do imposto:

- 1) (...);
- 2) (...);
- 3) (...);
- 4) (...);
- 5) (...);
- 6) (...);
- 7) (...);
- 8) (...);
- 9) (...);
- 10) (...);

## GRUPO PARLAMENTAR



- 11) (...);
- 12) (...);
- 13) (...);
- 14) (...);
- 15) (...):
- a) (...);
  - b) (...);
- 16) A transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários, salvo quando o autor for pessoa colectiva;
- 17) (...);
- 18) (...);
- 19) (...);
- 20) (...);
- 21) (...);
- 22) (...);
- 23) (...);
- 24) (...);
- 25) (...);
- 26) (...);
- 27) (...):
- a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) (...);
  - e) (...);
  - f) (...);
  - g) (...);
- 28) (...);
- 29) (...):
- a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) (...);
  - e) (...);
- 30) (...);
- 31) (...);
- 32) (...);
- 33) (...);
- 34) (...);
- 35) (...):
- a) (...);



GRUPO PARLAMENTAR



b) (...);

c) (...);

36) (...);

37) (...);

**38) A contribuição para o áudio-visual cobrada para financiar o serviço público de radiodifusão e de televisão.**

(...).»

Palácio de S. Bento, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**CAPÍTULO XI**

**Impostos Indirectos**

**SECCÃO I**

**Imposto sobre o valor acrescentado**

Artigo 111.º

[...]

[...]:

«[...]

Artigo 16.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

10 – O disposto no n.º 1 não tem aplicação nas transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas por sujeitos passivos que tenham relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, com os respectivos adquirentes ou destinatários, **independentemente de estes serem ou não sujeitos passivos**, caso em que o valor tributável é o valor normal determinado nos termos do n.º 4, quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

11 – [...].

12 – [...].

[...]»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Nota Justificativa:**

A proposta de alteração visa clarificar que a norma se aplica quer o adquirente e destinatário sejam sujeitos passivos para efeitos de IVA quer um deles não seja sujeito passivo de IVA.

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº.27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO XI**  
**Impostos indirectos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 111.º**  
**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos 9.º, 16.º, **21.º**, 27.º, 29.º, 32.º, 58.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

**Artigo 21.º**  
**Exclusões do direito à dedução**

1- Exclui-se, todavia, do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas:

- a) (...);
- b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis **que sejam produzidos a partir da reciclagem, reutilização ou revalorização de óleos alimentares usados ou outros resíduos ou subprodutos**, cujo

GRUPO PARLAMENTAR



imposto é dedutível na proporção de 50%, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível:

- i) (...);
- ii) (...);
- iii) Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis **que sejam produzidos a partir da reciclagem, reutilização ou revalorização de óleos alimentares usados ou outros resíduos ou subprodutos**, que não sejam veículos matriculados;
- iv) (...);
- v) (...);
  
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...).
  
- 2) (...):
  
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
  
- 3) (...).

(...).»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº.27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE EMENDA**

**CAPÍTULO XI**  
**Impostos indirectos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 111.º**  
**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos 9.º, 16.º, **21.º**, 27.º, 29.º, 32.º, 58.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

**Artigo 21.º**  
**Exclusões do direito à dedução**

1- Exclui-se, todavia, do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas:

- a) (...);
- b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis **que sejam produzidos a partir da reciclagem, reutilização ou revalorização de óleos alimentares usados ou outros resíduos ou subprodutos**, cujo

GRUPO PARLAMENTAR



imposto é dedutível na proporção de 50%, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível:

- i) (...);
- ii) (...);
- iii) Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis **que sejam produzidos a partir da reciclagem, reutilização ou revalorização de óleos alimentares usados ou outros resíduos ou subprodutos**, que não sejam veículos matriculados;
- iv) (...);
- v) (...);
  
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...).
  
- 2) (...):
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) (...);
  - d) (...);
  - e) (...);
  
- 3) (...).

(...).»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO XI**

**Impostos Indirectos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 111.º**

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos 9.º, 16.º, **27.º**, 29.º, 32.º, 58.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27.º

[...]

1. [...].

**2. (novo)** – No caso de o adquirente ser o Estado e demais pessoas colectivas de direito público, sem prejuízo no disposto no artigo 41.º, o imposto é exigível no momento do recebimento total ou parcial do preço pelo montante recebido.

3. [anterior n.º 2].

4. [anterior n.º 3].

5. [anterior n.º 4].



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

6. [anterior n.º 5].

7. [anterior n.º 6].

[...]»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

**Justificação:**

Os atrasos nos pagamentos do Estado aos seus fornecedores ou prestadores de serviços, não libertam, porém, estas empresas fornecedoras de bens ou de serviços ao Estado das suas obrigações tributárias em sede do Imposto sobre o Valor Acrescentado, no que concerne ao momento da entrega do IVA devido pela realização daqueles serviços. O Código do IVA impõe-lhes a entrega do IVA em prazos que, face à realidade, criam situações verdadeiramente incompreensíveis e inaceitáveis. É que as empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de bens à administração pública são confrontadas com a obrigação legal de entregarem o IVA trimestralmente, incluindo os valores do imposto que lhes são devidos pelo próprio Estado antes das empresas, por causas dos atrasos verificados nos pagamentos, terem recebido esse IVA da própria administração.

O Governo vem apresentar sobre esta matéria uma proposta em Orçamento do Estado para 2012 completamente vaga e que nada concretiza, anunciando apenas que irá o «desenvolver as consultas e estudos preparatórios tendo



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

em vista a apresentação, no decorrer de 2012, de uma proposta de introdução de um regime de «exigibilidade de caixa» do IVA».

Neste momento é possível (e há muito desejável) introduzir de imediato o regime de IVA de caixa para as relações económicas com a administração pública. Não o fazer significa adiar o problema e desprezar mais uma vez os compromissos públicos assumidos no passado recente pelos partidos que integram a actual maioria.

Esta situação, num período de dificuldades crescentes das empresas, nomeadamente dificuldades financeiras, agrava a situação de muitos milhares de micro e pequenas empresas que prestam serviço ou fornecem bens à administração pública, comprometendo a liquidez financeira dessas empresas.

Importa, por isso, criar uma norma que permita as empresas a quem a administração pública não paga atempadamente as facturas de fornecimento de bens e serviços, passarem a poder entregar ao Estado o Imposto sobre o Valor Acrescentado apenas após este ter sido recebido através do pagamento, total ou parcial, das facturas em atraso e pelo valor efectivamente recebido, nos casos em que este recebimento não tenha sido integral. Desta forma, introduz-se na legislação um mínimo de razoabilidade, pois não se compreende que os sujeitos passivos continuem a ser obrigados a observar os prazos normais estipulados no Código do IVA para a entrega efectiva de um imposto que, afinal, não foi ainda recebido porque foi a própria administração quem não pagou os fornecimentos e os serviços que geraram tal imposto.



Proposta de Lei nº 27/XII/1ª  
Orçamento do Estado para 2012

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Exposição de motivos**

No contexto de actual crise económica e financeira assume especial relevância o combate às práticas de fraude e evasão fiscal no sentido de contribuir para uma efectiva repartição do esforço fiscal, neste sentido o combate à contabilidade paralela deve estar na primeira linha de prioridades.

Como é do conhecimento geral os talões de venda não servem como factura para efeitos fiscais, o que leva a que uma grande parte das transacções efectuadas, nomeadamente de baixo valor, possam não ser contabilizadas para efeitos fiscais, designadamente, de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Um conjunto significativo dos agentes económicos tais como hipermercados, supermercados, postos de combustíveis, estabelecimentos de restauração entre outros apenas emite factura dos bens ou serviços prestados a pedido do consumidor final.

Sobre esta matéria importa referir que a emissão de factura, em regra, é solicitada em momento prévio ao pagamento da transacção, estando sujeita a algumas formalidades, normalmente demoradas, o que leva a que o pedido de emissão da mesma ocorra em casos pontuais e de necessidade absoluta.

Este tipo de comportamento, lesivo ao Estado e aos demais contribuintes, deve ser combatido sem, no entanto, impor custos adicionais aos agentes económicos, nomeadamente, a nível do software contabilístico, razão pela qual equivaler o talão de venda a factura, acrescentará receita fiscal e contribuirá para o reforço ao



combate à fraude e evasão fiscal e para a repartição equitativa dos sacrifícios.

Este procedimento deverá ser, igualmente, aplicável aos talões emitidos pelos terminais de pagamento automático, vulgo caixas multibanco, enquanto comprovativos de pagamentos de despesas.

São pois, propostas alterações aos artigos 8º e 40º do CIVA de modo a que os talões de venda sejam equiparados a facturas para efeitos fiscais.

Nestes termos,

O artigo 111º da Proposta de Lei nº 27/XII/1ª passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 111.º

**Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

1 - Os artigos 8.º, 9.º, 16.º, 27.º, 29.º, 32.º, 40.º, 58.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8º

Exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura **ou talões de venda**

1 - Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente **ou talões de venda**, o imposto torna-se exigível:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 - [...].

(...)

Artigo 40º

[...]

1 - [...]



2- [...]

3 - [...]:

- a) Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;
- b) [...];
- c) [...].

4- [...]

5 - [...]

6 - [...].>

(...)”

Assembleia da República, 17 de Novembro de 2011.

Os deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

### Artigo 112.º

#### Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.4.9, 1.7 e 1.11 da Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«1.4.9 – Bebidas e iogurtes de soja, incluindo tofu;

1.7 – Água, com excepção das águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou de outras substâncias.

1.11 – Sumos e néctares de frutos ou de produtos hortícolas.»

————— (Fim Artigo 112.º) —————



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 112.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

**Artigo 112.º**

**Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA**

*Eliminado*

As Deputadas e os Deputados



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XI**  
**Impostos indirectos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 112.º**  
**Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA**

**Eliminar.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº.27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**  
**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XI**  
**Impostos indirectos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

Artigo 112.º  
Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.11 e 2.9 da Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

**«1.11 – Sumos e néctares de frutos ou de produtos hortícolas, incluindo os xaropes de sumos, as bebidas concentradas de sumos e os produtos concentrados de sumos.**

2.9 – Utensílios e quaisquer equipamentos ou objectos especificamente concebidos para utilização **por pessoas com doença crónica, medicamente comprovada**, ou por pessoas com deficiência, desde que constem de lista aprovada por despacho conjunto dos Ministérios que tutelam as Finanças e Saúde. »

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração da verba 2.5 da lista I anexa ao Código do IVA, a ser incluída no artigo 112.º da Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 112.º

**Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA**

A verba 2.5 da Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

“2.5 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Tiras, lancetas e aparelhos para determinação do tempo de protrombina [INR] pelo método de gota digital (auto-monitorização da anti-coagulação).”

As deputadas e os deputados,



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento da verba 2.31 à lista I anexa ao Código do IVA, a ser incluída no artigo 112.º da Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 112.º

**Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada a verba 2.31 à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, com a seguinte redacção:

“2.31 – Electricidade para iluminação pública a cargo de organismos públicos.”

As deputadas e os deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

### Artigo 112.º-A

(Fim Artigo 112.º-A)

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº.27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XI**  
**Impostos indirectos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 112.º-A (novo)**  
**Alteração à Lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.3-B** com a seguinte redacção:

**“2.3-B – Produtos que incluam na sua composição, pelo menos, 50% de matéria reciclada. »**

Palácio de S. Bento, 18 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 112.º-A**

————— (Fim Artigo 112.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**  
**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XI**  
**Impostos indirectos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 112.º-A (novo)**  
**Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.4-A** com a seguinte redacção:

**«2.4-A- Instrumentos musicais e respectivos acessórios de aprendizagem ou de execução.»**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 112.º-A**

————— (Fim Artigo 112.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XI**  
**Impostos indirectos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 112.º-A (novo)**  
**Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA**

À verba 2.5 da Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, é aditada a alínea f), com a seguinte redacção:

2.5 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

**f) Sistemas de alimentação entérica, incluindo as respectivas bombas e tubagens.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 112.º-A**

————— (Fim Artigo 112.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XI**  
**Impostos indirectos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 112.º-A (novo)**  
**Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA**

À verba 2.5 da Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, é aditada a alínea f), com a seguinte redacção:

2.5 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

**f) Cremes protectores solares eficazes contra os raios ultravioletas A e B e com índice de protecção igual ou superior a 40.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

### Artigo 112.º-A

---

(Fim Artigo 112.º-A)

---



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento das verbas 2.12 e 2.16 à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a ser incluído num novo artigo 112.º-A da Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

**“Artigo 112.º-A  
Aditamento à lista I anexa ao Código do IVA**

São aditadas à Lista I anexa ao Código do IVA, as verbas 2.12 e 2.16 com a seguinte redacção:

2.12 – Electricidade.

(...)

2.16 - Gás natural.”

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XI**  
**Impostos indirectos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 112.º-A (novo)**  
**Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.12** com a seguinte redacção:

**“2.12 – Electricidade.”**

(...).»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 112.º-A**

————— (Fim Artigo 112.º-A) —————



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XI**  
**Impostos indirectos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 112.º-A (novo)**  
**Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.14-A** com a seguinte redacção:

**“2.14-A – O serviço de transporte ferroviário de mercadorias.”**

(...).»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 112.º-A**

————— (Fim Artigo 112.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XI**  
**Impostos indirectos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 112.º-A (novo)**  
**Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.14-B** com a seguinte redacção:

**"2.14-B – Velocípedes sem motor."**

(...).»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 112.º-A**

————— (Fim Artigo 112.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**  
**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XI**  
**Impostos indirectos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 112.º-A (novo)**  
**Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.15-A** com a seguinte redacção:

**«2.15-A - Obras musicais, audiovisuais e cinematográficas editadas independentemente do seu suporte físico ou formato tecnológico;**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 112.º-A**

————— (Fim Artigo 112.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XI**  
**Impostos indirectos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 112.º-A (novo)**  
**Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.16** com a seguinte redacção:

**“2.16 – Gás natural.”**

(...).»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 112.º-A**

————— (Fim Artigo 112.º-A) —————



GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**  
**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XI**  
**Impostos indirectos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 112.º-A (novo)**  
**Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.25-A** com a seguinte redacção:

**“2.25-A – Electrodomésticos pertencentes à classe de maior eficiência energética (dos tipos A), de acordo com a legislação em vigor.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 112.º-A**

————— (Fim Artigo 112.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XI**  
**Impostos indirectos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 112.º-A (novo)**  
**Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.25-A** com a seguinte redacção:

**“2.25-A – Materiais de construção que favoreçam a conservação de energia e a redução do consumo energético em edifícios, a definir por Portaria.**

(...).»

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 112.º-A**

————— (Fim Artigo 112.º-A) —————

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**  
**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XI**  
**Impostos indirectos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 112.º-A (novo)**  
**Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.31** com a seguinte redacção:

**2.31- Aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a:**

- a) **Captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica;**
- b) **Captação e aproveitamento de outras fontes de energia renovável, sustentável;**
- c) **Produção de energia a partir do tratamento biológico de resíduos orgânicos;**
- d) **Medição e controlo para evitar ou reduzir as diversas formas de poluição;**
- e) **Redução do consumo de energia no utilizador final;**
- f) **Aumento da eficiência e redução dos desperdícios do consumo de água, bem como promoção da reutilização, reciclagem e tratamento de águas residuais domésticas ou industriais, e ainda da recolha, do armazenamento e da utilização das águas pluviais;**
- g) **Reciclagem, regeneração e compostagem de resíduos.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados  
Heloísa Apolónia  
José Luís Ferreira

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

### Artigo 112.º-A

(Fim Artigo 112.º-A)

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XI**  
**Impostos indirectos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 112.º-A (novo)**  
**Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, a verba **2.32**, com a seguinte redacção:

«(...)

**2.32 – Biocombustíveis, desde que produzidos a partir da reciclagem, reutilização ou revalorização de óleos alimentares usados ou outros resíduos ou subprodutos.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

### Artigo 113.º

#### Alteração à Lista II anexa ao Código do IVA

A verba 2.3 da Lista II anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«2.3 – Petróleo e gasóleo, coloridos e marcados, e fuelóleo e respectivas misturas.»

————— (Fim Artigo 113.º) —————





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Eliminação  
Proposta de Lei n.º 27/XII  
Orçamento do Estado para 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 113.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

Artigo 113.º

**Alteração à Lista II anexa ao Código do IVA**

*Eliminado*

As Deputadas e os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XI**  
**Impostos indirectos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 113.º**  
**Alteração à Lista II anexa ao Código do IVA**

**Eliminar.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

### Artigo 113.º-A

(Fim Artigo 113.º-A)



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**  
**Proposta de aditamento**

**CAPÍTULO XI**  
**Impostos Indirectos**  
**SECÇÃO I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**  
**Artigo 113.º-A (novo)**  
**Aditamento à Lista I anexa ao Código do IVA**

É aditada à Lista I anexa ao Código do IVA, a verba 2.12, com a seguinte redacção:

«2.12 – Electricidade e gás natural.»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2011

Os Deputados  
Honório Novo  
Paulo Sá  
Agostinho Lopes

**Justificação:** Desta forma, o PCP propõe a inclusão da electricidade e do gás natural na Lista I do Código do IVA, para que o consumo destes bens e serviços públicos, essenciais para as famílias e para a actividade económica, volte a ser tributado, em IVA, à taxa reduzida de 6%..

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

### Artigo 114.º

#### Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA

É aditada à Lista II anexa ao Código do IVA, a verba 1.11, com a seguinte redacção:

«1.11 - Águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico, com excepção das águas adicionadas de outras substâncias.»

————— (Fim Artigo 114.º) —————



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Eliminação**  
**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 114.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

Artigo 114.º

**Aditamento à Lista II anexa ao Código do IVA**

*Eliminado*

As Deputadas e os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI N.º. 27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XI**  
**Impostos indirectos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 114.º**  
**Alteração à Lista II anexa ao Código do IVA**

**Eliminar.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

### Artigo 115.º

#### Norma revogatória no âmbito do IVA

- 1 - É revogado o n.º 3 do artigo 58.º do Código do IVA.
- 2 - São revogadas as verbas 1.4.8, 1.7.1, 1.7.2, 1.10, 2.15, e 3.11 da lista I anexa ao Código do IVA.
- 3 - São revogadas as verbas 1.3, 1.3.1, 1.3.2, 1.4, 1.4.1, 1.5, 1.5.1, 1.5.2, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 2.4, 3 e 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA.



## **Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

(Fim Artigo 115.º)



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Eliminação  
Proposta de Lei n.º 27/XII  
Orçamento do Estado para 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 115.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

Artigo 115.º

**Norma revogatória no âmbito do IVA**

*Eliminado*

As Deputadas e os Deputados

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº.27/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**CAPÍTULO XI**  
**Impostos indirectos**

**Secção I**  
**Imposto sobre o valor acrescentado**

Artigo 115.º  
Norma revogatória no âmbito do IVA

**Eliminar.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**  
**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO XI**

**Impostos Indirectos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 115.º**

**Norma revogatória no âmbito do IVA**

[Propõe-se a eliminação da revogação da verba 1.4.8 da Lista I do Código do IVA]

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 115.º

[...]

1 – [...]

2 - São revogadas as verbas ~~1.4.8~~, 1.7.1, 1.7.2, 1.10, ~~2.15~~, e 3.11 da lista I anexa ao Código do IVA.

3 - São revogadas as verbas 1.3, ~~1.3.1~~, 1.3.2, 1.4, 1.4.1, 1.5, 1.5.1, 1.5.2, 1.6, 1.7, ~~1.8~~, 1.9, 2.4, ~~3.1~~ da Lista II anexa ao Código do IVA.

Justificação: Entende-se que, por diversos motivos, não deve haver lugar ao aumento do IVA para a alimentação de Bebés e Crianças dos 0 aos 3 anos, as actividades culturais e a restauração

***IVA na Alimentação de Bebés e Crianças dos 0 aos 3 anos***

Por alimentos para bebés, entende-se os leites para lactentes e os leites de transição e crescimento, as papas para bebés à base de cereais e as frutas e refeições prontas para bebés.

Estes produtos, encontram-se distribuídos por várias categorias de produtos alimentares constantes das taxas reduzida (6%) e intermédia (13%), não sendo, por vezes, objectiva a sua classificação.

**Produtos que passam de 6% para 23%**

**Categoria do Código do IVA**

1.4.8 - Bebidas e sobremesas lácteas;



**Produtos de alimentação infantil**

Leites de crescimento  
Sobremesas lácteas (boiões e tacinhas para bebés)

**Produtos que passam de 13% para 23%**

**Categoria do Código do IVA**

1.3.1 -**Conservas de frutas ou frutos**, designadamente em molhos, salmoura ou calda e **suas compotas**, geleias, marmeladas ou pastas;

1.4.1 -**Conservas de produtos hortícolas**, designadamente em molhos, vinagre ou salmoura e suas **compotas**;

1.8 - **Produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas**, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentadas no estado de congelamento u pré-congelamento e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio;

**Produtos de alimentação infantil**

Frutas em puré (tacinhas de fruta em plástico e boiões)  
Refeições para bebés de carne e peixe  
Sopas para bebés

**O ideal seria mesmo que a proposta levasse à aplicação da taxa reduzida a todos os produtos de “alimentação Infantil, de acordo com o definido no Decreto-Lei 53/2008 e no Decreto-Lei 217/2008”, tendo por base a sua essencialidade na promoção de uma alimentação saudável da plena satisfação das necessidades nutricionais dos lactentes e crianças de pouca idade.**

Estamos certos que estarão presentes os efeitos nefastos que poderão ocorrer para as famílias portuguesas, já a viver em sérias restrições, e que, caso esta medida se concretize por manifesta falta de sensibilidade social, irão certamente ser atingidas num dos seus bens mais essenciais: a alimentação dos seus filhos.



É de salientar ainda que estes alimentos só podem ser colocados no mercado depois de devidamente aprovados pelo Gabinete de Planeamento e Políticas do MAMAOT e cumprindo apertadas regras comunitárias.

O impacto nas receitas do OE é avaliado tendo em conta o actual valor de mercado:

	VALOR MERCADO	TX IVA	IVA	MERCADO SEM IVA	NOVA TX IVA	MERCADO COM NOVO IVA	NOVO IVA	VAR IVA
GUM	11.000	6%	622	10.378	23%	12.765	2.387	1.765
CEREAIS LACTEOS	5.900	13%	679	5.221	23%	6.422	1.201	522
WET FOOD	23.500	13%	2.703	20.797	23%	25.580	4.783	2.080
<b>TOTAL</b>	<b>40.400</b>		<b>4.004</b>	<b>36.396</b>		<b>44.767</b>	<b>8.371</b>	<b>4.367</b>

O valor de 4.367 M€ de receitas adicionais está calculado sem ter em conta a retracção prevista para 2012, quer pela redução dos rendimentos dos portugueses quer pelo próprio aumento do IVA. Neste sentido prevê-se que, caso esta medida avance, as receitas adicionais para o Estado possam ser inferiores a 4M€.

### **IVA Cultura**

Para além de sustentarmos que a cultura é um bem de primeira necessidade compreende-se mal que a proposta do Governo penalize a divulgação de obras e que ponha em causa um sector que emprega milhares de pessoas e que terá uma queda abrupta se houver aumento de preços numa conjuntura muito fortemente recessiva.

A proposta de aumento do IVA nos espectáculos ao vivo de 6% para 23% colocará em risco todo o sector das artes performativas, dada a conjuntura económica em 2012 e o aumento compulsivo do preço final dos bilhetes em cerca de 15%.

Os Teatros Públicos e Auditórios Municipais seriam também afectados com esta medida, uma vez que a redução do número de espectáculos ao vivo significaria uma quebra de cerca de 50% da receita, com impacto orçamental directo.

Para além dos efeitos directos, existem também efeitos colaterais que não podem nem devem ser descurados, como o impacto na hotelaria, transportes ou restauração, entre outros. Os grandes eventos, que se realizam normalmente nas grandes cidades, atraem em média 40% de público que habita fora dos respectivos centros urbanos, gerando consumo com a sua deslocação e alavancando a economia local. O mesmo se passa nas pequenas localidades. Para além do emprego, é este o motivo maior da preocupação do PS: esta actividade é fortemente valorizadora do país, das cidades



portuguesas e do turismo nacional. Todas as grandes metrópoles mundiais têm projecção pela actividade cultural que congregam e promovem e Portugal, no extremo da Europa, precisa de aumentar os pontos de interesse e manter-se na rede internacional de cultura.

A redução do número de espectáculos resultará também numa diminuição na arrecadação de impostos, uma vez que todos os intervenientes no sector irão ver o seu trabalho e rendimentos diminuídos. As empresas fornecedoras de serviços, com a diminuição do volume de trabalho, liquidarão menos IVA e IRC, os trabalhadores independentes liquidarão menos IVA e IRS, os meios de Comunicação Social venderão menos publicidade e a arrecadação de impostos a não-residentes, através da retenção na fonte, será inferior ao estimado. Registe-se que o sector organizado dos espectáculos ao vivo foi um dos primeiros a implementar sistemas electrónicos certificados de emissão de bilhetes e que nos espectáculos o adquirente do serviço recebe sempre e de imediato um bilhete que documenta a transacção efectuada.

#### IVA Restauração

O aumento do IVA na restauração não é uma medida prevista no compromisso com a Troika; é uma medida com efeitos contraproducentes na competitividade e no emprego.

O PS transmitiu de imediato a sua discordância com a proposta do Governo que pretende aumentar o IVA de toda a restauração em Portugal. A concretizar-se, esta medida do Governo PSD/CDS, é uma forte machadada no emprego e na viabilidade de milhares e milhares de pequenas e médias empresas espalhadas por todo o país. Significa ainda um aumento brutal em muitos produtos essenciais que os portugueses diariamente são obrigados a consumir. Este é um aumento do imposto que equipara uma sopa a um bem de luxo. É também um forte golpe na concorrência do nosso sector turístico, um dos vectores mais importantes para o nosso crescimento económico. O caminho que o PS defende para Portugal.

**Contrapartida:** A Proposta de Orçamento do Estado para 2012 tem margem suficiente para acomodar o impacto orçamental desta proposta. Propõe-se como contrapartida a redução na rubrica de “Outras Despesas Correntes” no montante de 250 M€.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

**Os Deputados,**





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**  
**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO XI**

**Impostos Indirectos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 115.º**

**Norma revogatória no âmbito do IVA**

[Propõe-se a eliminação da revogação da verba 1.10 da Lista I do Código do IVA]

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 27/XII/1.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para 2012**

**Proposta de Alteração**

**CAPÍTULO XI**

**Impostos Indirectos**

**Secção I**

**Imposto sobre o Valor Acrescentado**

**Artigo 115.º**

[...]

[Propõe-se a eliminação da revogação da verba 2.15 da Lista I anexa ao Código do IVA]

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,

Honório Novo      Paulo Sá      Miguel Tiago

**Nota Justificativa:** O aumento do IVA sobre os bilhetes de espectáculos representa um passo no sentido contrário ao da dinamização cultural e da democratização do acesso aos bens culturais. A manutenção da actual taxa de IVA sobre os bilhetes é, por isso, mais do que um imperativo para a captação de público e garantia de sustentabilidade de muitas companhias, um instrumento para a elevação da condição cultural dos portugueses.



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 115.º

[...]

1 – [...]

2 - São revogadas as verbas ~~1.4.8~~, 1.7.1, 1.7.2, 1.10, ~~2.15~~, e 3.11 da lista I anexa ao Código do IVA.

3 - São revogadas as verbas 1.3, ~~1.3.1~~, 1.3.2, 1.4, 1.4.1, 1.5, 1.5.1, 1.5.2, 1.6, 1.7, ~~1.8~~, 1.9, 2.4, ~~3.0.3.1~~ da Lista II anexa ao Código do IVA.

Justificação: Entende-se que, por diversos motivos, não deve haver lugar ao aumento do IVA para a alimentação de Bebés e Crianças dos 0 aos 3 anos, as actividades culturais e a restauração

***IVA na Alimentação de Bebés e Crianças dos 0 aos 3 anos***

Por alimentos para bebés, entende-se os leites para lactentes e os leites de transição e crescimento, as papas para bebés à base de cereais e as frutas e refeições prontas para bebés.

Estes produtos, encontram-se distribuídos por várias categorias de produtos alimentares constantes das taxas reduzida (6%) e intermédia (13%), não sendo, por vezes, objectiva a sua classificação.

**Produtos que passam de 6% para 23%**

**Categoria do Código do IVA**

1.4.8 - Bebidas e sobremesas lácteas;



**Produtos de alimentação infantil**

Leites de crescimento  
Sobremesas lácteas (boiões e tacinhas para bebés)

**Produtos que passam de 13% para 23%**

**Categoria do Código do IVA**

1.3.1 - **Conservas de frutas ou frutos**, designadamente em molhos, salmoura ou calda e **suas compotas**, geleias, marmeladas ou pastas;

1.4.1 - **Conservas de produtos hortícolas**, designadamente em molhos, vinagre ou salmoura e suas **compotas**;

1.8 - **Produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas**, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentadas no estado de congelamento u pré-congelamento e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio;

**Produtos de alimentação infantil**

Frutas em puré (tacinhas de fruta em plástico e boiões)  
Refeições para bebés de carne e peixe  
Sopas para bebés

**O ideal seria mesmo que a proposta levasse à aplicação da taxa reduzida a todos os produtos de “alimentação Infantil, de acordo com o definido no Decreto-Lei 53/2008 e no Decreto-Lei 217/2008”, tendo por base a sua essencialidade na promoção de uma alimentação saudável da plena satisfação das necessidades nutricionais dos lactentes e crianças de pouca idade.**

Estamos certos que estarão presentes os efeitos nefastos que poderão ocorrer para as famílias portuguesas, já a viver em sérias restrições, e que, caso esta medida se concretize por manifesta falta de sensibilidade social, irão certamente ser atingidas num dos seus bens mais essenciais: a alimentação dos seus filhos.



É de salientar ainda que estes alimentos só podem ser colocados no mercado depois de devidamente aprovados pelo Gabinete de Planeamento e Políticas do MAMAOT e cumprindo apertadas regras comunitárias.

O impacto nas receitas do OE é avaliado tendo em conta o actual valor de mercado:

	VALOR MERCADO	TX IVA	IVA	MERCADO SEM IVA	NOVA TX IVA	MERCADO COM NOVO IVA	NOVO IVA	VAR IVA
GUM	11.000	6%	622	10.378	23%	12.765	2.387	1.765
CEREAIS LACTEOS	5.900	13%	679	5.221	23%	6.422	1.201	522
WET FOOD	23.500	13%	2.703	20.797	23%	25.580	4.783	2.080
<b>TOTAL</b>	<b>40.400</b>		<b>4.004</b>	<b>36.396</b>		<b>44.767</b>	<b>8.371</b>	<b>4.367</b>

O valor de 4.367 M€ de receitas adicionais está calculado sem ter em conta a retracção prevista para 2012, quer pela redução dos rendimentos dos portugueses quer pelo próprio aumento do IVA. Neste sentido prevê-se que, caso esta medida avance, as receitas adicionais para o Estado possam ser inferiores a 4M€.

### **IVA Cultura**

Para além de sustentarmos que a cultura é um bem de primeira necessidade compreende-se mal que a proposta do Governo penalize a divulgação de obras e que ponha em causa um sector que emprega milhares de pessoas e que terá uma queda abrupta se houver aumento de preços numa conjuntura muito fortemente recessiva.

A proposta de aumento do IVA nos espectáculos ao vivo de 6% para 23% colocará em risco todo o sector das artes performativas, dada a conjuntura económica em 2012 e o aumento compulsivo do preço final dos bilhetes em cerca de 15%.

Os Teatros Públicos e Auditórios Municipais seriam também afectados com esta medida, uma vez que a redução do número de espectáculos ao vivo significaria uma quebra de cerca de 50% da receita, com impacto orçamental directo.

Para além dos efeitos directos, existem também efeitos colaterais que não podem nem devem ser descurados, como o impacto na hotelaria, transportes ou restauração, entre outros. Os grandes eventos, que se realizam normalmente nas grandes cidades, atraem em média 40% de público que habita fora dos respectivos centros urbanos, gerando consumo com a sua deslocação e alavancando a economia local. O mesmo se passa nas pequenas localidades. Para além do emprego, é este o motivo maior da preocupação do PS: esta actividade é fortemente valorizadora do país, das cidades



portuguesas e do turismo nacional. Todas as grandes metrópoles mundiais têm projecção pela actividade cultural que congregam e promovem e Portugal, no extremo da Europa, precisa de aumentar os pontos de interesse e manter-se na rede internacional de cultura.

A redução do número de espectáculos resultará também numa diminuição na arrecadação de impostos, uma vez que todos os intervenientes no sector irão ver o seu trabalho e rendimentos diminuídos. As empresas fornecedoras de serviços, com a diminuição do volume de trabalho, liquidarão menos IVA e IRC, os trabalhadores independentes liquidarão menos IVA e IRS, os meios de Comunicação Social venderão menos publicidade e a arrecadação de impostos a não-residentes, através da retenção na fonte, será inferior ao estimado. Registe-se que o sector organizado dos espectáculos ao vivo foi um dos primeiros a implementar sistemas electrónicos certificados de emissão de bilhetes e que nos espectáculos o adquirente do serviço recebe sempre e de imediato um bilhete que documenta a transacção efectuada.

#### IVA Restauração

O aumento do IVA na restauração não é uma medida prevista no compromisso com a Troika; é uma medida com efeitos contraproducentes na competitividade e no emprego.

O PS transmitiu de imediato a sua discordância com a proposta do Governo que pretende aumentar o IVA de toda a restauração em Portugal. A concretizar-se, esta medida do Governo PSD/CDS, é uma forte machadada no emprego e na viabilidade de milhares e milhares de pequenas e médias empresas espalhadas por todo o país. Significa ainda um aumento brutal em muitos produtos essenciais que os portugueses diariamente são obrigados a consumir. Este é um aumento do imposto que equipara uma sopa a um bem de luxo. É também um forte golpe na concorrência do nosso sector turístico, um dos vectores mais importantes para o nosso crescimento económico. O caminho que o PS defende para Portugal.

**Contrapartida:** A Proposta de Orçamento do Estado para 2012 tem margem suficiente para acomodar o impacto orçamental desta proposta. Propõe-se como contrapartida a redução na rubrica de “Outras Despesas Correntes” no montante de 250 M€.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

**Os Deputados,**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**  
**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO XI**

**Impostos Indirectos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 115.º**

**Norma revogatória no âmbito do IVA**

[Propõe-se a eliminação da revogação das verbas 1.3 e 1.3.1 da Lista II do Código do IVA]

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**  
**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO XI**

**Impostos Indirectos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 115.º**

**Norma revogatória no âmbito do IVA**

[Propõe-se a eliminação da revogação das verbas 1.3 e 1.3.1 da Lista II do Código do IVA]

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá





PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 115.º

[...]

1 – [...]

2 - São revogadas as verbas ~~1.4.8~~, 1.7.1, 1.7.2, 1.10, ~~2.15~~, e 3.11 da lista I anexa ao Código do IVA.

3 - São revogadas as verbas 1.3, ~~1.3.1~~, 1.3.2, 1.4, 1.4.1, 1.5, 1.5.1, 1.5.2, 1.6, 1.7, ~~1.8~~, 1.9, 2.4, ~~3.0.3.1~~ da Lista II anexa ao Código do IVA.

Justificação: Entende-se que, por diversos motivos, não deve haver lugar ao aumento do IVA para a alimentação de Bebés e Crianças dos 0 aos 3 anos, as actividades culturais e a restauração

***IVA na Alimentação de Bebés e Crianças dos 0 aos 3 anos***

Por alimentos para bebés, entende-se os leites para lactentes e os leites de transição e crescimento, as papas para bebés à base de cereais e as frutas e refeições prontas para bebés.

Estes produtos, encontram-se distribuídos por várias categorias de produtos alimentares constantes das taxas reduzida (6%) e intermédia (13%), não sendo, por vezes, objectiva a sua classificação.

**Produtos que passam de 6% para 23%**

**Categoria do Código do IVA**

1.4.8 - Bebidas e sobremesas lácteas;



**Produtos de alimentação infantil**

Leites de crescimento  
Sobremesas lácteas (boiões e tacinhas para bebés)

**Produtos que passam de 13% para 23%**

**Categoria do Código do IVA**

1.3.1 - **Conservas de frutas ou frutos**, designadamente em molhos, salmoura ou calda e **suas compotas**, geleias, marmeladas ou pastas;

1.4.1 - **Conservas de produtos hortícolas**, designadamente em molhos, vinagre ou salmoura e suas **compotas**;

1.8 - **Produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas**, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentadas no estado de congelamento u pré-congelamento e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio;

**Produtos de alimentação infantil**

Frutas em puré (tacinhas de fruta em plástico e boiões)  
Refeições para bebés de carne e peixe  
Sopas para bebés

**O ideal seria mesmo que a proposta levasse à aplicação da taxa reduzida a todos os produtos de “alimentação Infantil, de acordo com o definido no Decreto-Lei 53/2008 e no Decreto-Lei 217/2008”, tendo por base a sua essencialidade na promoção de uma alimentação saudável da plena satisfação das necessidades nutricionais dos lactentes e crianças de pouca idade.**

Estamos certos que estarão presentes os efeitos nefastos que poderão ocorrer para as famílias portuguesas, já a viver em sérias restrições, e que, caso esta medida se concretize por manifesta falta de sensibilidade social, irão certamente ser atingidas num dos seus bens mais essenciais: a alimentação dos seus filhos.



É de salientar ainda que estes alimentos só podem ser colocados no mercado depois de devidamente aprovados pelo Gabinete de Planeamento e Políticas do MAMAOT e cumprindo apertadas regras comunitárias.

O impacto nas receitas do OE é avaliado tendo em conta o actual valor de mercado:

	VALOR MERCADO	TX IVA	IVA	MERCADO SEM IVA	NOVA TX IVA	MERCADO COM NOVO IVA	NOVO IVA	VAR IVA
GUM	11.000	6%	622	10.378	23%	12.765	2.387	1.765
CEREAIS LACTEOS	5.900	13%	679	5.221	23%	6.422	1.201	522
WET FOOD	23.500	13%	2.703	20.797	23%	25.580	4.783	2.080
<b>TOTAL</b>	<b>40.400</b>		<b>4.004</b>	<b>36.396</b>		<b>44.767</b>	<b>8.371</b>	<b>4.367</b>

O valor de 4.367 M€ de receitas adicionais está calculado sem ter em conta a retracção prevista para 2012, quer pela redução dos rendimentos dos portugueses quer pelo próprio aumento do IVA. Neste sentido prevê-se que, caso esta medida avance, as receitas adicionais para o Estado possam ser inferiores a 4M€.

### **IVA Cultura**

Para além de sustentarmos que a cultura é um bem de primeira necessidade compreende-se mal que a proposta do Governo penalize a divulgação de obras e que ponha em causa um sector que emprega milhares de pessoas e que terá uma queda abrupta se houver aumento de preços numa conjuntura muito fortemente recessiva.

A proposta de aumento do IVA nos espectáculos ao vivo de 6% para 23% colocará em risco todo o sector das artes performativas, dada a conjuntura económica em 2012 e o aumento compulsivo do preço final dos bilhetes em cerca de 15%.

Os Teatros Públicos e Auditórios Municipais seriam também afectados com esta medida, uma vez que a redução do número de espectáculos ao vivo significaria uma quebra de cerca de 50% da receita, com impacto orçamental directo.

Para além dos efeitos directos, existem também efeitos colaterais que não podem nem devem ser descurados, como o impacto na hotelaria, transportes ou restauração, entre outros. Os grandes eventos, que se realizam normalmente nas grandes cidades, atraem em média 40% de público que habita fora dos respectivos centros urbanos, gerando consumo com a sua deslocação e alavancando a economia local. O mesmo se passa nas pequenas localidades. Para além do emprego, é este o motivo maior da preocupação do PS: esta actividade é fortemente valorizadora do país, das cidades



portuguesas e do turismo nacional. Todas as grandes metrópoles mundiais têm projecção pela actividade cultural que congregam e promovem e Portugal, no extremo da Europa, precisa de aumentar os pontos de interesse e manter-se na rede internacional de cultura.

A redução do número de espectáculos resultará também numa diminuição na arrecadação de impostos, uma vez que todos os intervenientes no sector irão ver o seu trabalho e rendimentos diminuídos. As empresas fornecedoras de serviços, com a diminuição do volume de trabalho, liquidarão menos IVA e IRC, os trabalhadores independentes liquidarão menos IVA e IRS, os meios de Comunicação Social venderão menos publicidade e a arrecadação de impostos a não-residentes, através da retenção na fonte, será inferior ao estimado. Registe-se que o sector organizado dos espectáculos ao vivo foi um dos primeiros a implementar sistemas electrónicos certificados de emissão de bilhetes e que nos espectáculos o adquirente do serviço recebe sempre e de imediato um bilhete que documenta a transacção efectuada.

#### IVA Restauração

O aumento do IVA na restauração não é uma medida prevista no compromisso com a Troika; é uma medida com efeitos contraproducentes na competitividade e no emprego.

O PS transmitiu de imediato a sua discordância com a proposta do Governo que pretende aumentar o IVA de toda a restauração em Portugal. A concretizar-se, esta medida do Governo PSD/CDS, é uma forte machadada no emprego e na viabilidade de milhares e milhares de pequenas e médias empresas espalhadas por todo o país. Significa ainda um aumento brutal em muitos produtos essenciais que os portugueses diariamente são obrigados a consumir. Este é um aumento do imposto que equipara uma sopa a um bem de luxo. É também um forte golpe na concorrência do nosso sector turístico, um dos vectores mais importantes para o nosso crescimento económico. O caminho que o PS defende para Portugal.

**Contrapartida:** A Proposta de Orçamento do Estado para 2012 tem margem suficiente para acomodar o impacto orçamental desta proposta. Propõe-se como contrapartida a redução na rubrica de “Outras Despesas Correntes” no montante de 250 M€.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

**Os Deputados,**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**  
**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO XI**

**Impostos Indirectos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 115.º**

**Norma revogatória no âmbito do IVA**

[Propõe-se a eliminação da revogação das verbas 1.5 e 1.5.2 da Lista II do Código do IVA]

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**  
**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO XI**

**Impostos Indirectos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 115.º**

**Norma revogatória no âmbito do IVA**

[Propõe-se a eliminação da revogação das verbas 1.5 e 1.5.1 da Lista II do Código do IVA]

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**  
**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO XI**

**Impostos Indirectos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 115.º**

**Norma revogatória no âmbito do IVA**

[Propõe-se a eliminação da revogação das verbas 1.5 e 1.5.1 da Lista II do Código do IVA]

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**  
**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO XI**

**Impostos Indirectos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 115.º**

**Norma revogatória no âmbito do IVA**

[Propõe-se a eliminação da revogação das verbas 1.5 e 1.5.2 da Lista II do Código do IVA]

Assembleia da República, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá





PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 115.º

[...]

1 – [...]

2 - São revogadas as verbas ~~1.4.8~~, 1.7.1, 1.7.2, 1.10, ~~2.15~~, e 3.11 da lista I anexa ao Código do IVA.

3 - São revogadas as verbas 1.3, ~~1.3.1~~, 1.3.2, 1.4, 1.4.1, 1.5, 1.5.1, 1.5.2, 1.6, 1.7, ~~1.8~~, 1.9, 2.4, ~~3.0.3.1~~ da Lista II anexa ao Código do IVA.

Justificação: Entende-se que, por diversos motivos, não deve haver lugar ao aumento do IVA para a alimentação de Bebés e Crianças dos 0 aos 3 anos, as actividades culturais e a restauração

***IVA na Alimentação de Bebés e Crianças dos 0 aos 3 anos***

Por alimentos para bebés, entende-se os leites para lactentes e os leites de transição e crescimento, as papas para bebés à base de cereais e as frutas e refeições prontas para bebés.

Estes produtos, encontram-se distribuídos por várias categorias de produtos alimentares constantes das taxas reduzida (6%) e intermédia (13%), não sendo, por vezes, objectiva a sua classificação.

**Produtos que passam de 6% para 23%**

**Categoria do Código do IVA**

1.4.8 - Bebidas e sobremesas lácteas;



**Produtos de alimentação infantil**

Leites de crescimento  
Sobremesas lácteas (boiões e tacinhas para bebés)

**Produtos que passam de 13% para 23%**

**Categoria do Código do IVA**

1.3.1 - **Conservas de frutas ou frutos**, designadamente em molhos, salmoura ou calda e **suas compotas**, geleias, marmeladas ou pastas;

1.4.1 - **Conservas de produtos hortícolas**, designadamente em molhos, vinagre ou salmoura e suas **compotas**;

1.8 - **Produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas**, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentadas no estado de congelamento u pré-congelamento e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio;

**Produtos de alimentação infantil**

Frutas em puré (tacinhas de fruta em plástico e boiões)  
Refeições para bebés de carne e peixe  
Sopas para bebés

**O ideal seria mesmo que a proposta levasse à aplicação da taxa reduzida a todos os produtos de “alimentação Infantil, de acordo com o definido no Decreto-Lei 53/2008 e no Decreto-Lei 217/2008”, tendo por base a sua essencialidade na promoção de uma alimentação saudável da plena satisfação das necessidades nutricionais dos lactentes e crianças de pouca idade.**

Estamos certos que estarão presentes os efeitos nefastos que poderão ocorrer para as famílias portuguesas, já a viver em sérias restrições, e que, caso esta medida se concretize por manifesta falta de sensibilidade social, irão certamente ser atingidas num dos seus bens mais essenciais: a alimentação dos seus filhos.



É de salientar ainda que estes alimentos só podem ser colocados no mercado depois de devidamente aprovados pelo Gabinete de Planeamento e Políticas do MAMAOT e cumprindo apertadas regras comunitárias.

O impacto nas receitas do OE é avaliado tendo em conta o actual valor de mercado:

	VALOR MERCADO	TX IVA	IVA	MERCADO SEM IVA	NOVA TX IVA	MERCADO COM NOVO IVA	NOVO IVA	VAR IVA
GUM	11.000	6%	622	10.378	23%	12.765	2.387	1.765
CEREAIS LACTEOS	5.900	13%	679	5.221	23%	6.422	1.201	522
WET FOOD	23.500	13%	2.703	20.797	23%	25.580	4.783	2.080
<b>TOTAL</b>	<b>40.400</b>		<b>4.004</b>	<b>36.396</b>		<b>44.767</b>	<b>8.371</b>	<b>4.367</b>

O valor de 4.367 M€ de receitas adicionais está calculado sem ter em conta a retracção prevista para 2012, quer pela redução dos rendimentos dos portugueses quer pelo próprio aumento do IVA. Neste sentido prevê-se que, caso esta medida avance, as receitas adicionais para o Estado possam ser inferiores a 4M€.

### **IVA Cultura**

Para além de sustentarmos que a cultura é um bem de primeira necessidade compreende-se mal que a proposta do Governo penalize a divulgação de obras e que ponha em causa um sector que emprega milhares de pessoas e que terá uma queda abrupta se houver aumento de preços numa conjuntura muito fortemente recessiva.

A proposta de aumento do IVA nos espectáculos ao vivo de 6% para 23% colocará em risco todo o sector das artes performativas, dada a conjuntura económica em 2012 e o aumento compulsivo do preço final dos bilhetes em cerca de 15%.

Os Teatros Públicos e Auditórios Municipais seriam também afectados com esta medida, uma vez que a redução do número de espectáculos ao vivo significaria uma quebra de cerca de 50% da receita, com impacto orçamental directo.

Para além dos efeitos directos, existem também efeitos colaterais que não podem nem devem ser descurados, como o impacto na hotelaria, transportes ou restauração, entre outros. Os grandes eventos, que se realizam normalmente nas grandes cidades, atraem em média 40% de público que habita fora dos respectivos centros urbanos, gerando consumo com a sua deslocação e alavancando a economia local. O mesmo se passa nas pequenas localidades. Para além do emprego, é este o motivo maior da preocupação do PS: esta actividade é fortemente valorizadora do país, das cidades



portuguesas e do turismo nacional. Todas as grandes metrópoles mundiais têm projecção pela actividade cultural que congregam e promovem e Portugal, no extremo da Europa, precisa de aumentar os pontos de interesse e manter-se na rede internacional de cultura.

A redução do número de espectáculos resultará também numa diminuição na arrecadação de impostos, uma vez que todos os intervenientes no sector irão ver o seu trabalho e rendimentos diminuídos. As empresas fornecedoras de serviços, com a diminuição do volume de trabalho, liquidarão menos IVA e IRC, os trabalhadores independentes liquidarão menos IVA e IRS, os meios de Comunicação Social venderão menos publicidade e a arrecadação de impostos a não-residentes, através da retenção na fonte, será inferior ao estimado. Registe-se que o sector organizado dos espectáculos ao vivo foi um dos primeiros a implementar sistemas electrónicos certificados de emissão de bilhetes e que nos espectáculos o adquirente do serviço recebe sempre e de imediato um bilhete que documenta a transacção efectuada.

#### IVA Restauração

O aumento do IVA na restauração não é uma medida prevista no compromisso com a Troika; é uma medida com efeitos contraproducentes na competitividade e no emprego.

O PS transmitiu de imediato a sua discordância com a proposta do Governo que pretende aumentar o IVA de toda a restauração em Portugal. A concretizar-se, esta medida do Governo PSD/CDS, é uma forte machadada no emprego e na viabilidade de milhares e milhares de pequenas e médias empresas espalhadas por todo o país. Significa ainda um aumento brutal em muitos produtos essenciais que os portugueses diariamente são obrigados a consumir. Este é um aumento do imposto que equipara uma sopa a um bem de luxo. É também um forte golpe na concorrência do nosso sector turístico, um dos vectores mais importantes para o nosso crescimento económico. O caminho que o PS defende para Portugal.

**Contrapartida:** A Proposta de Orçamento do Estado para 2012 tem margem suficiente para acomodar o impacto orçamental desta proposta. Propõe-se como contrapartida a redução na rubrica de “Outras Despesas Correntes” no montante de 250 M€.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

**Os Deputados,**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**  
**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO XI**

**Impostos Indirectos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 115.º**

**Norma revogatória no âmbito do IVA**

[Propõe-se a eliminação da revogação das verbas 3 e 3.1 da Lista II do Código do IVA]

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Justificação:**

Com esta alteração mantém-se em 13% a taxa de IVA aplicável ao sector da restauração e hotelaria, contrariando a proposta do Governo de aumento em dez pontos percentuais da taxa de IVA directamente aplicável a um sector que é profundamente relevante para o mercado do emprego e para o sector exportador nacional face às repercussões e consequências drasticamente negativas que esse aumento pode vir a ter na procura turística do nosso país.

Manter a taxa do IVA para a restauração em 13% é o mínimo que se pode fazer para impedir o potencial encerramento de milhares de micro e pequenas empresas e a correspondente perda de vários milhares de postos de trabalho.



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 115.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

Artigo 115.º

**Norma revogatória no âmbito do IVA**

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - São revogadas as verbas 1.3, 1.3.1, 1.3.2, 1.4, 1.4.1, 1.5, 1.5.1, 1.5.2, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9 e 2.4 da Lista II anexa ao Código do IVA.

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 115.º

[...]

1 – [...]

2 - São revogadas as verbas ~~1.4.8~~, 1.7.1, 1.7.2, 1.10, ~~2.15~~, e 3.11 da lista I anexa ao Código do IVA.

3 - São revogadas as verbas 1.3, ~~1.3.1~~, 1.3.2, 1.4, 1.4.1, 1.5, 1.5.1, 1.5.2, 1.6, 1.7, ~~1.8~~, 1.9, 2.4, ~~3.1~~ da Lista II anexa ao Código do IVA.

Justificação: Entende-se que, por diversos motivos, não deve haver lugar ao aumento do IVA para a alimentação de Bebés e Crianças dos 0 aos 3 anos, as actividades culturais e a restauração

***IVA na Alimentação de Bebés e Crianças dos 0 aos 3 anos***

Por alimentos para bebés, entende-se os leites para lactentes e os leites de transição e crescimento, as papas para bebés à base de cereais e as frutas e refeições prontas para bebés.

Estes produtos, encontram-se distribuídos por várias categorias de produtos alimentares constantes das taxas reduzida (6%) e intermédia (13%), não sendo, por vezes, objectiva a sua classificação.

**Produtos que passam de 6% para 23%**

**Categoria do Código do IVA**

1.4.8 - Bebidas e sobremesas lácteas;





**Produtos de alimentação infantil**

Leites de crescimento  
Sobremesas lácteas (boiões e tacinhas para bebés)

**Produtos que passam de 13% para 23%**

**Categoria do Código do IVA**

1.3.1 - **Conservas de frutas ou frutos**, designadamente em molhos, salmoura ou calda e **suas compotas**, geleias, marmeladas ou pastas;

1.4.1 - **Conservas de produtos hortícolas**, designadamente em molhos, vinagre ou salmoura e suas **compotas**;

1.8 - **Produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas**, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentadas no estado de congelamento u pré-congelamento e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio;

**Produtos de alimentação infantil**

Frutas em puré (tacinhas de fruta em plástico e boiões)  
Refeições para bebés de carne e peixe  
Sopas para bebés

**O ideal seria mesmo que a proposta levasse à aplicação da taxa reduzida a todos os produtos de “alimentação Infantil, de acordo com o definido no Decreto-Lei 53/2008 e no Decreto-Lei 217/2008”, tendo por base a sua essencialidade na promoção de uma alimentação saudável da plena satisfação das necessidades nutricionais dos lactentes e crianças de pouca idade.**

Estamos certos que estarão presentes os efeitos nefastos que poderão ocorrer para as famílias portuguesas, já a viver em sérias restrições, e que, caso esta medida se concretize por manifesta falta de sensibilidade social, irão certamente ser atingidas num dos seus bens mais essenciais: a alimentação dos seus filhos.



É de salientar ainda que estes alimentos só podem ser colocados no mercado depois de devidamente aprovados pelo Gabinete de Planeamento e Políticas do MAMAOT e cumprindo apertadas regras comunitárias.

O impacto nas receitas do OE é avaliado tendo em conta o actual valor de mercado:

	VALOR MERCADO	TX IVA	IVA	MERCADO SEM IVA	NOVA TX IVA	MERCADO COM NOVO IVA	NOVO IVA	VAR IVA
GUM	11.000	6%	622	10.378	23%	12.765	2.387	1.765
CEREAIS LACTEOS	5.900	13%	679	5.221	23%	6.422	1.201	522
WET FOOD	23.500	13%	2.703	20.797	23%	25.580	4.783	2.080
<b>TOTAL</b>	<b>40.400</b>		<b>4.004</b>	<b>36.396</b>		<b>44.767</b>	<b>8.371</b>	<b>4.367</b>

O valor de 4.367 M€ de receitas adicionais está calculado sem ter em conta a retracção prevista para 2012, quer pela redução dos rendimentos dos portugueses quer pelo próprio aumento do IVA. Neste sentido prevê-se que, caso esta medida avance, as receitas adicionais para o Estado possam ser inferiores a 4M€.

### **IVA Cultura**

Para além de sustentarmos que a cultura é um bem de primeira necessidade compreende-se mal que a proposta do Governo penalize a divulgação de obras e que ponha em causa um sector que emprega milhares de pessoas e que terá uma queda abrupta se houver aumento de preços numa conjuntura muito fortemente recessiva.

A proposta de aumento do IVA nos espectáculos ao vivo de 6% para 23% colocará em risco todo o sector das artes performativas, dada a conjuntura económica em 2012 e o aumento compulsivo do preço final dos bilhetes em cerca de 15%.

Os Teatros Públicos e Auditórios Municipais seriam também afectados com esta medida, uma vez que a redução do número de espectáculos ao vivo significaria uma quebra de cerca de 50% da receita, com impacto orçamental directo.

Para além dos efeitos directos, existem também efeitos colaterais que não podem nem devem ser descurados, como o impacto na hotelaria, transportes ou restauração, entre outros. Os grandes eventos, que se realizam normalmente nas grandes cidades, atraem em média 40% de público que habita fora dos respectivos centros urbanos, gerando consumo com a sua deslocação e alavancando a economia local. O mesmo se passa nas pequenas localidades. Para além do emprego, é este o motivo maior da preocupação do PS: esta actividade é fortemente valorizadora do país, das cidades



portuguesas e do turismo nacional. Todas as grandes metrópoles mundiais têm projecção pela actividade cultural que congregam e promovem e Portugal, no extremo da Europa, precisa de aumentar os pontos de interesse e manter-se na rede internacional de cultura.

A redução do número de espectáculos resultará também numa diminuição na arrecadação de impostos, uma vez que todos os intervenientes no sector irão ver o seu trabalho e rendimentos diminuídos. As empresas fornecedoras de serviços, com a diminuição do volume de trabalho, liquidarão menos IVA e IRC, os trabalhadores independentes liquidarão menos IVA e IRS, os meios de Comunicação Social venderão menos publicidade e a arrecadação de impostos a não-residentes, através da retenção na fonte, será inferior ao estimado. Registe-se que o sector organizado dos espectáculos ao vivo foi um dos primeiros a implementar sistemas electrónicos certificados de emissão de bilhetes e que nos espectáculos o adquirente do serviço recebe sempre e de imediato um bilhete que documenta a transacção efectuada.

#### IVA Restauração

O aumento do IVA na restauração não é uma medida prevista no compromisso com a Troika; é uma medida com efeitos contraproducentes na competitividade e no emprego.

O PS transmitiu de imediato a sua discordância com a proposta do Governo que pretende aumentar o IVA de toda a restauração em Portugal. A concretizar-se, esta medida do Governo PSD/CDS, é uma forte machadada no emprego e na viabilidade de milhares e milhares de pequenas e médias empresas espalhadas por todo o país. Significa ainda um aumento brutal em muitos produtos essenciais que os portugueses diariamente são obrigados a consumir. Este é um aumento do imposto que equipara uma sopa a um bem de luxo. É também um forte golpe na concorrência do nosso sector turístico, um dos vectores mais importantes para o nosso crescimento económico. O caminho que o PS defende para Portugal.

**Contrapartida:** A Proposta de Orçamento do Estado para 2012 tem margem suficiente para acomodar o impacto orçamental desta proposta. Propõe-se como contrapartida a redução na rubrica de “Outras Despesas Correntes” no montante de 250 M€.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

**Os Deputados,**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei nº 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**  
**Proposta de alteração**

**CAPÍTULO XI**

**Impostos Indirectos**

**SECÇÃO I**

**Imposto sobre o valor acrescentado**

**Artigo 115.º**

**Norma revogatória no âmbito do IVA**

[Propõe-se a eliminação da revogação das verbas 3 e 3.1 da Lista II do Código do IVA]

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2011

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
Grupo Parlamentar

**Justificação:**

Com esta alteração mantém-se em 13% a taxa de IVA aplicável ao sector da restauração e hotelaria, contrariando a proposta do Governo de aumento em dez pontos percentuais da taxa de IVA directamente aplicável a um sector que é profundamente relevante para o mercado do emprego e para o sector exportador nacional face às repercussões e consequências drasticamente negativas que esse aumento pode vir a ter na procura turística do nosso país.

Manter a taxa do IVA para a restauração em 13% é o mínimo que se pode fazer para impedir o potencial encerramento de milhares de micro e pequenas empresas e a correspondente perda de vários milhares de postos de trabalho.



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 115.º da Proposta de Lei n.º 27/XII.

Artigo 115.º

**Norma revogatória no âmbito do IVA**

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - São revogadas as verbas 1.3, 1.3.1, 1.3.2, 1.4, 1.4.1, 1.5, 1.5.1, 1.5.2, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9 e 2.4 da Lista II anexa ao Código do IVA.

As Deputadas e os Deputados,



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 115.º

[...]

1 – [...]

2 - São revogadas as verbas ~~1.4.8~~, 1.7.1, 1.7.2, 1.10, ~~2.15~~, e 3.11 da lista I anexa ao Código do IVA.

3 - São revogadas as verbas 1.3, ~~1.3.1~~, 1.3.2, 1.4, 1.4.1, 1.5, 1.5.1, 1.5.2, 1.6, 1.7, ~~1.8~~, 1.9, 2.4, ~~3.1~~ da Lista II anexa ao Código do IVA.

Justificação: Entende-se que, por diversos motivos, não deve haver lugar ao aumento do IVA para a alimentação de Bebés e Crianças dos 0 aos 3 anos, as actividades culturais e a restauração

***IVA na Alimentação de Bebés e Crianças dos 0 aos 3 anos***

Por alimentos para bebés, entende-se os leites para lactentes e os leites de transição e crescimento, as papas para bebés à base de cereais e as frutas e refeições prontas para bebés.

Estes produtos, encontram-se distribuídos por várias categorias de produtos alimentares constantes das taxas reduzida (6%) e intermédia (13%), não sendo, por vezes, objectiva a sua classificação.

**Produtos que passam de 6% para 23%**

**Categoria do Código do IVA**

1.4.8 - Bebidas e sobremesas lácteas;



**Produtos de alimentação infantil**

Leites de crescimento  
Sobremesas lácteas (boiões e tacinhas para bebés)

**Produtos que passam de 13% para 23%**

**Categoria do Código do IVA**

1.3.1 -**Conservas de frutas ou frutos**, designadamente em molhos, salmoura ou calda e **suas compotas**, geleias, marmeladas ou pastas;

1.4.1 -**Conservas de produtos hortícolas**, designadamente em molhos, vinagre ou salmoura e suas **compotas**;

1.8 - **Produtos preparados à base de carne, peixe, legumes ou produtos hortícolas**, massas recheadas, pizzas, sandes e sopas, ainda que apresentadas no estado de congelamento u pré-congelamento e refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio;

**Produtos de alimentação infantil**

Frutas em puré (tacinhas de fruta em plástico e boiões)  
Refeições para bebés de carne e peixe  
Sopas para bebés

**O ideal seria mesmo que a proposta levasse à aplicação da taxa reduzida a todos os produtos de “alimentação Infantil, de acordo com o definido no Decreto-Lei 53/2008 e no Decreto-Lei 217/2008”, tendo por base a sua essencialidade na promoção de uma alimentação saudável da plena satisfação das necessidades nutricionais dos lactentes e crianças de pouca idade.**

Estamos certos que estarão presentes os efeitos nefastos que poderão ocorrer para as famílias portuguesas, já a viver em sérias restrições, e que, caso esta medida se concretize por manifesta falta de sensibilidade social, irão certamente ser atingidas num dos seus bens mais essenciais: a alimentação dos seus filhos.





É de salientar ainda que estes alimentos só podem ser colocados no mercado depois de devidamente aprovados pelo Gabinete de Planeamento e Políticas do MAMAOT e cumprindo apertadas regras comunitárias.

O impacto nas receitas do OE é avaliado tendo em conta o actual valor de mercado:

	VALOR MERCADO	TX IVA	IVA	MERCADO SEM IVA	NOVA TX IVA	MERCADO COM NOVO IVA	NOVO IVA	VAR IVA
GUM	11.000	6%	622	10.378	23%	12.765	2.387	1.765
CEREAIS LACTEOS	5.900	13%	679	5.221	23%	6.422	1.201	522
WET FOOD	23.500	13%	2.703	20.797	23%	25.580	4.783	2.080
<b>TOTAL</b>	<b>40.400</b>		<b>4.004</b>	<b>36.396</b>		<b>44.767</b>	<b>8.371</b>	<b>4.367</b>

O valor de 4.367 M€ de receitas adicionais está calculado sem ter em conta a retracção prevista para 2012, quer pela redução dos rendimentos dos portugueses quer pelo próprio aumento do IVA. Neste sentido prevê-se que, caso esta medida avance, as receitas adicionais para o Estado possam ser inferiores a 4M€.

### **IVA Cultura**

Para além de sustentarmos que a cultura é um bem de primeira necessidade compreende-se mal que a proposta do Governo penalize a divulgação de obras e que ponha em causa um sector que emprega milhares de pessoas e que terá uma queda abrupta se houver aumento de preços numa conjuntura muito fortemente recessiva.

A proposta de aumento do IVA nos espectáculos ao vivo de 6% para 23% colocará em risco todo o sector das artes performativas, dada a conjuntura económica em 2012 e o aumento compulsivo do preço final dos bilhetes em cerca de 15%.

Os Teatros Públicos e Auditórios Municipais seriam também afectados com esta medida, uma vez que a redução do número de espectáculos ao vivo significaria uma quebra de cerca de 50% da receita, com impacto orçamental directo.

Para além dos efeitos directos, existem também efeitos colaterais que não podem nem devem ser descurados, como o impacto na hotelaria, transportes ou restauração, entre outros. Os grandes eventos, que se realizam normalmente nas grandes cidades, atraem em média 40% de público que habita fora dos respectivos centros urbanos, gerando consumo com a sua deslocação e alavancando a economia local. O mesmo se passa nas pequenas localidades. Para além do emprego, é este o motivo maior da preocupação do PS: esta actividade é fortemente valorizadora do país, das cidades



portuguesas e do turismo nacional. Todas as grandes metrópoles mundiais têm projecção pela actividade cultural que congregam e promovem e Portugal, no extremo da Europa, precisa de aumentar os pontos de interesse e manter-se na rede internacional de cultura.

A redução do número de espectáculos resultará também numa diminuição na arrecadação de impostos, uma vez que todos os intervenientes no sector irão ver o seu trabalho e rendimentos diminuídos. As empresas fornecedoras de serviços, com a diminuição do volume de trabalho, liquidarão menos IVA e IRC, os trabalhadores independentes liquidarão menos IVA e IRS, os meios de Comunicação Social venderão menos publicidade e a arrecadação de impostos a não-residentes, através da retenção na fonte, será inferior ao estimado. Registe-se que o sector organizado dos espectáculos ao vivo foi um dos primeiros a implementar sistemas electrónicos certificados de emissão de bilhetes e que nos espectáculos o adquirente do serviço recebe sempre e de imediato um bilhete que documenta a transacção efectuada.

#### IVA Restauração

O aumento do IVA na restauração não é uma medida prevista no compromisso com a Troika; é uma medida com efeitos contraproducentes na competitividade e no emprego.

O PS transmitiu de imediato a sua discordância com a proposta do Governo que pretende aumentar o IVA de toda a restauração em Portugal. A concretizar-se, esta medida do Governo PSD/CDS, é uma forte machadada no emprego e na viabilidade de milhares e milhares de pequenas e médias empresas espalhadas por todo o país. Significa ainda um aumento brutal em muitos produtos essenciais que os portugueses diariamente são obrigados a consumir. Este é um aumento do imposto que equipara uma sopa a um bem de luxo. É também um forte golpe na concorrência do nosso sector turístico, um dos vectores mais importantes para o nosso crescimento económico. O caminho que o PS defende para Portugal.

**Contrapartida:** A Proposta de Orçamento do Estado para 2012 tem margem suficiente para acomodar o impacto orçamental desta proposta. Propõe-se como contrapartida a redução na rubrica de “Outras Despesas Correntes” no montante de 250 M€.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

**Os Deputados,**

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 115.º -A**

————— (Fim Artigo 115.º -A) —————



**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª**  
**“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 115.º -A**

**Alterações orçamentais**

- 1 – A despesa é reduzida em 250 M€ por via da redução da rubrica “Outras Despesas Correntes” do Mapa IV a que se refere o artigo 1.º.**
- 2- O Governo fica autorizado a proceder às alterações nos mapas orçamentais dos diversos programas correspondentes, quer à perda receita de IVA prevista no artigo anterior, bem como à redução de despesa decorrente do número anterior.**

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

**Os Deputados,**

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 116.º****Alteração ao regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis**

O artigo 7.º do regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 - Não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Código do IVA, na transmissão ou locação de bens imóveis efectuadas com renúncia à isenção do IVA por sujeitos passivos que tenham entre si relações especiais, na acepção do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, o valor tributável é o valor normal determinado nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Código do IVA, quando se verifique qualquer das seguintes situações:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].»

---

(Fim Artigo 116.º)

---

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 117.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho**

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1 - Estão isentas do imposto sobre o valor acrescentado, com direito à dedução do imposto suportado a montante, nos termos do artigo 20.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, as vendas de mercadorias de valor superior a € 1 000, por factura, efectuadas por um fornecedor a um exportador nacional, exportadas no mesmo estado, desde que:

- a) A aceitação da declaração aduaneira de exportação ocorra até 30 dias, a contar da data da factura emitida pelo fornecedor;
- b) A saída das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade ocorra até 60 dias, a contar da data de aceitação da declaração aduaneira de exportação; e
- c) O certificado comprovativo da exportação (CCE) seja entregue ao fornecedor no prazo de 90 dias, a contar da data da factura por ele emitida.

2 - As mercadorias não podem ser entregues ao exportador, salvo se for titular de um armazém de exportação, devendo as mesmas ser apresentadas num dos locais a seguir referidos, que determinam a estância aduaneira competente para a entrega da declaração aduaneira de exportação:

- a) Instalações do fornecedor, em caso de carregamentos completos;
- b) Porto ou aeroporto de embarque, no caso de carga não consolidada;
- c) Armazém de exportação;
- d) Entreposto não aduaneiro de bens sujeitos a impostos especiais de consumo previsto no artigo 15.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

3 - A isenção prevista no n.º 1 deve ser invocada na declaração aduaneira de exportação, no momento da sua apresentação, mediante:

- a) A aposição do código específico definido na regulamentação aduaneira; e
- b) A indicação dos seguintes elementos específicos:
  - i) Fornecedor: número de identificação fiscal;
  - ii) Mercadorias: designação, quantidade, natureza dos volumes, peso bruto e peso líquido;
  - iii) Factura do fornecedor: número, data e valor.

4 - O CCE deve conter, para além dos indicados na alínea b) do número anterior, os seguintes elementos:

- i) Exportador: nome, morada e número de identificação fiscal:

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

- ii) Fornecedor: nome e morada;
- iii) Local de apresentação das mercadorias;
- iv) Marca e número do contentor, quando for o caso;
- v) Número e data de aceitação da declaração aduaneira de exportação;
- vi) Estância aduaneira e data de saída das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade;
- vii) Data de validação do certificado.

5 - No caso de inacessibilidade do sistema electrónico de processamento da declaração aduaneira, que não permita a emissão do certificado por essa mesma via, o exportador ou seu representante deve, no prazo previsto na alínea b) do n.º 1, entregar na estância aduaneira o certificado em suporte papel com todos os elementos previstos nos n.ºs 3, alínea b), e 4, alíneas i) a iv).

6 - O CCE validado pelos serviços aduaneiros, após a saída das mercadorias e verificados os requisitos enunciados nos n.ºs 1 a 4, é disponibilizado, em suporte papel ou electrónico, ao exportador ou seu representante que o deve entregar ao fornecedor.

7 - Se o fornecedor não estiver na posse do CCE, validado pelos serviços aduaneiros, no prazo de 90 dias a contar da data da factura por ele emitida, deve, no prazo referido no n.º 1 do artigo 36.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, proceder à liquidação do imposto, debitando-o ao exportador em factura ou documento equivalente emitido para o efeito.

8 - O fornecedor pode efectuar a regularização do imposto a que se refere o número anterior, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 98.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, desde que esteja na posse do CCE, validado pelos serviços aduaneiros, e da prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considera indevida a respectiva dedução.

9 - Dentro do prazo de 60 dias, a contar da data de aceitação da declaração aduaneira de exportação, o adquirente pode afectar as mercadorias a um destino diferente da exportação, desde que esteja na posse da factura ou documento equivalente do fornecedor com a liquidação do imposto respectivo, sem prejuízo, se for o caso, do cumprimento das regras de anulação da declaração aduaneira de exportação.

10 - Nas vendas de bens abrangidas pelo presente artigo, o fornecedor pode exigir do adquirente o montante do IVA, obrigando-se a restituí-lo quando lhe for entregue o CCE.»

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

————— (Fim Artigo 117.º) —————





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 117.º

[...]

[...]

«[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O CCE deve conter, para além dos indicados na alínea b) do número anterior, os seguintes elementos:
  - a) Exportador: nome, morada e número de identificação fiscal;
  - b) Fornecedor: nome e morada;
  - c) Local de apresentação das mercadorias;
  - d) Marca e número do contentor, quando for o caso;
  - e) Numero e data de aceitação da declaração aduaneira de exportação;
  - f) Estância aduaneira e data de saída das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade;
  - g) Data de validação do certificado.
- 5 - No caso de inacessibilidade do sistema electrónico de processamento da declaração aduaneira, que não permita a emissão do certificado por essa mesma via, o exportador ou seu representante deve, no prazo previsto na alínea b) do n.º 1, entregar na estância aduaneira o certificado em suporte papel com todos os elementos previstos nos n.ºs 3, alínea b), e 4, alíneas a) a d).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].»

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 117.º

[...]

[...]

«[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O CCE deve conter, para além dos indicados na alínea b) do número anterior, os seguintes elementos:
  - a) Exportador: nome, morada e número de identificação fiscal;
  - b) Fornecedor: nome e morada;
  - c) Local de apresentação das mercadorias;
  - d) Marca e número do contentor, quando for o caso;
  - e) Numero e data de aceitação da declaração aduaneira de exportação;
  - f) Estância aduaneira e data de saída das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade;
  - g) Data de validação do certificado.
- 5 - No caso de inacessibilidade do sistema electrónico de processamento da declaração aduaneira, que não permita a emissão do certificado por essa mesma via, o exportador ou seu representante deve, no prazo previsto na alínea b) do n.º 1, entregar na estância aduaneira o certificado em suporte papel com todos os elementos previstos nos n.ºs 3, alínea b), e 4, alíneas a) a d).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].»

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 117.º

[...]

[...]

«[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O CCE deve conter, para além dos indicados na alínea b) do número anterior, os seguintes elementos:
  - a) Exportador: nome, morada e número de identificação fiscal;
  - b) Fornecedor: nome e morada;
  - c) Local de apresentação das mercadorias;
  - d) Marca e número do contentor, quando for o caso;
  - e) Numero e data de aceitação da declaração aduaneira de exportação;
  - f) Estância aduaneira e data de saída das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade;
  - g) Data de validação do certificado.
- 5 - No caso de inacessibilidade do sistema electrónico de processamento da declaração aduaneira, que não permita a emissão do certificado por essa mesma via, o exportador ou seu representante deve, no prazo previsto na alínea b) do n.º 1, entregar na estância aduaneira o certificado em suporte papel com todos os elementos previstos nos n.ºs 3, alínea b), e 4, alíneas a) a d).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].»

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 117.º

[...]

[...]

«[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O CCE deve conter, para além dos indicados na alínea b) do número anterior, os seguintes elementos:
  - a) Exportador: nome, morada e número de identificação fiscal;
  - b) Fornecedor: nome e morada;
  - c) Local de apresentação das mercadorias;
  - d) Marca e número do contentor, quando for o caso;
  - e) Numero e data de aceitação da declaração aduaneira de exportação;
  - f) Estância aduaneira e data de saída das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade;
  - g) Data de validação do certificado.
- 5 - No caso de inacessibilidade do sistema electrónico de processamento da declaração aduaneira, que não permita a emissão do certificado por essa mesma via, o exportador ou seu representante deve, no prazo previsto na alínea b) do n.º 1, entregar na estância aduaneira o certificado em suporte papel com todos os elementos previstos nos n.ºs 3, alínea b), e 4, alíneas a) a d).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].»

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 117.º

[...]

[...]

«[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O CCE deve conter, para além dos indicados na alínea b) do número anterior, os seguintes elementos:
  - a) Exportador: nome, morada e número de identificação fiscal;
  - b) Fornecedor: nome e morada;
  - c) Local de apresentação das mercadorias;
  - d) Marca e número do contentor, quando for o caso;
  - e) Numero e data de aceitação da declaração aduaneira de exportação;
  - f) Estância aduaneira e data de saída das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade;
  - g) Data de validação do certificado.
- 5 - No caso de inacessibilidade do sistema electrónico de processamento da declaração aduaneira, que não permita a emissão do certificado por essa mesma via, o exportador ou seu representante deve, no prazo previsto na alínea b) do n.º 1, entregar na estância aduaneira o certificado em suporte papel com todos os elementos previstos nos n.ºs 3, alínea b), e 4, alíneas a) a d).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].»

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 117.º

[...]

[...]

«[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O CCE deve conter, para além dos indicados na alínea b) do número anterior, os seguintes elementos:
  - a) Exportador: nome, morada e número de identificação fiscal;
  - b) Fornecedor: nome e morada;
  - c) Local de apresentação das mercadorias;
  - d) Marca e número do contentor, quando for o caso;
  - e) Numero e data de aceitação da declaração aduaneira de exportação;
  - f) Estância aduaneira e data de saída das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade;
  - g) Data de validação do certificado.
- 5 - No caso de inacessibilidade do sistema electrónico de processamento da declaração aduaneira, que não permita a emissão do certificado por essa mesma via, o exportador ou seu representante deve, no prazo previsto na alínea b) do n.º 1, entregar na estância aduaneira o certificado em suporte papel com todos os elementos previstos nos n.ºs 3, alínea b), e 4, alíneas a) a d).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].»

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 117.º

[...]

[...]

«[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O CCE deve conter, para além dos indicados na alínea b) do número anterior, os seguintes elementos:
  - a) Exportador: nome, morada e número de identificação fiscal;
  - b) Fornecedor: nome e morada;
  - c) Local de apresentação das mercadorias;
  - d) Marca e número do contentor, quando for o caso;
  - e) Numero e data de aceitação da declaração aduaneira de exportação;
  - f) Estância aduaneira e data de saída das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade;
  - g) Data de validação do certificado.
- 5 - No caso de inacessibilidade do sistema electrónico de processamento da declaração aduaneira, que não permita a emissão do certificado por essa mesma via, o exportador ou seu representante deve, no prazo previsto na alínea b) do n.º 1, entregar na estância aduaneira o certificado em suporte papel com todos os elementos previstos nos n.ºs 3, alínea b), e 4, alíneas a) a d).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].»

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 117.º

[...]

[...]

«[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O CCE deve conter, para além dos indicados na alínea b) do número anterior, os seguintes elementos:
  - a) Exportador: nome, morada e número de identificação fiscal;
  - b) Fornecedor: nome e morada;
  - c) Local de apresentação das mercadorias;
  - d) Marca e número do contentor, quando for o caso;
  - e) Numero e data de aceitação da declaração aduaneira de exportação;
  - f) Estância aduaneira e data de saída das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade;
  - g) Data de validação do certificado.
- 5 - No caso de inacessibilidade do sistema electrónico de processamento da declaração aduaneira, que não permita a emissão do certificado por essa mesma via, o exportador ou seu representante deve, no prazo previsto na alínea b) do n.º 1, entregar na estância aduaneira o certificado em suporte papel com todos os elementos previstos nos n.ºs 3, alínea b), e 4, alíneas a) a d).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].»

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 27/XII**  
**“Orçamento do Estado para 2012”**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Artigo 117.º

[...]

[...]

«[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O CCE deve conter, para além dos indicados na alínea b) do número anterior, os seguintes elementos:
  - a) Exportador: nome, morada e número de identificação fiscal;
  - b) Fornecedor: nome e morada;
  - c) Local de apresentação das mercadorias;
  - d) Marca e número do contentor, quando for o caso;
  - e) Numero e data de aceitação da declaração aduaneira de exportação;
  - f) Estância aduaneira e data de saída das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade;
  - g) Data de validação do certificado.
- 5 - No caso de inacessibilidade do sistema electrónico de processamento da declaração aduaneira, que não permita a emissão do certificado por essa mesma via, o exportador ou seu representante deve, no prazo previsto na alínea b) do n.º 1, entregar na estância aduaneira o certificado em suporte papel com todos os elementos previstos nos n.ºs 3, alínea b), e 4, alíneas a) a d).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].»

Palácio de São Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 117.º-A**

————— (Fim Artigo 117.º-A) —————



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

**Exposição de Motivos**

A proposta efectuada visa eliminar os actuais privilégios concedidos em termos de devolução do IVA sobre a aquisição ou importação de objectos, bens ou serviço exclusivamente aplicados ao culto religioso. Pretende-se assim garantir o princípio de laicidade do Estado, não afectando as obras de solidariedade social.

Desta forma, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 117º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

**“Artigo 117.º-A**

**Revogação no âmbito do Decreto-Lei 20/90 de 13 de Janeiro**

É revogado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, na sua actual redacção.”

As Deputadas e os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

### Artigo 118.º

#### Alteração ao regime do IVA nas transacções intracomunitárias

O artigo 30.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º

[...]

1 - [...].

2 - Não obstante o disposto na alínea b) do n.º 1, os sujeitos passivos aí referidos devem enviar a declaração recapitulativa até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, quando o montante total das operações referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º, durante o trimestre civil em curso ou em qualquer dos quatro trimestres civis anteriores, seja superior a €50 000.

3 - [...].

4 - [...].»

---

(Fim Artigo 118.º)

---

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 119.º****Regime de liquidação do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) nas transmissões de combustíveis gasosos**

- 1 - O regime especial de tributação previsto no artigo 32.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, será substituído pelo regime normal de tributação em IVA a partir de 1 de Janeiro de 2012.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 54.º e no n.º 2 do artigo 60.º do Código do IVA, os sujeitos passivos que comercializem os combustíveis abrangidos pelo número anterior podem deduzir o imposto correspondente às suas existências na data da cessação do regime especial de tributação.
- 3 - Para efeitos de dedução do imposto referido no número anterior, os sujeitos passivos estão obrigados a elaborar e manter na sua posse um inventário das existências dos combustíveis gasosos, abrangidos pelo n.º 1, do qual devem constar as quantidades, a descrição dos bens, o preço de compra e o imposto suportado.
- 4 - O imposto apurado no inventário referido no número anterior pode ser objecto de dedução na declaração periódica correspondente à data da entrada em vigor do regime normal de tributação.
- 5 - O inventário referido no n.º 3 deve ser preenchido e enviado, por transmissão electrónica de dados, no Portal das Finanças na Internet, no endereço electrónico [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt), até ao fim do mês de Janeiro de 2012.
- 6 - No preenchimento e envio do inventário referido no n.º 3, devem ser seguidos os procedimentos referidos no Portal das Finanças, mediante autenticação com o respectivo número de identificação fiscal e senha de acesso.
- 7 - Os sujeitos passivos que comercializem combustíveis gasosos, nomeadamente de gás em botija, abrangidos pelo n.º 1, e que se encontrem enquadrados no regime especial de isenção ou no regime dos pequenos retalhistas, podem optar pelo regime normal de tributação, mediante apresentação, durante o mês de Janeiro de 2012, da declaração prevista no artigo 31.º ou no artigo 32.º do Código do IVA, consoante os casos, que produz efeitos a partir da data prevista no n.º 1.
- 8 - Aos sujeitos passivos que exerçam a opção referida no número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 6 deste artigo, podendo a Direcção-Geral dos Impostos tomar as medidas que julgue necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo, na passagem do regime especial de isenção ou do regime dos pequenos retalhistas para o regime normal de tributação, usufrua de vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados.
- 9 - É revogado o artigo 32.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

---

**(Fim Artigo 119.º)**

---

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 120.º****Autorizações legislativas no âmbito do IVA**

1 - Fica o Governo autorizado a proceder à transposição para a ordem jurídica interna do artigo 4.º da Directiva n.º 2008/8/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008, que altera a Directiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, no que respeita ao lugar das prestações de serviços.

2 - O sentido e a extensão das alterações a introduzir na legislação do IVA, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Em derrogação à regra geral referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IVA, estabelecer que a locação de meios de transporte, com excepção da locação de curta duração, no caso de serviços prestados a não sujeitos passivos, se localiza no lugar onde o destinatário está estabelecido ou tem domicílio ou residência habitual;

b) Em derrogação à regra referida na alínea a), estabelecer que a locação de embarcações de recreio, com excepção da locação de curta duração, nos casos de serviços prestados a não sujeitos passivos, se localiza no lugar onde a embarcação é colocada à disposição do destinatário, quando a prestação de serviços seja efectivamente realizada por um prestador a partir da sua sede ou estabelecimento estável situados nesse lugar.

3 - Fica o Governo autorizado a proceder à transposição para a ordem jurídica interna dos n.ºs 1 a 5 do artigo 1.º da Directiva n.º 2010/45/UE do Conselho, de 13 de Julho de 2010, que altera a Directiva n.º 2006/112/CE relativa aos sistema comum do IVA no que respeita às regras em matéria de facturação.

4 - O sentido e a extensão das alterações a introduzir na legislação do IVA em matéria de exigibilidade, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Estabelecer que nas transmissões intracomunitárias de bens isentas nos termos do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, efectuadas de forma continuada por um período superior a um mês civil, o facto gerador e a exigibilidade ocorrem no final de cada mês civil;

b) Clarificar que as regras constantes do artigo 8.º do Código do IVA não são aplicáveis às prestações intracomunitárias de serviços, cujo imposto seja devido pelo adquirente nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, nem às transmissões intracomunitárias de bens;

c) Determinar que nas transmissões intracomunitárias de bens isentas nos termos do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias o imposto se torna exigível no momento da emissão da factura ou, não tendo sido emitida factura até à data fixada, no termo do prazo para a respectiva emissão;

d) Prever que nas aquisições intracomunitárias de bens, o imposto se torna exigível no momento da emissão da factura ou, não tendo sido emitida factura até à data fixada, no termo do prazo para a respectiva emissão.

---

**(Fim Artigo 120.º)**

---

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

### Artigo 121.º

#### Transferência de IVA para o desenvolvimento do turismo regional

1 - A transferência a título de IVA destinada às entidades regionais de turismo é de € 20 800 000.

2 - A receita a transferir para as entidades regionais de turismo ao abrigo do número anterior é distribuída com base nos critérios definidos no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 187/2009, de 12 de Agosto.

---

(Fim Artigo 121.º)

---



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 122.º****Alteração ao Código do Imposto do Selo**

Os artigos 26.º, 39.º e 52.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, abreviadamente designado por Código do IS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A participação deve ser apresentada até ao final do 3.º mês seguinte ao do nascimento da obrigação tributária, em qualquer serviço de finanças ou noutro local previsto em lei especial.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 39.º

[...]

1 - Só pode ser liquidado imposto nos prazos e termos previstos nos artigos 45.º e 46.º da LGT, salvo tratando-se de transmissões gratuitas ou da aquisição onerosa do direito de propriedade ou de figuras parcelares sobre bens imóveis, sujeitos a tributação pela verba

1.1. da Tabela Geral, em que o prazo de liquidação é de oito anos contados da transmissão ou da data em que a isenção ficou sem efeito, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 52.º

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os sujeitos passivos a que seja aplicável o regime de normalização contabilística para microentidades ficam dispensados da apresentação da declaração referida no número anterior.

4 - [Anterior n.º 3].»

---

(Fim Artigo 122.º)

---



**Bloco de Esquerda**  
***Grupo Parlamentar***

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta as seguintes propostas de alteração ao artigo 1.º e ao artigo 2.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, e à verba 17.3 da Tabela Geral do Imposto do Selo, a incluir no artigo 122.º da Proposta de Lei:

**Artigo 122.º**

**Alteração ao Código do Imposto do Selo**

1- Os artigos 1.º, 2.º, 26.º, 39.º e 52.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, abreviadamente designado por Código do IS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...):

a) (...);

b) Bens móveis sujeitos a registo, matrícula ou inscrição, incluindo ainda os que resultem de operações de compra de títulos em Bolsa;

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...).

4 - (...).

5 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

## Artigo 2.º

[...]

1 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) (...);

m) entidades ou pessoas que realizem operações de compra de títulos em Bolsa;

n) (anterior alínea o);

o) (anterior alínea p).

2 - (...).

3 - (...).»

2- A verba **17.3** da Tabela Geral do Imposto do Selo, do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Tabela Geral do Imposto do Selo

17.3 - (...):

17.3.1 - (...).

17.3.2 - (...).

17.3.3 - (...).

17.3.4 - (...).

17.3.5. operações de compra de títulos em Bolsa - 0,1%.»

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**  
***Grupo Parlamentar***

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta as seguintes propostas de alteração ao artigo 1.º e ao artigo 2.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, e à verba 17.3 da Tabela Geral do Imposto do Selo, a incluir no artigo 122.º da Proposta de Lei:

**Artigo 122.º**

**Alteração ao Código do Imposto do Selo**

1- Os artigos 1.º, 2.º, 26.º, 39.º e 52.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, abreviadamente designado por Código do IS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...):

a) (...);

b) Bens móveis sujeitos a registo, matrícula ou inscrição, incluindo ainda os que resultem de operações de compra de títulos em Bolsa;

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...).

4 - (...).

5 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

## Artigo 2.º

[...]

1 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) (...);

m) entidades ou pessoas que realizem operações de compra de títulos em Bolsa;

n) (anterior alínea o);

o) (anterior alínea p).

2 - (...).

3 - (...).»

2- A verba **17.3** da Tabela Geral do Imposto do Selo, do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Tabela Geral do Imposto do Selo

17.3 - (...):

17.3.1 - (...).

17.3.2 - (...).

17.3.3 - (...).

17.3.4 - (...).

17.3.5. operações de compra de títulos em Bolsa - 0,1%.»

As Deputadas e os Deputados,





**Bloco de Esquerda**  
***Grupo Parlamentar***

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta as seguintes propostas de alteração ao artigo 1.º e ao artigo 2.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, e à verba 17.3 da Tabela Geral do Imposto do Selo, a incluir no artigo 122.º da Proposta de Lei:

**Artigo 122.º**

**Alteração ao Código do Imposto do Selo**

1- Os artigos 1.º, 2.º, 26.º, 39.º e 52.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, abreviadamente designado por Código do IS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...):

a) (...);

b) Bens móveis sujeitos a registo, matrícula ou inscrição, incluindo ainda os que resultem de operações de compra de títulos em Bolsa;

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...).

4 - (...).

5 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

## Artigo 2.º

[...]

1 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) (...);

m) entidades ou pessoas que realizem operações de compra de títulos em Bolsa;

n) (anterior alínea o);

o) (anterior alínea p).

2 - (...).

3 - (...).»

2- A verba **17.3** da Tabela Geral do Imposto do Selo, do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Tabela Geral do Imposto do Selo

17.3 - (...):

17.3.1 - (...).

17.3.2 - (...).

17.3.3 - (...).

17.3.4 - (...).

17.3.5. operações de compra de títulos em Bolsa - 0,1%.»

As Deputadas e os Deputados,



**Bloco de Esquerda**  
***Grupo Parlamentar***

**Proposta de Alteração**

**PROPOSTA DE LEI N.º 27/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta as seguintes propostas de alteração ao artigo 1.º e ao artigo 2.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, e à verba 17.3 da Tabela Geral do Imposto do Selo, a incluir no artigo 122.º da Proposta de Lei:

**Artigo 122.º**

**Alteração ao Código do Imposto do Selo**

1- Os artigos 1.º, 2.º, 26.º, 39.º e 52.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, abreviadamente designado por Código do IS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...):

a) (...);

b) Bens móveis sujeitos a registo, matrícula ou inscrição, incluindo ainda os que resultem de operações de compra de títulos em Bolsa;

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...).

4 - (...).

5 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

## Artigo 2.º

[...]

1 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) (...);

m) entidades ou pessoas que realizem operações de compra de títulos em Bolsa;

n) (anterior alínea o);

o) (anterior alínea p).

2 - (...).

3 - (...).»

2- A verba **17.3** da Tabela Geral do Imposto do Selo, do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Tabela Geral do Imposto do Selo

17.3 - (...):

17.3.1 - (...).

17.3.2 - (...).

17.3.3 - (...).

17.3.4 - (...).

17.3.5. operações de compra de títulos em Bolsa - 0,1%.»

As Deputadas e os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

### Artigo 123.º

#### Norma revogatória no âmbito do Imposto do Selo

É revogado o artigo 50.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro.

————— (Fim Artigo 123.º) —————

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 27/XII/1

**Artigo 123.º-A**

————— (Fim Artigo 123.º-A) —————





**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de lei n.º 27/XII**  
**Orçamento do Estado para 2012**

**Capítulo XI**

**Impostos indirectos**

**Secção III**

**Artigo 123.º-A**

**Cria uma nova taxa aplicável às transacções financeiras realizadas no mercado de valores mobiliários**

«Artigo 1.º

Objecto

É criada uma taxa autónoma aplicável a todas as transacções efectuadas no mercado regulamentado e no mercado não regulamentado da Bolsa de Lisboa.

Artigo 2.º

Valor da Taxa

1. A taxa aplicável às transacções referidas no artigo anterior é fixada em 0,2% do valor bruto de cada operação de transacção efectuada no mercado regulamentado ou não regulamentado da Bolsa de Lisboa.
2. O valor resultante da aplicação da taxa definida no número anterior é devido, em partes iguais, pelo adquirente e pelo alienante do objecto da transacção, e é sempre liquidado no momento em que é efectuada a transacção.

Artigo 3.º

Intervenção da Euronext Lisboa

1. A Euronext Lisboa é responsável pela retenção do imposto a liquidar, nos termos do artigo 2.º, sobre o valor das transacções efectuadas nos mercados regulamentado e não regulamentado.



2. O produto retido pela Euronext Lisboa, nos termos do número anterior, é entregue trimestralmente à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos em dia a fixar por portaria do Ministério das Finanças e da Administração Pública.

#### Artigo 4.º

##### Regime sancionatório

O regime sancionatório aplicável às situações de incumprimento do estabelecido pela presente lei é, quando aplicável, o definido pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários.

#### Artigo 5.º

##### Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo máximo de 30 dias após a sua publicação.»

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa:

O PCP continua a insistir na urgência em gerar novas receitas fiscais com origem na tributação adicional de quem pouco ou nada contribui no plano fiscal mas dispõe de meios e patrimónios elevados, ou de quem continua a realizar lucros muitíssimo elevados com baixíssima tributação fiscal.

O PCP propõe em concreto a criação de uma nova taxa que seja aplicável sobre todas as transacções efectuadas nos mercados cambiais e financeiros.

A introdução desta nova taxa, e o seu valor muito modesto, inspira-se na “Taxa Tobin”, há muitos anos defendida pelo PCP, e que regressou ao debate político num passado recente, mesmo em Portugal, através de algumas vozes insuspeitas que agora defendem a sua introdução. Aliás, na mais recente cimeira franco-alemã realizada no mês de Agosto, foi também defendida a introdução de uma taxa sobre as transacções financeiras.

O PCP propõe-se assim fazer aplicar uma pequena taxa para tributar todas as transacções efectuadas na bolsa de valores mobiliários, sem necessidade de qualquer pendência de decisão externa, através da qual se poderão arrecadar meios financeiros relevantes num momento tão delicado em que, por exemplo, o País está confrontado com a possibilidade muito forte de poder vir a ter quase um milhão de desempregados em 2012.

Segundo dados do Banco de Portugal, o património financeiro, constituído por acções e outras participações ascendia, no final de 2010, a um total próximo dos 246 mil milhões de euros. Apesar da baixa significativa das cotações, as transacções na Bolsa de Lisboa (incluindo o mercado regulamentado e o não regulamentado), não obstante os efeitos da crise, atingiram quase 124 mil milhões de euros em 2008, mais de 105 mil milhões de euros em 2009 e quase 104 mil milhões em 2010.

Este volume de transacções permitiria, mesmo com uma taxa muito limitada a repartir equitativamente entre comprador e vendedor, a obtenção de receitas que, no quadro actual poderiam fazer face a responsabilidades sociais tão relevantes quanto inadiáveis.